



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos nº 5053744-31.2014.404.7000 (IPL referente à Mendes Júnior), 5073475-13.2014.404.7000 (buscas e apreensões), 5049557-14.2013.404.7000 (autos originais) e conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de:

ALBERTO YOUSSEF [YOUSSEF] (atuou como doleiro e operador, esperando-se hoje que colabore com a Justiça após validação de acordo de colaboração pendente de homologação), brasileiro, casado, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, segundo grau completo, empresário, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, bairro Jd. Petropolis, Londrina/PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

PAULO ROBERTO COSTA (ex-Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**), brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, instrução, instrução terceiro grau completo, profissão Engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA/RJ, CPF 302612879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/RJ;

WALDOMIRO DE OLIVEIRA (atuou como operador), conhecido “Bom Velhinho”, brasileiro, casado, nascido em 18/07/1943, natural de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, filho de Manoel de Oliveira e Arlinda Candida de Oliveira, aposentado, CPF 253.798.098-4, residente na Estrada Municipal Benedito Antonio Ragani, 2300, Chácara Recanto Três Corações, Pinheirinho, CEP 13250-00, Itatiba/SP;

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA (Administrador da GFD Investimentos Ltda.), brasileiro, divorciado, nascido em 11/12/1969, natural de São Paulo/SP, filho de Arare Pereira da Costa e Oraide Faustino da Silva, advogado, CPF 613.408.806-44, residente na Alameda dos Guatás, 1367, apartamento 111, Saúde, CEP 4053043, São Paulo/SP;

JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO [“JOÃO PROCÓPIO”], brasileiro, CPF 284.566.538-53, nascido em 09.05.1946, filho de Yette Junqueira de Almeida Prado, endereço residencial R. Riachuelo, nº 355, centro, Jaú-SP;

ENIVALDO QUADRADO (responsável pela parte financeira da GFD Investimentos Ltda.), brasileiro, casado, nascido em 15/02/1965, natural de São Caetano do Sul/SP, filho de Oswaldo Quadrado e Herminia Dinise Quadrado, empresário, CPF 021.761.688-79, residente na Rua Jacinto Funari, 101, Jardim Europa, CEP 19814-550, Assis/SP;

SÉRGIO CUNHA MENDES (Diretor Vice-Presidente Executivo da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**), brasileiro, casado, nascido em 17/02/1956, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Sânzio Valle Mendes e Maria Beatriz da Cunha Mendes, empresário, CPF 311.654.356-91, residente no SHIS QI13, conjunto 07, casa 23, Lago Sul, CEP 71635-070, Brasília/DF, atualmente preso à disposição do Juízo;

ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (Diretor de Óleo e Gás da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**), brasileiro, divorciado, nascido em 04/10/1958, natural de Recife/PE, filho de Paulo Pinto de Oliveira e Olga Pinto de Oliveira, engenheiro eletricitista, CPF 214.981.134-00, residente na Avenida Boa Viagem, 3854, apartamento 101, Boa Viagem, CEP 51021-000, Recife/PE;

ÂNGELO ALVES MENDES (Diretor Vice-Presidente Corporativo da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**), brasileiro, casado, nascido em 31/07/1958, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Alberto Laborne Valle Mendes e Edwiges Alves Mendes, engenheiro civil, CPF 257.398.246-72, residente na Rua Rio de Janeiro, 2299, apartamento 101, Lourdes, CEP 30160-042, Belo Horizonte/MG;

ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES (Representante da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** em seus contratos com a **PETROBRAS**), brasileiro,

nascido em 01/09/1954, CPF 245.827.196-00, residente na Rua Cachoeira de Minas, 10, apartamento 1001, Gutierrez, CEP 30440-450, Belo Horizonte/MG;

JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE (Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos **da Mendes Júnior Trading**), brasileiro, casado, nascido em 01/10/1946, natural de Uberaba/MG, filho de Randolpho de Melo Resende e Nizia Cruvinel Resende, engenheiro, CPF 112.676.076-53, residente na **Avenida Leopoldino de Oliveira, 3780**, apartamento 702, CEP 38010-000, Centro, Uberaba/MG,

ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL PIERUCCINI [“ANTONIO PIERUCCINI”], brasileiro, CPF nº 028.718.749-72, nascido em 21.07.1948, filho de Dinarte Pieruccini e Maria Idalina Fioravante Pieruccini, endereço residencial Av. República Argentina, nº 151, apartamento 302, Água Verde, Curitiba-PR, endereço comercial Travessa Augusto Marach, nº 69, Novo Mundo, Curitiba-PR;

MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA [“MÁRIO LÚCIO”], brasileiro, CPF nº 505.495.376-00 filho de Dulcimar de Oliveira, nascido em 18.06.1965, endereço residencial R. dos Tapes, nº 56, apartamento 162, bloco B, Cambuci, São Paulo;

RICARDO RIBEIRO PESSÔA, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 063.870.395-68, nascido em 15/11/1951, filho de Heloisa de Lima Ribeiro Pessoa, residente e domiciliado à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 872, apartamento 141, Jardins, São Paulo/SP, CEP 01410-002;

JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF nº 764.362.338-49, residente e domiciliado à Avenida Sete de Setembro, nº 1682, apartamento 2701, Victoria, Salvador/BA, CEP 40080-004;

SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES, brasileira, CPF nº 248.774.175-91, nascida em 25/02/1964, filha de Aurora Pellegrini Raphael, residente e domiciliada à Rua Orlando Gomes, nº 44, lot Ver Piata H 24, Piata, Salvador/BA, CEP 41650-010.

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, na condição de administradores e agentes da empresa **Mendes Júnior Trading**

e Engenharia S.A.¹, bem como de consórcios de que a empresa participou, violaram o disposto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, no período compreendido entre 2004 e 14 de novembro de 2014², porque **(A)** promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se com administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, OAS, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA³, de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com a divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:

(B) a prática do crime de cartel em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças entre ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**; e

(C) a prática de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Embora seja objeto desta acusação o crime de formação de organização criminosa e outros crimes abaixo descritos, não estão ainda sendo imputados, nesta

1 Fundada em 1959, a Mendes Júnior trabalha com grandes obras, possuindo projetos no Brasil e no exterior, com destaque aos segmentos de óleo e gás, industrial e infraestrutura. Atuou na construção de hidrelétricas no Brasil (como Furnas e Itaipu), no Uruguai e na Bolívia, bem como em edificações, aeroportos, portos, plataformas, sistemas de metrô, ferrovias, rodovias e pontes, como a Rio-Niterói, realizando, ainda, projetos de refinarias, dutos, plataformas, empresas siderúrgicas, de mineração, entre outros. (Informação disponível no site: <http://www2.mendesjunior.com.br/Paginas/Apresentacao.aspx>).

2 Data da deflagração e cumprimento de buscas e apreensão na sede da MENDES JÚNIOR, assim como da prisão de um de seus administradores.

3 As condutas dos agentes ligados às demais empreiteiras serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, muito embora façam todos parte de um único esquema criminoso.

denúncia, os crimes de cartel e contra as licitações.⁴

Para facilitar a prática dos crimes supramencionados, no mesmo período, **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, na condição de administradores e gestores da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, juntamente com administradores das demais empreiteiras cartelizadas, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois **(D)** ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**⁵, para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §§1º e 2º, c/c art. 327, §2º, todos do Código penal, pois **(E)** não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

Também no período compreendido entre 2004 e 2014, ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**⁶, corrupção **(D e E)**, **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, na condição de administradores e agentes da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF**, assim como de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime

4 Isso é feito com o objetivo de facilitar o trâmite desta ação inicial, que envolve réus presos, sem prejuízo do futuro oferecimento de nova acusação, específica para tais crimes.

5 As condutas de RENATO DUQUE e de outros empregados corrompidos da PETROBRAS serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.

6 Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel **(B)**, fraude a licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

de lavagem de capitais **(F)**.

Além disso, e no decorrer das operações de lavagem, os denunciados referidos no último parágrafo também praticaram **(G)** crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90,⁷ visto que, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e a inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, fraudando a fiscalização tributária, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais e seus acessórios.⁸

Por fim, mas ainda no contexto da prática dos crimes de lavagem de capitais, os integrantes da organização criminosa ora denunciada, especialmente o núcleo de seus operadores capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF**, também fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País, incorrendo na prática **(H)** dos delitos previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986.⁹

SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, na condição de administradores e/ou agentes da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, também fizeram uso de documentos ideologicamente falsos quando apresentaram, no dia 13/10/2014, sem ressalvas, perante a Justiça Federal,

7 Conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratégia, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática de crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque **(a)** sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que **(b)** eles foram lançados na contabilidade regular das empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

8 Esses crimes contra a ordem tributária, muito embora também façam parte do esquema criminoso ora narrado, serão denunciados em ações penais próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.

9 Tais crimes, praticados pela organização criminosa contra o sistema financeiro nacional, conforme adiante será mencionado, já foram detalhadamente narrados, denunciados e estão sendo processados nos processos criminais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

contratos fraudulentos firmados pela **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** com empresas de fachada controladas por **ALBERTO YOUSSEF**, incorrendo, assim, na prática **(J)** do crime de uso de documento falso previsto no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.

Além da prática dos delitos acima descritos, no período compreendido entre 2006 e, ao menos, 17 de março de 2014¹⁰, **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI, incorreram **(I)** na prática do crime de lavagem de capitais, pois, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, ocultaram e dissimularam, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS** a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**¹¹, corrupção **(D e E)**, descritos nesta peça, nas outras denúncias ofertadas na data de hoje em face de administradores e gestores de empreiteiras cartelizadas OAS, UTC, CAMARGO CORREA, ENGEVIX e GALVÃO ENGENHARIA, bem como dos delitos que estão pormenorizados no item **6** da presente denúncia, dentre os quais os previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986 e art. 1º da 9.613/98.

Todos esses crimes foram praticados de modo consciente e voluntário pelos denunciados. Embora todos sejam descritos nesta denúncia, porque se inserem num mesmo contexto¹², são objeto da imputação apenas os fatos **A** (organização criminosa), **D** (corrupção ativa), **E** (corrupção passiva), **F** (lavagem de dinheiro), **J** (uso de documento falso) e **I** (lavagem de bens da empresa GFD), não sendo denunciados os fatos **B** (cartel), **C** (fraude à licitação), **G** (sonegação fiscal) e **H** (crimes contra o sistema financeiro).

Do mesmo modo, embora sejam mencionados ao longo da denúncia, para

10 Data da prisão cautelar de ALBERTO YOUSSEF.

11 Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

12 O desdobramento é feito com base no art. 80 do CPP.

efeitos de contextualização, não serão objeto desta denúncia, mas de peça acusatória autônoma, os crimes de corrupção e correlatos relativos a RENATO DE SOUZA DUQUE, ex-Diretor de Serviços da **PETROBRAS**, e a outros empregados da **PETROBRAS**.

1. Contextualização das investigações.

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹³ que visou a apurar inicialmente diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda, sediada em **Londrina/PR**. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades

13 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento), **5049557-14.2013.404.7000** (IPL originário), **5053744-31.2014.404.7000** (IPLs referentes à Mendes Júnior) e **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos).

criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras investigações.¹⁴

1) LAVAJATO - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;

2) BIDONE - envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado nos autos de ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais, perante esse r. Juízo;

3) DOLCE VITTA I e II - envolvendo a doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;

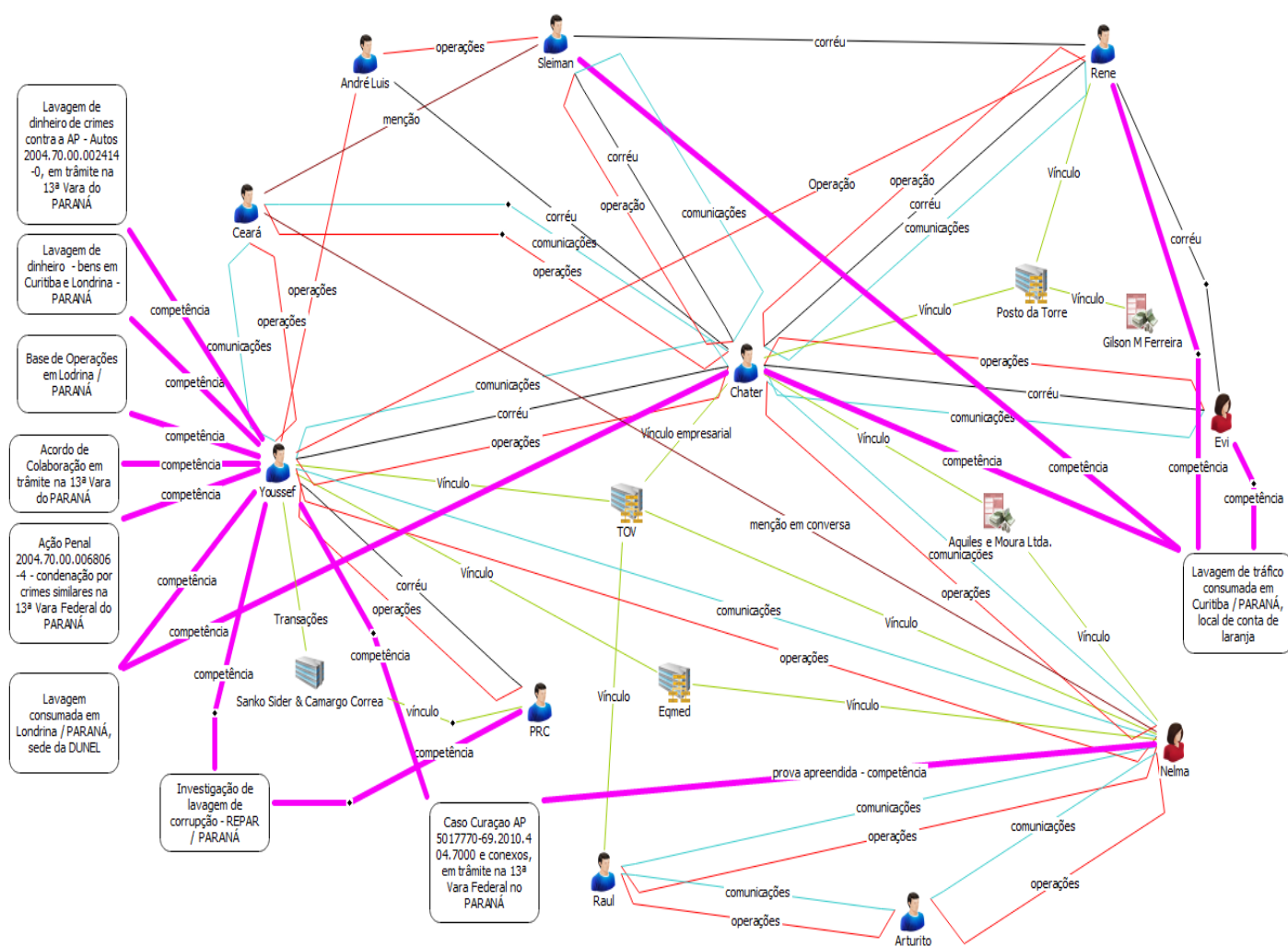
4) CASABLANCA - envolvendo as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos da ação penal nº 5025692-25.2014.404.7000, perante esse r. Juízo.

O relacionamento entre os referidos núcleos pode ser visualizado facilmente a partir do esquema visual exemplificativo abaixo.¹⁵

14 IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone).

15 A natureza dos vínculos e relacionamentos, retratados exemplificativa e esquematicamente na imagem, é explicada em pormenores nas exceções de competência em que se manifestou o Ministério Público Federal, como, por exemplo, naquela sob o número 5050790-12.2014.404.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Nesses núcleos criminosos foi constatada a prática de outros delitos, dentre eles, fatos relacionados à organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos estes fatos se encontram sob apuração ou processamento perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram cindidos com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

Durante as investigações da operação "BIDONE", verificou-se que a organização criminosa capitaneada por ALBERTO YOUSSEF também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública praticados no seio e em desfavor da **PETROBRAS**. Foi proposta, assim, a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, na qual, a partir de evidências de superfaturamento da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima, em Pernambuco, de responsabilidade do CONSÓRCIO

NACIONAL CAMARGO CORREA, liderado pela empreiteira CAMARGO CORREA S/A, imputou-se a **PAULO ROBERTO COSTA**, ex-diretor de abastecimento da **PETROBRAS**, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro **ALBERTO YOUSSEF**.

Com o aprofundamento das investigações, não só restou comprovada a prática do crime antecedente da lavagem de dinheiro denunciada nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, ou seja, a prática de corrupção ativa e passiva de empregados da **PETROBRAS** no âmbito das obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, como também em diversas outras grandes obras conduzidas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2006 e 2014, incluindo a Refinaria **REPAR**, com sede em Araucária, no Paraná.

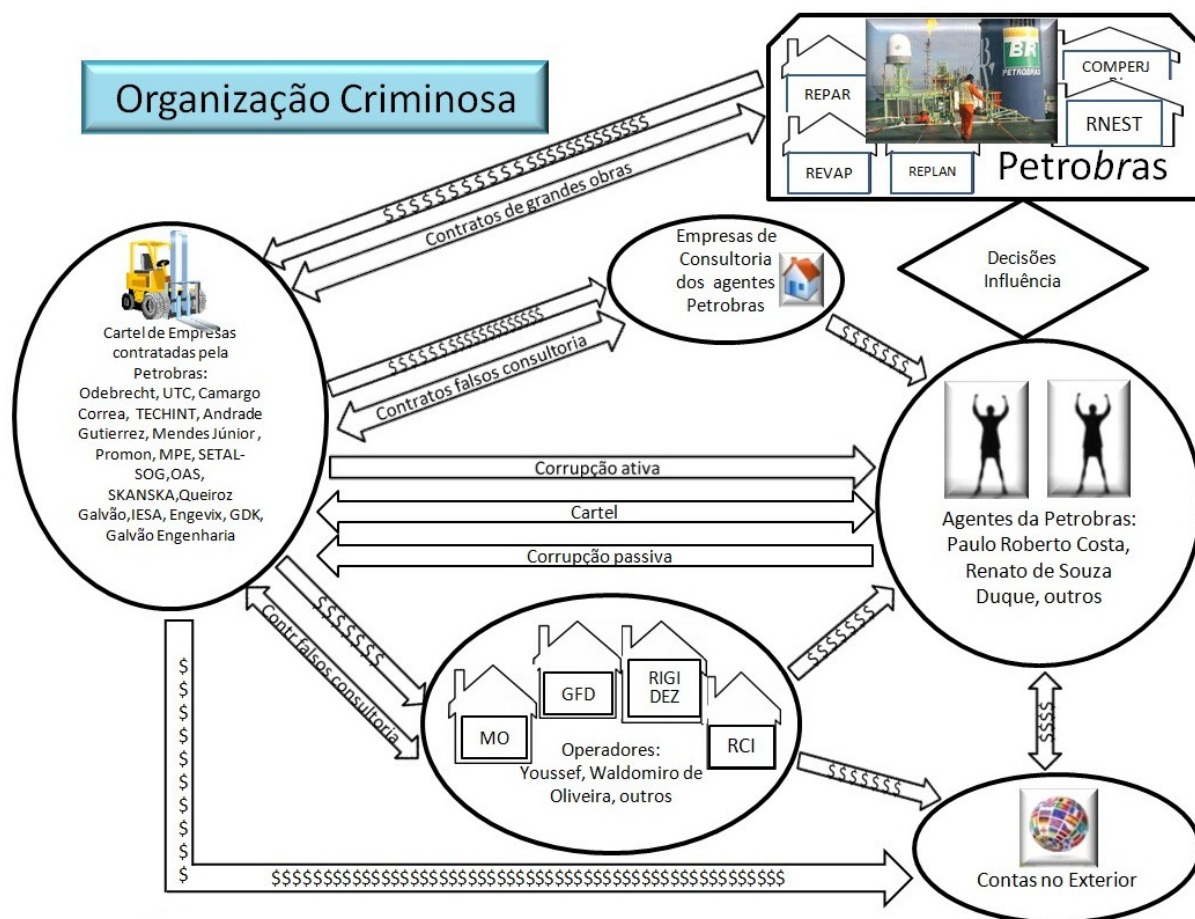
Desvelou-se a existência de um **grande esquema criminoso** envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Conforme adiante será narrado, para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da **PETROBRAS**, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, **ALBERTO YOUSSEF** e outros grandes operadores e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional.

Serão narrados, nos próximos itens, o funcionamento da organização criminosa integrada pelos denunciados e do cartel de empreiteiras de que participavam, bem como a corrupção ativa e passiva dos empregados da **PETROBRAS** cooptados por tal

cartel para o seu perfeito funcionamento. Além disso, serão descritos alguns dos principais métodos utilizados pelas empreiteiras integrantes do cartel para a lavagem do dinheiro recebido da **PETROBRAS** e utilizado para tentar conferir uma aparência lícita ao pagamento de propina a agentes públicos e privados envolvidos no esquema criminoso, dentre estes a celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos e a emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

Para facilitar a compreensão, apresenta-se abaixo um fluxograma dos recursos que alimentaram o esquema criminoso que é objeto desta denúncia:



2. Organização Criminosa (1º FATO - “A”)

No período compreendido entre 2004 e, ao menos, 14 de novembro de 2014¹⁶, uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS, a qual compreende três núcleos fundamentais:

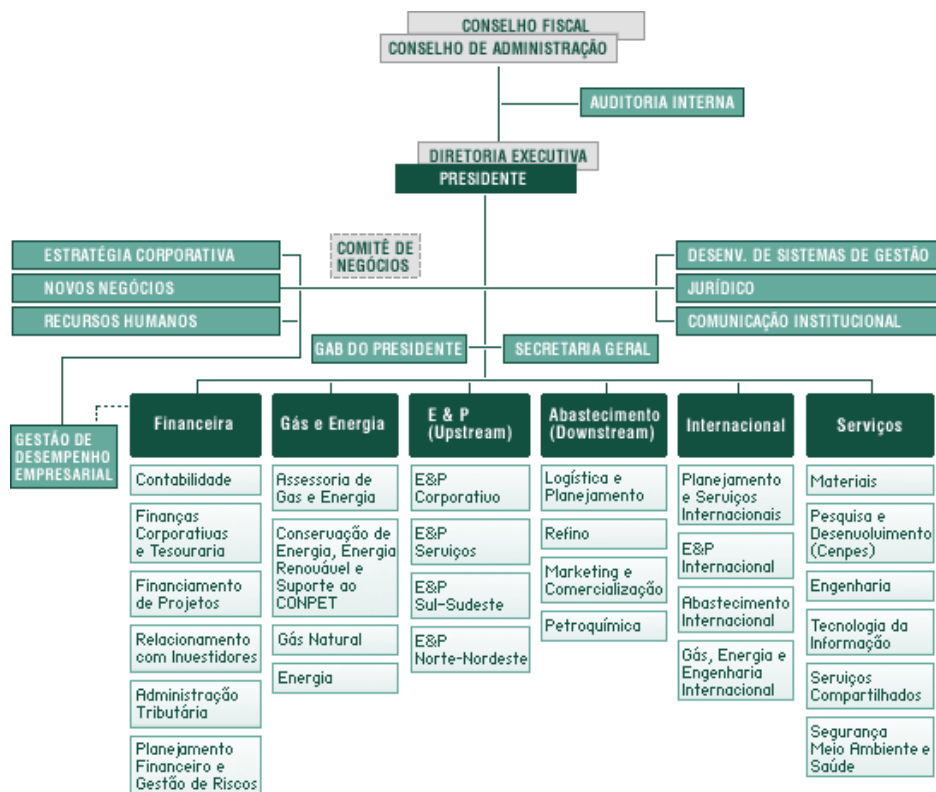
O primeiro núcleo, integrado por **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, na condição de administradores e agentes da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, assim como pelos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, OAS, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a **PETROBRAS**, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

O segundo núcleo, integrado por **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE e outros empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios. Enquanto **PAULO ROBERTO COSTA** foi diretor de Abastecimento da PETROBRAS, entre 14/05/04 e 29/04/12 (Anexo 129), RENATO DUQUE foi diretor de Serviços desta Estatal, entre 31/01/2003 e 27/04/2012 (Anexo 130). Para melhor ilustrar a estrutura corporativa da PETROBRAS à época dos fatos verifique-se o seguinte esquema visual¹⁷:

16 Data da deflagração e cumprimento de buscas e apreensão na sede da MENDES JÚNIOR, assim como da prisão de um de seus administradores.

17 Disponível no site: “<http://www.clickmacae.com.br/?sec=368&pag=pagina&cod=284>”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



O **terceiro núcleo**, integrado por **ALBERTO YOUSSEF**, outros integrantes da organização por ele liderada, e outros operadores, atuava para operacionalizar o pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.

Assim, incorrendo na prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, **SÉRGIO CUNHA MENDES**, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, **ÂNGELO ALVES MENDES**, **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES** e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, de modo consciente e voluntário, entre 2004 e 2014, na condição de administradores e agentes da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, associando-se entre si e aos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, OAS, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas,

no objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática de crimes:

i) de **cartel**, em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças, com o objetivo de, como ofertantes, fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **PETROBRAS**;

ii) **contra as licitações**, em âmbito nacional, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação;

iii) de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE;

iv) de **lavagem de ativos**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, pois ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação, localização ou propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF** e de seus comparsas;

v) **contra o sistema financeiro nacional**, previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, pois, uma vez recebidos os valores das empreiteiras, os operadores integrantes do terceiro núcleo da organização criminosa, especialmente **ALBERTO YOUSSEF** e LEONARDO MEIRELLES, fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos

e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moeda e evasão de divisas do País.¹⁸

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais de todos os delitos praticados por esta Organização Criminosa para em seguida delinear os papéis especificamente desempenhados pelos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, na condição de administradores e agentes da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**

2.1. Dos delitos praticados pela Organização Criminosa

De fato, as apurações comprovaram que **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, na condição de administradores e agentes da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, associaram-se aos administradores das demais empresas do cartel, indicadas acima, todas grandes empreiteiras com atuação no setor de infraestrutura, para, com abuso do poder econômico, dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela **PETROBRAS** e eliminar a concorrência.

Com isso, lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela **PETROBRAS**, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores aos que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência, tornar certa a contratação em um volume determinado de obras e escolher as obras que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, dentre outras vantagens.

¹⁸ Tais crimes, praticados pela organização criminosa contra o sistema financeiro nacional, conforme adiante será mencionado, já foram detalhadamente narrados, denunciados e estão sendo processados, em grande parte, nos processos criminais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Parte dos fatos conexos, inclusive envolvendo corretora de valores, ainda estão sob investigação.

O cartel atuante no mercado de obras da **PETROBRAS** teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de “**CLUBE**”, era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) **ODEBRECHT**, 2) **UTC**, 3) **CAMARGO CORREA**, 4) **TECHINT**, 5) **ANDRADE GUTIERREZ**, 6) **MENDES JÚNIOR**, 7) **PROMON**, 8) **MPE**, e 9) **SETAL – SOG**.

Contudo, após certo período de funcionamento, o “**CLUBE**” de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o Cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente. O primeiro obstáculo a ser superado referia-se ao fato de que o **CLUBE** não estava contemplando algumas das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que persistia certa concorrência – mesmo que de forma mitigada – em alguns certames para grandes obras da **PETROBRAS**. Além disso, houve grande incremento na demanda de grandes obras da petrolífera.

Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no denominado **CLUBE**, o qual passou a ser composto por 16 (dezesesseis) empresas. Diante disso, mais sete grupos empresariais passaram a integrar o **CLUBE**: 10) **OAS**; 11) **SKANSKA**, 12) **QUEIROZ GALVÃO**, 13) **IESA**, 14) **ENGEVIX**, 15) **GDK** e 16) **GALVÃO ENGENHARIA**.

Algumas outras empresas de fora do “**CLUBE**” ainda participaram e venceram de forma esporádica determinadas licitações na **PETROBRAS**, mediante negociação com o “**CLUBE**” e, não raro, com pagamento de propina para os funcionários da **PETROBRAS**. Essas empresas foram a **ALUSA**, **FIDENS**, **JARAGUA EQUIPAMENTOS**, **TOMÉ ENGENHARIA**, **CONSTRUCAP** e **CARIOCA ENGENHARIA**.

Assim, a partir de 2006, com a sofisticação da empreitada criminosa, o cartel formado pelas empresas do “**CLUBE**” passou a vencer e adjudicar todas as licitações para grandes obras da **PETROBRAS** em todo território nacional. Para o controle do mercado relevante de engenharia e serviços na referida Estatal, as empreiteiras integrantes do “**CLUBE**” também contaram com o auxílio dos diretores da **PETROBRAS** e funcionários

públicos por equiparação, RENATO DUQUE e **PAULO ROBERTO COSTA**, que garantiam que os intentos do grupo criminoso fossem atingidos – conforme se verá nos itens adiante.

A formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da **PETROBRAS**, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão conferia às empresas participantes do “CLUBE” ao menos as seguintes vantagens:

- a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra;
- b) as empresas integrantes do “CLUBE” podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;
- c) ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas significativas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer¹⁹; e
- d) eliminação da concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao “CLUBE”.

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e fraude à licitação. O produto desse crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas,

19 Destaca-se que as empresas também lucravam com o funcionamento do cartel porque poderiam ter custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que não iriam sair vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta “séria”, a qual chegava a custar de R\$ 2 milhões a R\$ 5 milhões, conforme a complexidade da obra. Já as concorrentes que entravam na licitação apenas para dar uma aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, elevavam os custos de seu orçamento para ser derrotada no simulacro de licitação. Com isso, dispendiam valor substancialmente menor por certame disputado. Bem na verdade, as empresas perdedoras tomavam conhecimento do valor a ser praticado pela vencedora e apresentavam sempre um preço superior aquele.

também servia em parte para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da **PETROBRAS** e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via dissimulada, conforme adiante será descrito.

Com efeito, com a finalidade de balizar a condução de seus processos licitatórios, a **PETROBRAS** estima internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante perante os interessados. Além disso, ela estabelece, para fins de aceitabilidade das propostas dos licitantes interessados, uma faixa de valores que varia entre **-15% ("mínimo")** até **+20% ("máximo")** em relação a tal estimativa.

Contudo, conforme já apurado pelo **TCU**²⁰ e também recentemente pela **PETROBRAS**, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**²¹, em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (**COMPERJ**)²², em Itaboraí/RJ, é possível vislumbrar que o valor das propostas das empresas vencedoras do certame – participantes do Cartel - via de regra aproximavam-se do valor máximo ("teto") das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

Nesse sentido, a partir do referido material fornecido pelo TCU, consolidou-se a seguinte tabela, com informações de alguns certames/contratos da **PETROBRAS** no âmbito das Refinarias **REPAR** e **RNEST**:

CONTRATO	BID	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS PROPONENTES E PROPOSTAS APRESENTADAS	A PROPOSTA MENOR É X% DA PROPOSTA MAIOR	VALOR DE ESTIMATIVA	LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO (VALOR DE ESTIMATIVA + 20%)	VALOR DO CONTRATO / VALOR CONTRATO É X% ACIMA DO VALOR DE ESTIMATIVA	PERCENTAGEM DA PROPOSTA VENCEDORA A EM RELAÇÃO AO LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO
REPAR – IERP	1º BID	Carioca, Contreras,	1. Consórcio INTERPAR	1 e 3	R\$ 2.076.398.713,04	R\$ 2.491.678.455,65	R\$	90, 44%

20 Anexo 131 e 132: Planilha do TCU com dados de contratos objeto de fiscalização e ofício 0475/2014-TCU/SecobEnerg, que a encaminhou, bem como mídia com cópia de peças de processos do TCU mencionados na planilha.

21 Anexo 133: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, em Ipojuca, no Estado de Pernambuco.

22 Anexo 134: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

111 (contrato 0800.0043363.08.2)		Camargo Correa, Andrade, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, GDK, IESA, Mendes Júnior, MPE, Promon, Schahin, Setal, Skanska, Techint e UTC (18 empresas)	(MENDES/MPE/SETAL): R\$ 2.253.710.536,05	87,31%			2.252.710.536,05		
			2. Consórcio ODEBRECHT/ OAS/ UTC: R\$ 2.472.953.014,05	1 e 2 91,13%			8,49%		
			3. Consórcio QUEIROZ/IESA: R\$ 2.581.233.420,41	2 e 3 95,80%					
REPAR – IERP 112 (contrato 0800.0043403.08-02)	1º BID	Alusa, Carioca, Construcap, Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Contreras, Enesa, Engevix, GDK, IESA, Mendes Júnior, Montcalm, MPE, Promon, Samsung, Schahin, Skanska e Techint (20 empresas convidadas)	1. Consórcio CCPR – REPAR : R\$ 2.489.772.835,01	1 e 3 91,89%	R\$ 2.093.988.284,45	R\$ 2.512.785.941,34	R\$ 2.488.315.505,20	99,08%	
			2. Consórcio IESA e QUEIROZ GALVÃO: R\$ 2.681.312.844,30	1 e 2 92,85%			18,83%		
			3. Consórcio ANDRADE e TECHINT: R\$ 2.709.341.946,33	2 e 3 98, 96%					
RNEST - UHDT/UGH edital 0634316.09-8	1ª BID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Júnior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: R\$ 4.226.197.431,48.	1 e 4 88,70%	R\$ 2.621.843.534,67	R\$ 3.146.212.241,60	Prej.	Prej.	
			2. CAMARGO CORRÊA: R\$ 4.451.388.145,30.	1 e 2 94, 94%					
			3. MENDES JÚNIOR: R\$ 4.583.856.912,18	2 e 3 97, 11%					
			4. Consórcio TECHINT-TECHINT e ANDRADE GUTIERREZ: R\$ 4.764.094.707,65	3 e 4 96, 21%					
	2ª REBID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Júnior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: 1ª RODADA R\$ 3.260.394.026,95. 2ª RODADA R\$ 3.209.798.726,57 – Após negociação findou no valor da coluna “valor contrato”	1 e 4 1ª RODADA 81,14% 1 e 3 2ª RODADA 84,89%	R\$ 2.892.667.038,77	R\$ 3.216.200.446,52	R\$ 3.190.646.503,15	99,80%	
			2. MENDES JÚNIOR: 1ª RODADA R\$ 3.658.112.809,23 2ª RODADA R\$ 3.583.016.751,53	1 e 2 1ª RODADA 89,12% 1 e 2 2ª RODADA 89,58%			10,30%		
			3. CAMARGO CORRÊA: 1ª RODADA R\$ 3.786.234.817,85 2ª RODADA R\$ 3.781.034.644,94	2 e 3 1ª RODADA 96,61% 2 e 3 2ª RODADA 94, 76%					
			4. Consórcio TECHINT: R\$ 4.018.104.070,23.	3 e 4 1ª RODADA 94,09%					

A convocação dos membros para as reuniões do CLUBE era usualmente realizada por RICARDO PESSOA e se dava por variadas formas. Eram feitas convocações mediante o envio de SMS, por meio de um “emissário” ou, ainda, pessoalmente.

De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas por vezes eram lançadas pelos próprios participantes anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião. Para comprovar a existência desses encontros, vejam-se as anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2008, feitas pelo representante da empresa SOG OLEO E GÁS, MARCOS BERTI, entregue espontaneamente pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO²³. Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes de várias das empresas cartelizadas com relação a grandes obras da PETROBRAS. Deste documento também se depreende a informação de que ele fora confeccionado na reunião que ocorrera no dia 29/08 e que o próximo encontro ocorreria no dia 25/09, o que retrata a periodicidade mensal com que tais reuniões ocorriam.

O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou em 2011 tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram entre si um verdadeiro “**roteiro**” ou “**regulamento**” para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de “**Campeonato Esportivo**”. Esse documento, ora anexado (Anexo 136), foi entregue pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, a SETAL (SOG OLEO E GÁS), e prevê, de forma analógica a uma competição esportiva, as “regras do jogo”, estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da PETROBRAS no período.

Vários documentos, apreendidos na sede da empresa ENGEVIX, confirmam essa organização e dissimulação no cartel. Em papel intitulado “reunião de bingo”, por exemplo, são indicadas as empresas que deveriam participar de licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel intitulado “proposta de fechamento do bingo fluminense”, são listados os “prêmios” (diferentes contratos do COMPERJ) e os “jogadores” (diferentes empreiteiras). Em outro documento, uma “lista de novos negócios (mapão) – 28.09.2007 (...)”, são indicadas obras das diferentes refinarias, em uma tabela, e uma proposta de quem seriam as construtoras do cartel responsáveis, as quais são indicadas por siglas em vários casos dissimuladas. Há várias outras tabelas representativas da divisão

23 Anexo 135.

de mercado, como aquela chamada “avaliação da lista de compromissos” – todas no Anexo 137²⁴.

Tabelas de teor semelhante, que denotam o rateio de obras da **PETROBRAS** entre as empreiteiras integrantes do cartel, também foram apresentadas pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO.²⁵

Nesse sentido, as empreiteiras cartelizadas, por seus administradores ou representantes, realizavam, normalmente com frequência mensal, mas podendo variar conforme a necessidade, reuniões com a finalidade de “lotear” entre si grandes obras da **PETROBRAS**.

O cartel se caracterizava pela organização e coesão de seus membros, que realmente logravam, com isso, evitar integralmente a competição entre as empresas, de forma que todas pudessem ser beneficiadas pelo acordo – em detrimento da contratante, que no caso era a **PETROBRAS**.

De forma a tornar o cartel ainda mais eficiente, as empreiteiras cartelizadas corromperam Diretores e empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, oferecendo-lhes vantagens indevidas (propina) para que estes não só se omitissem na adoção de providências contra o funcionamento do “CLUBE”, como também para que estivessem à disposição sempre que fosse necessário para garantir que o interesse das cartelizadas fosse atingido.

O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2014, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da **PETROBRAS** a exemplo da **REPAR** (localizada em Araucária, no Paraná), **RNEST**, **COMPERJ**, **REVAP** e **REPLAN**, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, respectivamente.

24 Autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO9, fls. 04/30.

25 Anexo 138.

Para viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade dos ativos havidos com a prática dos crimes supramencionados, os integrantes da organização criminosa, em autêntico esquema de lavagem de dinheiro, serviram-se do núcleo capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF**. Esse núcleo atuou provendo serviços de lavagem profissionais e terceirizados, como, por exemplo, utilizando-se de empresas de fachada com as quais as empreiteiras formalizavam contratos ideologicamente falsos que pudessem criar uma aparente justificativa econômica para o pagamento, como a prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais “frias”. Além disso, o núcleo realizou inúmeros saques, transportes e depósitos de grandes valores em espécie, com justificativas falsas, assim como serviu-se de contratos de importação fraudulentos e empresas *offshores* para efetuar remessas de valores para o exterior.

Embora tais artifícios venham a ser fruto de maior detalhamento mais à frente, é importante desde já destacar que as empresas de fachada GFD INVESTIMENTOS, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE, controladas diretamente por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e indiretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, não somente foram utilizadas pela organização criminosa como empresas de fachada para a emissão de notas fiscais falsas, para dissimular a movimentação de vantagens indevidas, mas também serviram como pessoas interpostas para o repasse de recursos para o exterior por meio de importações fictícias.

Com efeito, conforme já denunciado nas ações penais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, entre pelo menos 01/2009 e 17/03/2014²⁶, **YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros integrantes de seu núcleo, fez operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil²⁷, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

²⁶ Data de sua prisão preventiva.

²⁷ Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a* e *d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.

Em adição, conforme já se imputou em ação penal conexa em trâmite perante essa 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (cópia da denúncia é apresentada aqui como Anexo 139), **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, comandou e realizou, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio. Para a efetivação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas.

Tais operações de câmbio envolveram empresas que estão sendo objeto das denúncias oferecidas em conjunto neste momento, como GFD INVESTIMENTOS LTDA, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE, assim como outras empresas usadas no mesmo contexto e objeto de outras denúncias em trâmite perante essa Vara, como BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA – ME, LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA – EPP e RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME, assim como as empresas *offshore* DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMPEX.LTD.

Assim, a título de exemplificação, mencione-se que parte do valor recebido pela MO CONSULTORIA das empreiteiras cartelizadas contratadas pela **PETROBRAS**, a qual corresponde a **R\$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões)**, foi comprovadamente remetida fraudulentamente ao exterior pelas empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com *offshores* controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias²⁸.

Essas remessas fraudulentas de divisas estão sendo processadas perante essa Vara Federal (cópia da denúncia é aqui apresentada como Anexo 139). A INDÚSTRIA

28 Anexo 140.

LABOGEN, por exemplo, sequer tinha habilitação de jan/2009 a dez/2013 para operar no comércio internacional. As importações eram simuladas porque as empresas no exterior, como a DGX IMP. EXP. LTD. e RFY IMP. EXP. LTD., situadas em Hong Kong, eram de fachada e nenhum produto entrava fisicamente no Brasil, tratando-se de importações simuladas. Ademais, as empresas citadas ou não tinham habilitação para realizar operações de comércio exterior ou, apesar de figurarem em centenas de contratos de importação, sequer desenvolviam qualquer atividade (eram empresas de fachada).

De fato, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA remeteram juntas ao exterior, de 24.06.2010 a 27.09.2012, USD 111.960.984,43. Dentre esses valores, pode-se afirmar que tais remessas englobaram os valores integralmente recebidos da MO CONSULTORIA, bem como de outras fontes. Analisando o cruzamento de dados entre as informações dos contratos de câmbio e os dados bancários da MO CONSULTORIA, por diversas vezes há inclusive coincidência de datas entre a entrada dos depósitos provenientes da MO nas contas das empresas LABOGEM e as remessas para o exterior²⁹.

Além disso, conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratégia, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática dos crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque **(a)** sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que **(b)** eles foram lançados na contabilidade regular das empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

Os delitos praticados pela organização criminosa, ao menos por seu núcleo operacional, não cessaram aí.

29 Anexo 140.

Conforme narrado no item 6 desta ação penal, **ALBERTO YOUSSEF**, com o auxílio de ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI, também utilizou-se da empresa **GFD Investimentos** para lavar os seus ganhos decorrentes das operações ilícitas que realizou no interesse da organização criminosa que integra, cujos crimes: i) em parte estão sendo denunciados nesta ação penal; ii) em parte já foram denunciados nas ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000³⁰, 5025699-17.2014.404.7000³¹, 5031491-49.2014.404.7000³², 2004.7000006806-4³³; iii) em parte estão sendo denunciados por meio de outras ações penais propostas na data de hoje, iv) em parte ainda serão denunciados, sendo que todos eles mostram-se conexos, consoante estabelece o art. 76 do CPP.

Identificou-se que **ALBERTO YOUSSEF**, com a participação dos denunciados CARLOS ALBERTO, ENIVALDO, JOÃO PROCÓPIO, MARIO LUCIO, no período entre o ano de 2004 (pelo menos) e 17.03.2014, ocultou e dissimulou, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS**, a origem, disposição, movimentação, localização e

30 Nesta ação penal **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, juntamente com MÁRCIO BONILHO, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, MURILO TENA BARRIOS, ANTÔNIO ALMEIDA SILVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR e ESDRA DE ARANTES FERREIRA, foram acusados formalmente pelo delito de lavagem de dinheiro proveniente de crimes de peculato e corrupção contra a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), empresa controlada majoritariamente pela União Federal, crime previsto nos arts. 1º e 2º, II e III, da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem). PAULO ROBERTO COSTA, MÁRCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO TENA BARRIOS e ANTÔNIO ALMEIDA SILVA também respondem pelo crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2º, caput, e § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado).

31 Nesta ação penal, **ALBERTO YOUSSEF**, JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO LOPEZ e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

32 Nesta ação penal **ALBERTO YOUSSEF**, JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO LOPEZ e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

33 Nos autos da ação penal nº **2004.7000006806-4**, que tramitou perante a segunda Vara Federal de Curitiba, inclusive, **ALBERTO YOUSSEF** restou condenado como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 8.137/90, arts. 21 e 22, parte final do parágrafo único, da Lei 7.492/86, à pena de sete anos de reclusão em regime semi-aberto, além de multa de cerca de novecentos mil reais.

propriedade dos ativos ilícitos por ele auferidos mediante, ao menos, a aquisição dos seguintes bens: **(i)** a empresa Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda, **(ii)** Parte do Hotel em Salvador-BA, **(iii)** Hotel em Porto Seguro-BA; **(iv)** parcela do Hotel em Aparecida-SP, **(v)** 6 unidades autônomas do empreendimento do Hotel Blue Tree Premium em Londrina, **(vi)** 30% das ações da empresa Hotéis Jahu S.A; **(vii)** dos conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera em São Paulo-SP, **(viii)** de quatro terrenos urbanos localizados no Rio de Janeiro-RJ; apartamento 111-A do Edifício Walk Vila Nova localizado em São Paulo-SP **(ix)**; Ademais, **ALBERTO YOUSSEF** e tais operadores, agindo em concurso e com a participação de ANTONIO PIERUCCINI, ocultaram e dissimularam a propriedade e origem do Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR **(x)**. Por fim, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** ocultou e dissimulou a propriedade de dez veículos automotivos **(xi)**.

Todos estes bens, móveis e imóveis, foram adquiridos com produto e proveito, direta e indiretamente, da prática dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, contra a administração pública, fraude a licitação contra a **PETROBRAS**, e ainda contra o sistema financeiro nacional (arts. 16, 21 e 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86).

2.2. Individualização das condutas

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde 2004 até pelo menos 14 de novembro de 2014³⁴, **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, juntamente com **ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA e WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, de modo consciente e voluntário, nos moldes descritos acima, integraram organização criminosa que tinha como finalidade a prática de crimes contra a administração pública no âmbito da empresa **PETRÓLEO**

³⁴ Data do cumprimento de buscas e apreensão em diversas das empreiteiras cartelizadas, assim como prisão de alguns de seus administradores.

BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

Consoante já narrado no tópico anterior, a organização criminosa ora descrita é integrada por três diferentes núcleos: o primeiro composto por administradores de diversas empreiteiras cartelizadas, o segundo por empregados corruptos da PETROBRAS e o terceiro por operadores financeiros e do mercado negro. A imputação do delito de organização criminosa na presente denúncia restringe-se, todavia, apenas aos administradores e agentes da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, sendo que o envolvimento dos agentes ligados as demais empreiteiras e aos outros núcleos conexos, em parte já está sendo processado perante essa Vara Federal e em parte será processado oportunamente a partir de denúncias autônomas.³⁵

A organização criminosa assim delimitada contava principalmente com a associação dos denunciados agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal e informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção ativa, passiva e lavagem de dinheiro em relação a obras contratadas pela PETROBRAS no âmbito das diretorias de Abastecimento e de Serviços comandadas então por **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE.

As infrações penais praticadas pela organização, à exceção dos crimes contra licitações, têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava desviando recursos públicos de obras comandadas pela **PETROBRAS** nos Estados do **PARANÁ, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO** e outros.

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

1. **PAULO ROBERTO COSTA:** aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas efetuadas pelas empresas componentes do cartel, tendo sido fundamental sua qualidade de funcionário da Estatal de alto escalão, como Diretor de

³⁵ Com base no art. 80 do CPP.

Abastecimento da **PETROBRAS S/A**, para a consecução do objetivo criminoso³⁶, pois nessa condição ele zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito desta Estatal, fato este que é detalhado no item 3 desta denúncia.

2. **ALBERTO YOUSSEF**: na condição de um dos operadores financeiros mais importantes, controlava um sofisticado esquema para operacionalizar o repasse de recursos financeiros desviados da **PETROBRAS S/A**, incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal. Era um dos principais nós da teia da corrupção, conectando corruptores e corrompidos. Contatava as empreiteiras para receber os pagamentos em espécie, por meio de empresas de fachada ou no exterior, e os gerenciava, repassando-os aos agentes públicos corrompidos, com quem também mantinha contato. Controlava diretamente a empresa GFD Investimentos e indiretamente as empresas de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, todas elas utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras a fim de dar aparência de licitude para a movimentação do dinheiro sujo auferido com os crimes antecedentes.

3. **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**: era o responsável pelas empresas de fachada MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda., Empreiteira RIGIDEZ Ltda. e RCI Hardware e Software Ltda., utilizadas por ALBERTO YOUSSEF, mediante pagamento, para a emissão de documentos ideologicamente falsos a fim de formalmente justificar os repasses de valores ilícitos, promovendo o respectivo branqueamento.

4. **SÉRGIO CUNHA MENDES**: na condição de Vice-Presidente Executivo da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, subordina-se apenas ao Presidente Jesus Murilo Vale Mendes, exercendo representação institucional junto à PETROBRAS, sendo um dos poucos acionistas que atua dentro da empresa. Era o contato direto de **PAULO ROBERTO COSTA** e, em um primeiro momento, de **ALBERTO YOUSSEF**, colocando-se como um dos responsáveis pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao

36 As investigações demonstram que **PAULO ROBERTO COSTA** na época em que era diretor da **PETROBRAS** se valeu da condição de funcionário público para beneficiar a organização criminosa. Eventual participação de outros funcionários de outros escalões dessa empresa estatal será investigada ou denunciada oportunamente.

próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS para a consecução de contratos com a Estatal, inclusive subscrevendo a formalização de alguns deles, conforme será detalhado no item 3, e, ainda, responsável pela operacionalização do branqueamento dos respectivos valores, conforme será deduzido à frente no item 4.

5. **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA:** como Diretor da Área de Óleo e Gás da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, consiste no principal interlocutor da empresa com a PETROBRAS³⁷, postando-se como gerente em contratos com ela firmados, subscrevendo, ainda, contratos com empresas de fachada. Colocava-se, em um segundo momento, como contato da empreiteira com **ALBERTO YOUSSEF**, cabendo-lhe, ainda, a operacionalização do pagamento da propina, sendo, desse modo, igualmente responsável pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, para a consecução de contratos com a Estatal, conforme será detalhado no item 3, assim como pelo branqueamento dos respectivos valores, conforme deduzido à frente no item 4.

6. **ÂNGELO ALVES MENDES:** Vice-Presidente Corporativo da empresa, figura como representante da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** em grande parte dos contratos por ela firmados, a fim de possibilitar o oferecimento e a promessa de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, bem como a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a Estatal, consoante será explicitado nos próximos itens.

7. **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES:** representava e negociava em nome da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** nas reuniões do Cartel, subscrevendo, ainda, diversos contratos da empreiteira com a PETROBRAS, concretizando, assim, o oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, para a consecução de contratos com a Estatal, conforme será detalhado no item 3. Como administrador do Consórcio Mendes Júnior-

³⁷ De acordo com **SÉRGIO CUNHA MENDES**, na posição de Diretor de Operações de Óleo e Gás, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** era o responsável por todos os contratos de óleo, gás e *off-shore* com a PETROBRAS. (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2) – Anexo 141.

MPG-SOG, orientou a contratação com a GFD com o intuito de possibilitar a lavagem dos valores repassados aos agentes estatais, conforme descrito no item 4.

8. **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**: na condição de representante da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** no Consórcio Mendes Júnior-MPE-SOG (CMMS), foi responsável pela assinatura de documento ideologicamente falso com a empresa GFD, a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a Petrobras, conforme será explicitado no capítulo 4, desempenhando funções na área operacional de obras da Mendes Júnior e, após a mudança de ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA para a Diretoria de Operações de Óleo e Gás, a função de gerente de contratos, acordando com os demais em relação ao pagamento de propina a agentes estatais, consoante será descrito no item 3.

Considerando que **PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** já foram denunciados pelo crime de organização criminosa perante a Petrobras³⁸, impende aqui elencar os elementos que demonstram a atuação dos denunciados vinculados ao grupo Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.

SÉRGIO CUNHA MENDES e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** comandavam a atuação da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** junto ao cartel de empreiteiras que funcionava perante a PETROBRAS, oferecendo e prometendo vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e outros empregados da PETROBRAS, subscrevendo contratos e aditivos com a Estatal, cabendo ao segundo, ainda, a operacionalização do pagamento desses valores³⁹. Eram, outrossim, responsáveis por determinar as operações de lavagens de tais valores. Nessa atividade, e para tais assuntos, comunicavam-se diretamente com **PAULO ROBERTO** e **ALBERTO YOUSSEF**⁴⁰.

Mencione-se, nesse sentido, que, em planilha apreendida na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, na qual são relacionadas as colunas “empresa”, “executivo” e

38 Autos 5026212-82.2014.404.7000.

39 Consoante referido por **SÉRGIO CUNHA MENDES** em suas declarações (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2) – Anexo 141.

40 Conforme admitido por ambos os réus nos autos de processo criminal nº 5026212-84.2013.404.7000, evento 1.101 – Anexo 142.

“solução” indicando os representantes de empresas com os quais o ex-diretor da Petrobras efetuou contato a fim de obter recursos para campanhas políticas, a **Mendes Júnior** é vinculada ao executivo “Sérgio Mendes – Dono e Presidente”⁴¹.

Ademais, verifica-se que **SÉRGIO CUNHA MENDES** reuniu-se com **ALBERTO YOUSSEF** para ajustar a forma em que se daria a transferência das vantagens indevidas prometidas a **PAULO ROBERTO COSTA** no que respeita aos contratos da REPLAN e da REPAR⁴², tendo, inclusive, confessado a efetivação desses pagamentos pela **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**⁴³, o que restará melhor explanado nos itens subsequentes.

Com o intuito de possibilitar e concretizar as atividades fraudulentas desempenhadas pelos agentes da empresa, cabia a **ÂNGELO ALVES MENDES** representar a **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** tanto em aditivos de importantes contratos com a PETROBRAS, quanto em contratos com a GFD.

Em relação a **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, além de se colocar como representante da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. em relevantes contratos e aditivos firmados com a PETROBRAS, era quem negociava e representava a empreiteira nas reuniões e atuações do Cartel, possuindo pleno conhecimento do pagamento de propina idealizado, conforme afirmou o colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO em seu depoimento.

Por fim, no que respeita a **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, atua na área operacional de obras e na gerência de contratos da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., cabendo-lhe, ainda, a representação da empreiteira em contratos simulados com o objetivo de promover lavagem de ativos.

Assim, há indícios suficientes para que se conclua que **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES** e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, de modo consciente,

41 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 201, AP-INQPOL1 - Anexo 143.

42 Autos 5026212-84.2013.404.7000, evento 1.101 - Anexo 142.

43 Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2 - Anexo 141.

voluntário e habitual, e em concurso e unidade de desígnios com **PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, incorreram na prática do delito de organização criminosa, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro.

3. Corrupção ativa e passiva (2º e 3º CONJUNTOS DE FATOS - “D” e “E”)

No período entre 2004 e 2014, **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, com o auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**, praticaram o delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao seu então Diretor de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício, sendo que tal empregado incorreu na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º do Código penal, pois não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticou nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto. Isso ocorreu também em relação ao então Diretor de Serviços da Estatal, **RENATO DE SOUZA DUQUE**, o que será objeto de futura denúncia em separado.⁴⁴

44 Com base no art. 80 do CPP.

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais dos delitos de corrupção praticados por esta organização criminosa para então, no tópico seguinte, delinear os papéis especificamente desempenhados por aqueles aqui denunciados.

3.1. Contexto geral da corrupção

A corrupção no “esquema criminoso” ora narrado era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de **PAULO ROBERTO COSTA** e de outros, não aqui denunciados, empregados da **PETROBRAS** (como RENATO DE SOUZA DUQUE), cooptados pelo Cartel a fim de que zelassem interna e ilegalmente por seus interesses.

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) Conforme já narrado acima, todas as empresas cartelizadas participantes do “CLUBE” mantinham com **PAULO ROBERTO COSTA**, e com outros funcionários não aqui denunciados da Estatal, como RENATO DUQUE, um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a **PETROBRAS**, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais **ALBERTO YOUSSEF**, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíaam ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se anuentes quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus

âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE (este último não denunciado aqui) e outros empregados corrompidos praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação é possível apontar que **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

(2) Em um segundo momento, após o efetivo início dos procedimentos

licitatórios no âmbito da PETROBRAS, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida, apresentar o nome da “escolhida” diretamente aos empregados da PETROBRAS, entre eles **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE e outros, ou por intermédio de operadores como **ALBERTO YOUSSEF**⁴⁵.

Assim, tão logo **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE ou outro empregado corrompido da PETROBRAS, ajustados entre si e com o cartel, recebiam o nome da empreiteira selecionada pelo Cartel para vencer determinada licitação, eles, consolidando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – Anexo 142), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

(3) A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se

45 Em seu interrogatório judicial 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – Anexo 142, **ALBERTO YOUSSEF** respondeu que:

Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões?

Interrogado: - Sim, com certeza.

Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa.

Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista?

Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites.

Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada?

Interrogado: - Sim.

dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nesse momento **ALBERTO YOUSSEF**, operador usado para o pagamento de propinas a **PAULO ROBERTO COSTA**, passava a entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

Era nesse momento que os valores das propinas também começavam a ser destinados a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Especificamente no que tange aos contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento, o repasse das propinas de **PAULO ROBERTO COSTA** era operacionalizado por **ALBERTO YOUSSEF**.⁴⁶ Este se valia, para fazer o dinheiro em espécie chegar ao referido Diretor ou aos demais agentes por ele indicados, da movimentação de grandes valores em espécie, remessa de numerários para o exterior, mas, sobretudo, da celebração de contratos ideologicamente falsos (v.g., de prestação de serviços de consultoria inexistentes) com empresas de fachada, suas ou de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, as quais emitiam notas frias no intuito de dar aparência de legalidade a pagamentos efetuados pelas empreiteiras.

46 Sobre o papel de **ALBERTO YOUSSEF** enquanto operador do esquema criminoso no seio da **PETROBRAS**, oportuno citar o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – Anexo 142.

[...]

Defesa de Alberto Youssef: - Pelo José Janene. O Alberto Youssef tinha a função exclusivamente de operacionalizar a entrega de valores?

Interrogado: - É.

Defesa de Alberto Youssef: - Queria que o senhor detalhasse qual é a função dele.

Interrogado: - Tá, muito bem. Fechava-se um contrato, né? Numa empresa de cartel, tinha essa relação de 1% para o PP, a empresa era a empresa X, então o Alberto Youssef ia lá conversar com algumas pessoas dessa empresa, não posso te precisar se a nível de diretor ou de presidente, ou um gerente financeiro, isso eu não tenho como te precisar, ele conversava com essa pessoa e fazia então essa operacionalização para o repasse para os agentes políticos.

[...]

Importante salientar, conforme descrito por **PAULO ROBERTO COSTA** e por **ALBERTO YOUSSEF**⁴⁷ em seus interrogatórios na Ação Penal na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101), que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total do contrato.

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial RENATO DUQUE, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores⁴⁸.

47 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – Anexo 142:

"Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse 1 repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer?

Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

[...]

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel."

No mesmo sentido, o interrogatório de YOUSSEF:

"Interrogado: -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%. [...]"

48 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – Anexo 142:

Ressalve-se, neste ponto, contudo, que especificamente os crimes decorrentes dos repasses de vantagens indevidas ao Diretor DUQUE e aos demais integrantes da Diretoria de Serviço ou pessoas por ele indicadas (incluindo operadores), serão fruto de outras denúncias e processos criminais próprios.

Tem-se, assim, que ao menos 1% do valor consolidado de todos os grandes contratos firmados por empreiteiras integrantes do Cartel com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento, sozinhas ou como integrantes de consórcios, correspondeu a vantagens indevidas prometidas e, ao menos em sua maioria, efetivamente pagas a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sendo que a operacionalização de tais repasses incumbia a José Janene e **ALBERTO YOUSSEF** até o ano de 2008, e somente a **ALBERTO YOUSSEF** a partir de então⁴⁹.

[...]

Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?

Interrogado: -Perfeito.

Interrogado: - (...). Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que nessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

(...).

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela PETROBRAS?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

⁴⁹ Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – Anexo 142:

[...]

Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?

Interrogado: -Muito bem. O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E...

Interrogado: -Em relação, em relação ao PP.

Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava?

Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a PETROBRAS faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a PETROBRAS mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o

Destaque-se, outrossim, que, o recebimento das vantagens indevidas por **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para outrem, comprova-se não só a partir de sua própria confissão em juízo, das declarações prestadas por **ALBERTO YOUSSEF**, do repasse de dinheiro por este àquele por meio da compra de um veículo Land Rover Evoque no valor de R\$ 300 mil (o que é objeto de ação penal conexa em trâmite perante esse Juízo⁵⁰), dos pagamentos feitos por construtoras diretamente para empresa de consultoria de **PAULO ROBERTO COSTA** em função de acordos fictícios de consultoria, como também do vultoso patrimônio de **PAULO ROBERTO COSTA** verificado à época da deflagração da Operação Lava Jato.

Saliente-se nesse sentido que, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, **PAULO ROBERTO COSTA** possuía guardados R\$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US\$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR 10.850 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente

prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles, agora...

(...).

Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

Interrogado: - Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?

Interrogado: - Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria.

Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor?

Interrogado: - Normalmente o Alberto Youssef ou o Janene.

[...]

recebia sua parte da “propina” em dinheiro vivo⁵¹.

Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de **PAULO ROBERTO COSTA** deixar a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da Estatal, em especial nos casos em que a execução dos contratos se estendeu no tempo após a sua saída. As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre **PAULO ROBERTO COSTA** e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu da celebração contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa COSTA GLOBAL com as empreiteiras.

Nesse sentido, destaca-se que no Curso da operação Lava Jato foi apreendida uma planilha na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, apontando contratos assinados e “em andamento” com a COSTA GLOBAL (Anexo 145⁵²), empresa de consultoria do acusado⁵³. Nestas planilhas estão relacionados contratos com algumas das construtoras cartelizadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos (“% de sucess fee”).

Com efeito, constaram nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras: **i)** CAMARGO CORRÊA, empresa líder do Consórcio CNCC (que pagou propinas a **PAULO ROBERTO COSTA** conforme acusação feita em ação conexa em trâmite nessa Vara⁵⁴), no valor de R\$ 3.000.000,00; **ii)** QUEIROZ GALVÃO, no valor de R\$ 600.000,00; **iii)** IESA OLEO & GÁS, no valor de R\$ 1.200.000,00; e **iv)** ENGEVIX, no valor de R\$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel.

Tais contratos não foram somente firmados entre **PAULO ROBERTO COSTA**, por intermédio da empresa COSTA GLOBAL, e as mencionadas empreiteiras

51 Anexo 144: autos 5014901-94.2014.404.7000, evento 42, ANEXO 1.

52 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10.

53 Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PAULO ROBERTO COSTA, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (ação penal 5026212-82.2014.404.7000 1000 – ANEXO6, p. 5 – Anexo 146).

54 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

corruptoras, mas efetivamente pagos por estas, conforme ilustra a tabela anexa com o montante consolidado de pagamentos efetuados pelas referidas empresas⁵⁵:

MÊS/ANO	CAMARGO CORRÊA	ENGEVIX	IESA	QUEIROZ GALVÃO	TOTAL
10/2012	5.331,00				5.331,00
11/2012	5.331,00				5.331,00
12/2012	5.331,00				5.331,00
1/2013	5.331,00				5.331,00
3/2013	10.662,00				10.662,00
4/2013	98.831,00			93.850,00	192.681,00
5/2013	94.181,00			93.850,00	188.031,00
6/2013	5.631,00		93.850,00	93.850,00	193.331,00
7/2013	193.031,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	446.426,00
8/2013	99.481,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	352.876,00
9/2013	93.850,00	32.847,50		93.850,00	220.547,50
10/2013	99.481,00	32.847,50			132.328,50
11/2013		32.847,50			32.847,50
12/2013	2.158.550,00	65.695,00			2.224.245,00
TOTAL	2.875.022,00	295.627,50	281.550,00	563.100,00	4.015.299,50

Tal sistemática, de celebração de contratos ideologicamente falsos de prestação de serviços e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada, foi uma das tipologias utilizadas pela organização criminosa para a lavagem do dinheiro sujo obtido pela organização criminosa, sendo que, por sua importância, será detalhada adiante.

3.2. Imputações de corrupção ativa e passiva

Como resultado do funcionamento do cartel e da corrupção de empregados da **PETROBRAS** anteriormente descrito, a empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, individualmente ou por intermédio de Consórcios, obteve sucesso na formalização de contratos com essa Estatal em procedimentos relacionados à Diretoria de Abastecimento, comandada, à época, por **PAULO ROBERTO COSTA**⁵⁶.

Na presente denúncia, tratar-se-á das licitações vencidas pela **Mendes**

⁵⁵ Anexo 147: Informação n 123/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR.

⁵⁶ Que, como referido anteriormente, permaneceu no cargo no período entre 14/05/04 e 29/04/12.

Júnior em relação a obras referentes à Refinaria de Paulínea- **REPLAN**, em Paulínea/SP, à Refinaria Getúlio Vargas – **REPAR**, em Araucária/PR, ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - **COMPERJ**, à Refinaria Gabriel Passos – **REGAP**, em Belo Horizonte/MG, ao Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz/ES e aos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro/RJ.

Nesse sentido, as obras aqui tratadas referentes à Refinaria de Paulínea – **REPLAN** foram vencidas pelo Consórcio CMMS, integrado por Mendes Júnior, SOG e MPE desde 07/12/07, sendo de 46% a taxa de participação de cada uma delas⁵⁷.

Já para as obras na Refinaria Getúlio Vargas – **REPAR**, a **Mendes Júnior** adjudicou objeto de licitação como integrante do Consórcio Interpar, formado em 28/07/2008 com as também cartelizadas SETAL e MPE. Segundo planilha elaborada pela PETROBRAS e juntada em anexo, a margem de participação da Mendes Júnior no referido consórcio era de 33%⁵⁸.

Relativamente as obras no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – **COMPERJ**, esta foram realizadas pelo Consórcio formado pela Mendes Júnior (33%), Construtora Norberto Odebrecht (34%) e UTC Engenharia (33%), segundo planilha Petrobras.

Ainda, no tocante à Refinaria Gabriel Passos – **REGAP**, o vencedor da licitação foi o Consórcio formado pelas empresas Mendes Júnior (49%), Andrade Gutierrez (49%) e KTY Consultoria (2%).

Por fim, a Mendes Júnior foi a vencedora das licitações referentes as obras no Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz/ES e nos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro/RJ.

A presente imputação se refere aos atos ilícitos praticados tão somente pelos administradores da **Mendes Júnior** no interesse dos mencionados contratos, sendo que as promessas de vantagens ilícitas, respectivos pagamentos e lavagem de ativos realizados pelos administradores das demais empresas cartelizadas consorciadas em virtude dos mesmos negócios jurídicos serão deduzidos em denúncias autônomas

⁵⁷ Consoante a já mencionada planilha "Informações do processo de licitação" em anexo - Anexo 148.

⁵⁸ Anexo 148: Planilha intitulada "Informações do processo de licitação" - Anexo 148.

oportunamente.

Assim, imputa-se aos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior na qualidade de gestores da empresa, e ainda a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, a corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA** no interesse das obras da **REPAR**, em Araucária/PR, da Refinaria de Paulínea- **REPLAN**, em Paulínea/SP, do **COMPERJ**, à Refinaria Gabriel Passos – **REGAP**, em Belo Horizonte/MG, ao Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz/ES e aos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, Rio de Janeiro/RJ.

3.2.1. Do contrato celebrado pelo Consórcio CMMS para obras referentes à REPLAN e das práticas de corrupção a ele atreladas

Visando a construção e montagem das “Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) da Carteira de Gasolina da UN-REPLAN” da Refinaria de Paulínea – **REPLAN**⁵⁹, localizada na cidade de Paulínea/SP, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 20/12/07, foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em R\$ 588.734.591,55.

Das 18 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 14 eram cartelizadas⁶⁰ e outras 2 foram citadas por AUGUSTO RIBEIRO como empresas que

59 Veja-se que na planilha “Informações do processo de licitação” o contrato está vinculado ao empreendimento “ENG/AB/IEREF/IERP” que, segundo o documento “descrição siglas”, fornecido pela Petrobras em anexo, se refere ENGENHARIA PARA EMPREENDIMENTOS DE ABASTECIMENTO/IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PARA O REFINO/IMPLEMENTAÇÃO PARA EMPREENDIMENTO PARA REPAR – Anexo 148.

60 Considerando que se trata de licitação ocorrida no final do ano de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: CONSTRAIN (UTC), ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, ODEBRECHT, OAS, QUEIROZ GALVÃO, GDK, IESA, MENDES JUNIOR, MPE, PROMON, SKANSKA, TECHINT S.A e UTC.

participavam esporadicamente do mesmo grupo⁶¹.

Somente um consórcio e duas empresas, todos formados exclusivamente por empresas cartelizadas, apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo Consórcio CMMS, foi no valor de R\$ 696.910.620,73⁶².

A PETROBRAS celebrou com o Consórcio CMMS o contrato nº 0800.0038600.07.2, no valor de R\$ 696.910.620,73, conforme contrato apresentado pela PETROBRAS, em anexo. Quem subscreveu o contrato, por parte da Mendes Júnior, foram os denunciados **SERGIO CUNHA MENDES** e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**.⁶³

Conforme a planilha “Aditivos de Contratos” (Anexo 149), fornecida pela Petrobras e juntada em anexo, o prazo contratual original foi fixado entre 21/12/2007 a 27/02/2010. Contudo, em virtude de sucessivos aditivos, tal prazo foi prorrogado para a data de 05/07/13 e o montante global da obra majorado para R\$ 1.032.122.539,50.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do “CLUBE”, bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram

61 A saber: ALUSA e CARIOCA.

62 De acordo com a planilha enviada pela PETROBRAS, no “*rebid*” (ou nova licitação) do contrato da REPLAN, foram feitos três lances: R\$ 696.910.620,73 (CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR – MPE – SOG), R\$ 749.088.478,34 (UTC ENGENHARIA S.A.) e R\$ 755.041.362,35 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ). Perceba-se que há uma variação entre as propostas máxima e mínima de **apenas 8%**. Considerando o valor da estimativa da PETROBRAS para o contrato (R\$ 588.734.591,55), o limite superior de contratação (de 20%) era de R\$ 706.481.509,86. Assim, somente o lance do consórcio integrado pela MENDES JÚNIOR ficou dentro desse teto, num valor praticamente idêntico ao do limite superior (veja-se que a proposta ficou em **98,64%** desse limite). Já o valor inicial do contrato ficou **18,37%** acima do valor de estimativa, logo, muito próximo do limite superior de contratação, que é de 20%.

63 Anexo 150.

que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a Petrobras sob o comando da Diretoria de Abastecimento⁶⁴.

Assim, em decorrência do contrato em tela, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor total do contrato original e respectivos aditivos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa, efetuar a promessa e determinar o pagamento de vantagens indevidas proporcionais a participação da **Mendes Júnior** no Consórcio, ou seja, 46% do referido valor. **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois viabilizou a interlocução entre as partes, assim como participava das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre o início do procedimento licitatório (20/12/07) e a celebração do contrato original (21/12/07), **SERGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA**, após reunirem-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato⁶⁵.

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, entre 20/12/07 e 21/12/07, adotou as providências necessárias, no âmbito de sua

64 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF - Anexo 142.

65 No que se refere à MENDES JÚNIOR, consoante termos de transcrição de interrogatórios juntados ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, **PAULO ROBERTO** e **YOUSSEF** afirmaram que tratavam com o denunciado **SERGIO MENDES** (linhas 42/43 a fls.24 e linhas 21/23 a fls. 32) - Anexo 140.

Diretoria, para que o resultado da licitação fosse aquele almejado pelo Cartel, além de se manter sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício.

Assim, uma vez confirmado que a empresa MENDES JÚNIOR, juntamente com MPE e SOG, por intermédio do Consórcio CMMS, venceram o certame, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **SÉRGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA**, assim como com **ÂNGELO ALVES MENDES**, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE** para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, PAULO ROBERTO COSTA, correspondentes a pelo menos 46% sobre o 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R\$ 3.205.788,85.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **SÉRGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA** prometeram vantagens indevidas de ao menos 46% sobre 1% dos valores dos aditivos, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento apresentada pela PETROBRAS (Anexo 149), consolidou-se o seguinte quadro de aditivos no período em que PAULO ROBERTO COSTA ocupava a Diretoria de Abastecimento da estatal:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida (1%) ⁶⁶	Valor da vantagem indevida que cabia à Mendes Júnior (46%) ⁶⁷
18/12/09 ⁶⁸	R\$ 4.917.234,38	R\$ 49.172,34	R\$22.619,27
26/04/10 ⁶⁹	R\$ 1.752.145,42	R\$ 17.521,45	R\$ 8.059,86
07/07/10	R\$ 61.875.012,09	R\$ 618.750,12	R\$ 284.625,05
16/03/11 ⁷⁰	R\$ 73.188.266,70	R\$ 731.882,66	R\$ 336.666,02

66 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

67 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

68 Anexo 151.

69 Anexo 152.

70 Anexo 153.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

05/12/11 ⁷¹	R\$ 112.521.146,14	R\$ 1.125.211,46	R\$ 517.597,27
------------------------	--------------------	------------------	----------------

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na condição de gestores da empresa, prometeram e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 46% incidentes sobre 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R\$ 4.375.356,32 no período entre o início do procedimento licitatório (20/12/07) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de PAULO ROBERTO COSTA (05/12/11).

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por PAULO ROBERTO COSTA foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R\$ 8.028.000,00 por empresas vinculadas à Mendes Júnior

71 Anexo 154.

dessa forma.

3.2.2. Do contrato celebrado pelo Consórcio INTERPAR para obras referentes à REPAR e das práticas de corrupção a ele atreladas.

Em 08/03/07, a Petrobras deu início ao processo de contratação para a manutenção das unidades e sistemas off-sites pertencentes às carteiras de gasolina e de coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – UN-REPAR, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. Para tanto, foi realizado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em R\$ 2.076.398.713,04⁷².

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, eis que, das 18 pessoas jurídicas convidadas, 14 eram cartelizadas (Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS Ltda., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., GDK S.A., IESA ÓLEO & GÁS S.A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Promon Engenharia Ltda., Setal ÓLEO & GÁS S.A., SKANSKA BRASIL LTDA., Techint S.A. e UTC Engenharia S.A.) e 01 foi citada por AUGUSTO RIBEIRO como empresa que participava esporadicamente do mesmo grupo (Carioca Christiani-Nielsen Engenharia Ltda.). Além disso, segundo demonstra a planilha “Informações do processo de licitação” disponibilizada pela Petrobras e juntada em anexo, foram ainda convidadas as empresas: Contreras Engenharia e Construções Ltda. e Schanin Engenharia S.A.

Três consórcios apresentaram propostas, sendo que uma delas foi acima do valor máximo de contratação e, a menor de todas foi apresentada pelo Consórcio INTERPAR, composto pelas empresas Mendes Júnior, Setal e MPE no valor de R\$ 2.253.710.536,05⁷³.

72 Tudo conforme planilha “Informações do Processo de Licitação” apresentada pela própria Petrobras e juntada em anexo - Anexo 148.

73 A saber, de acordo com a mesma tabela, as outras proponentes e respectivas propostas foram: 1) Consórcio Coros – CNO/UTC/OAS: R\$ 2.472.953.014,05; 2) Consórcio QJ – IESA/QUEIROZ GALVÃO: R\$ 2.581.233.420,41.

Após as tratativas de praxe, em 07/07/08 a PETROBRAS formalizou o contrato nº 0800.0043363.08.2 com o Consórcio INTERPAR, no valor de R\$ 2.252.710.536,05 (contrato apresentado pela PETROBRAS). Quem subscreveu o contrato, por parte da Mendes Júnior, foram os denunciados, **SERGIO CUNHA MENDES** e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**.⁷⁴

Em virtude de sucessivos aditivos, o prazo e valor do contrato foi alterado, tendo prazo estendido até 27/02/14 e majoração no montante de R\$ 434.026.237,67. Assim, o montante total da obra foi elevado para o patamar de R\$ 2.642.414.231,60.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do “CLUBE”, bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento⁷⁵.

Assim, em decorrência dos contratos em tela, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato original e respectivos aditivos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

É certo que no caso em tela houve o pagamento indevido de ao menos

⁷⁴ Anexo 155.

⁷⁵ Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF. - Anexo 142.

1% do valor original do contrato, o que corresponde a cerca de R\$ 22.527.105,36 no período entre o início do processo de contratação (08/03/07) e a celebração do contrato original (07/07/08).

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa, no Consórcio, ou seja, cerca de 33% do referido valor. **ALBERTO YOUSSEF**, por sua vez, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois viabilizou a interlocução entre as partes, assim como participava das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Consoante o esquema geral de corrupção que vigia naquela diretoria, tem-se que, no período entre o início do procedimento de contratação (08/03/07) e a celebração dos contratos originais (07/07/08), os denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **PAULO ROBERTO COSTA**, **ALBERTO YOUSSEF** e **SERGIO MENDES**, realizaram reuniões e conversas com o objetivo de concretizarem o acordo implícito já existente no que se refere à parcela devida pela Mendes Júnior.

Dessa forma, em data não especificada, mas certamente no período compreendido entre 08/03/07 e 07/07/08, **SERGIO MENDES** após reunirem-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato.

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, entre 08/03/07 e 07/07/08, adotou as providências necessárias, no âmbito de sua Diretoria, para que o resultado da licitação fosse aquele almejado pelo Cartel, além de se manter sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em

desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício.

Assim, uma vez confirmado que a empresa MENDES JÚNIOR, juntamente com MPE e SOG, por intermédio do Consórcio CMMS, venceram o certame, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **SÉRGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA**, assim como com **ÂNGELO ALVES MENDES**, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE** para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, PAULO ROBERTO COSTA, correspondentes a pelo menos 33% sobre o 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R\$ 22.527.105,36.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **SÉRGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA** prometeram vantagens indevidas de ao menos 33% sobre 1% dos valores dos aditivos, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Considerando a planilha de aditivos apresentada em relação aos contratos pela Petrobras (Anexo 149), tem-se os seguintes quadros:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida (1%) ⁷⁶	Valor da vantagem indevida que cabia à Mendes Júnior (33%) ⁷⁷
23/01/09 ⁷⁸	R\$ 4.226.610,11	R\$ 42.266,10	R\$13.947,81
18/06/09 ⁷⁹	R\$ 2.497.772,84	R\$ 24.977,72	R\$8.242,65
30/07/09	R\$ 14.185.201,48	R\$ 141.852,01	R\$46.811,16
23/03/10 ⁸⁰	R\$ 1.935.105,84	R\$ 19.351,05	R\$6.385,84
21/06/10 ⁸¹	R\$ 19.547.921,83	R\$ 195.479,21	R\$64.508,14
31/08/10	R\$ 2.824.567,00	R\$ 28.245,67	R\$ 9.321,07
05/01/11 ⁸²	R\$ 15.441.243,16	R\$ 154.412,43	R\$ 50.956,10
11/07/11	R\$ 1.136.882,17	R\$ 11.368,82	R\$3.751,71

76 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

77 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

78 Anexo 156.

79 Anexo 157.

80 Anexo 158.

81 Anexo 159.

82 Anexo 160.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

29/08/11 ⁸³	R\$ 2.862.303,65	R\$ 28.623,03	R\$ 9.445,60
02/12/11 ⁸⁴	R\$ 10.527.457,50	R\$ 105.274,57	R\$ 34.740,60

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa, prometeram e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 33% incidentes sobre 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R\$ 7.682.055,45 no período entre o início do procedimento licitatório (08/03/07) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de **PAULO ROBERTO COSTA** (02/12/11).

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por

83 Anexo 161.

84 Anexo 162.

ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R\$ 8.028.000,00 por empresas vinculadas à Mendes Júnior dessa forma.

3.2.3. Do contrato celebrado pelo Consórcio PPR para obras referentes ao COMPERJ e das práticas de corrupção a ele atreladas.

Em 10/06/11, a Petrobras deu início ao processo de contratação para construção de EPC do pipe rack da unidade U.6100 do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. Para tanto, foi realizado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em R\$1.614.449.175,10⁸⁵.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, eis que apenas um consórcio foi convidado a participar do certame, ou seja, o Consórcio PPR, formado pelas empresas Norberto Odebrecht S/A, Mendes Júnior S/A e UTC Engenharia S/A, todas participantes do cartel, segundo demonstra a planilha “Informações do processo de licitação” disponibilizada pela Petrobras e juntada em anexo.

O valor da proposta apresentada pelo Consórcio PPR no valor de R\$ 1.969.317.341,00, muito próximo portanto ao valor máximo de contratação⁸⁶.

Após tratativas entre a Petrobras e a vencedora, em 05/09/11 foi celebrado o contrato de número 0858.0069023.11.2, valor de R\$ 1.869.624.800,00, com prazo original até 21/04/14. No caso em tela, quem subscreveu os contratos pela Mendes Júnior foi o denunciado **ROGÉRIO CUNHA MENDES** e Victório Duque Semionato.

Neste contrato foram realizados aditivos de prazo e apenas um de valor. O prazo do contrato foi estendido até 13/02/2015 e majoração para o total de R\$ 1.947.385.338.

⁸⁵ Tudo conforme planilha “Informações do Processo de Licitação” apresentada pela própria Petrobras e juntada em anexo - Anexo 148.

⁸⁶ Como já dito, o valor máximo de contratação pela Petrobras é fixado em 20% sobre o valor da estimativa, o que no caso concreto corresponderia a R\$ 1.997.054.132,30.

Considerando que, conforme admitiram PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a Petrobras sob o comando da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de valores indevidos na ordem de 1% a 5%, é certo que no caso em tela houve o pagamento indevido de ao menos 1% do valor total do contrato, o que corresponde a cerca de R\$ 18.696.248,00 no período entre o início do processo de contratação (10/06/2011) e o término do período contratual, que, como dito, ainda se encontra vigente. Do montante referente à aludida vantagem indevida, incumbiu a Mendes Júnior efetuar o pagamento de vantagens indevidas proporcionais a sua participação no Consórcio, ou seja, 33% do referido valor.

Dessa forma, em data não especificada, mas certamente no período compreendido entre 10/06/11 e 05/09/11, **SERGIO MENDES e ALBERTO VILAÇA** após reunirem-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato.

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, entre 10/06/11 e 05/09/11, adotou as providências necessárias, no âmbito de sua Diretoria, para que o resultado da licitação fosse aquele almejado pelo Cartel, além de se manter sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício.

Assim, uma vez confirmado que a empresa MENDES JÚNIOR, juntamente com Norberto Odebrecht S/A e UTC Engenharia S/A, por intermédio do Consórcio PPR, venceram o certame, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **SÉRGIO MENDES e ALBERTO VILAÇA**, assim como com **ÂNGELO ALVES MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE** para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, PAULO ROBERTO COSTA, correspondentes a pelo menos 33% sobre o 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R\$ 6.169.761,84.

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, prometeram e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 33% incidentes sobre 1% do valor do contrato original celebrado durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R\$ 6.169.761,84 no período entre o início do procedimento licitatório (10/06/11) e a data da celebração do contrato (05/09/11).

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior,, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por PAULO ROBERTO COSTA foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R\$ 8.028.000,00 por empresas vinculadas à Mendes Júnior dessa forma.

3.2.4. Do contrato celebrado pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, para a realização de obras no Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz/ES e das práticas de corrupção a ele atreladas.

Em 10/10/07, a Petrobras deu início ao processo de contratação para realização de projeto de construção e montagem no Terminal Aquaviário de Barro do Riacho, Aracruz/ ES, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. Para tanto, foi realizado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em R\$ 536.809.380,41⁸⁷.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, eis que, das 17 pessoas jurídicas convidadas, 15 eram cartelizadas (Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Iesa Óleo & Gás S.A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., SKANSKA BRASIL LTDA., Setal ÓLEO & GÁS S.A., Techint S.A., Engevix Engenharia S.A., UTC Engenharia S.A., Construtora OAS Ltda., Galvão Engenharia S.A., GDK S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.) e 01 foi citada por AUGUSTO RIBEIRO como empresa que participava esporadicamente do mesmo grupo (Carioca Christiani-Nielsen Engenharia Ltda.). Além disso, segundo demonstra a planilha “Informações do processo de licitação” disponibilizada pela Petrobras e juntada em anexo, foi ainda convidada a empresa Contreras Engenharia e Construções Ltda.

A partir da planilha acima mencionada extrai-se que quatro consórcios e três empresas apresentaram propostas, sendo que a menor delas, foi a apresentada pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., no valor de R\$ 493.561.194,26.

Após as tratativas de praxe, em 08/09/08 a PETROBRAS formalizou o contrato nº 0802.0045377.08.2 com a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., no valor de R\$ 493.561.194,26. Quem subscreveu o contrato, por parte da Mendes Júnior, foi o denunciado, **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**.

⁸⁷ Tudo conforme planilha “Informações do Processo de Licitação” apresentada pela própria Petrobras e juntada em anexo - Anexo 148.

Em virtude de sucessivos aditivos, o prazo e valor do contrato foram alterados, sendo que a data de término com aditivos passou a ser 01/11/13, bem como houve majoração de R\$ 410.955.218,95. Assim, o montante total da obra foi elevado para o patamar de R\$ 895.886.403,83, superando em mais de 60% o valor inicialmente fixado pela estatal como teto para a contratação.

Considerando que, conforme admitiram PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a Petrobras sob o comando da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de valores indevidos na ordem de 1% a 5%, é certo que no caso em tela houve o pagamento indevido de ao menos 1% do valor total do contrato, o que corresponde a cerca de R\$ 4.935.611,94 no período entre o início do processo de contratação (10/10/07) e a data da firmação do contrato (08/09/08). Do montante referente à aludida vantagem indevida, incumbiu a Mendes Júnior efetuar o pagamento de vantagens indevidas integralmente a PAULO ROBERTO COSTA.

Dessa forma, em data não especificada, mas certamente no período compreendido entre 10/10/07 e 08/09/08, **SERGIO MENDES e ALBERTO VILAÇA** após reunirem-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato.

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, entre 10/10/07 e 08/09/08, adotou as providências necessárias, no âmbito de sua Diretoria, para que o resultado da licitação fosse aquele almejado pelo Cartel, além de se manter sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício.

Assim, uma vez confirmado que a empresa MENDES JÚNIOR, vencera o certame, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **SÉRGIO MENDES e ALBERTO VILAÇA**, assim como com **ÂNGELO ALVES MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE** para ajustar a forma de pagamento das

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, PAULO ROBERTO COSTA, correspondentes a pelo menos 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R\$ 4.935.611,94.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas imediatamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **SERGIO MENDES** prometeu vantagem indevida sobre pelo menos 1% do valor do ato, a qual foi imediatamente aceita pelos denunciados **PAULO ROBERTO** e **YOUSSEF**. Considerando a planilha de aditivos apresentada em relação aos contratos pela Petrobras (Anexos 149), tem-se os seguintes quadros:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida (1%) e valor a ser pago pela Mendes Júnior ⁸⁸
07/04/09	R\$ 686.339,01	R\$ 6.863,39
03/02/10	R\$ 4.447.921,59	R\$ 44.479,21
18/02/10	R\$ 556.502,87	R\$ 5.565,02
03/03/10	R\$ 1.050.308,95	R\$ 10.503,08
17/03/10	R\$ 1.544,30	R\$ 15,44
18/05/10	R\$ 518.743,51	R\$ 5.187,43
24/05/10	R\$ 92.148,08	R\$ 921,48
14/06/10	R\$ 2.915,04	R\$ 29,15
09/08/10	R\$ 2.275.309,26	R\$ 22.753,09
08/09/10	R\$ 241.641,11	R\$ 2.416,41
16/11/10	R\$ 969.187,64	R\$ 9.691,87
06/12/10	R\$ 922.117,86	R\$ 9.221,17
17/12/10	R\$ 762.934,27	R\$ 7629,34
02/02/11	R\$ 101.450,68	R\$ 1.014,50
08/02/11	R\$311.118,08	R\$ 3.111,18
15/03/11	R\$793.380,08	R\$ 7.933,80
30/03/12	R\$ 107.273.036,38	R\$ 1.072.730,36
27/04/11	R\$ 6.707,45	R\$ 67,07
08/07/11	R\$ 403.933,18	R\$4.039,33
01/08/11	R\$165.313,08	R\$ 1.653,13
30/09/11	R\$83.364.082,38	R\$833.640,82
27/10/11	R\$ 2.266.320,63	R\$22.663,20
30/12/11	R\$ 1.345.224,63	R\$ 13.452,24

⁸⁸ Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

30/03/12	R\$ 107.273.036,38	R\$ 1.072.730,36
----------	--------------------	------------------

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa prometeram e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R\$ 8.093.924,01 no período entre o início do procedimento licitatório (10/10/07) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de PAULO ROBERTO COSTA (30/03/12).

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por PAULO ROBERTO COSTA foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R\$ 8.028.000,00 por empresas vinculadas à Mendes Júnior dessa forma.

3.2.5. Do contrato celebrado pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria e Projeto de Instalações Industriais para obras na Refinaria Gabriel Passos (REGAP) e das práticas de corrupção a ele atreladas.

Em 06/03/07, a Petrobras deu início ao processo de contratação para serviços *on-site* de carteiras de gasolina da Refinaria Gabriel Passos – REGAP, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. Para tanto, foi realizado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em R\$ 566.420.451,59⁸⁹.

No procedimento licitatório houve a contratação direta do Consórcio Mendes Júnior, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria, o que demonstra a nítido direcionamento em favor do cartel, anteriormente mencionado, segundo demonstra a planilha “Informações do processo de licitação” disponibilizada pela Petrobras e juntada em anexo.

A proposta apresentada pelo Consórcio Mendes Júnior, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria foi no valor de R\$ 847.850.000,00⁹⁰.

Após as tratativas de praxe, em 21/05/07 a PETROBRAS formalizou o contrato nº 0800.0031362.07.2 com o consórcio acima mencionado, no valor de R\$ 711.924.823,57. Quem subscreveu o contrato, por parte da Mendes Júnior, foram os denunciados, **SERGIO CUNHA MENDES** e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**.

Conforme a planilha “Aditivos de Contratos” (Anexo 149), fornecida pela Petrobras e juntada em anexo, o prazo contratual original foi fixado entre 21/05/2007 a 19/08/2009. Contudo, em virtude de sucessivos aditivos, tal prazo foi prorrogado para a data de 25/08/2011 e o montante global da obra majorado para R\$ 973.396.656,41.

Considerando que, conforme admitiram PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas

⁸⁹ Tudo conforme planilha “Informações do Processo de Licitação” apresentada pela própria Petrobras e juntada em anexo - Anexo 148.

⁹⁰ Tudo conforme planilha “Informações do Processo de Licitação” apresentada pela própria Petrobras e juntada em anexo - Anexo 148.

integrantes do Cartel com a Petrobras sob o comando da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de valores indevidos na ordem de 1% a 5%, é certo que no caso em tela houve o pagamento indevido de ao menos 1% do valor total do contrato, o que corresponde a cerca de R\$ 7.119.248,23 no período entre o início do processo de contratação (06/03/07) e o término do período contratual (19/08/09). Do montante referente à aludida vantagem indevida, incumbiu a Mendes Júnior efetuar o pagamento de vantagens indevidas proporcionais a sua participação no Consórcio, ou seja, cerca de 49% do referido valor, ou seja, R\$3.488.431,63.

Dessa forma, em data não especificada, mas certamente no período compreendido entre 06/03/07 e 19/08/09, **SERGIO MENDES e ALBERTO VILAÇA** após reunirem-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato.

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, entre 06/03/07 e 19/08/09, adotou as providências necessárias, no âmbito de sua Diretoria, para que o resultado da licitação fosse aquele almejado pelo Cartel, além de se manter sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício.

Assim, uma vez confirmado que a empresa MENDES JÚNIOR, juntamente com a Andrade Gutierrez e KTY Consultoria, em consórcio, venceram o certame, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **SÉRGIO MENDES e ALBERTO VILAÇA**, assim como com **ÂNGELO ALVES MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE** para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, PAULO ROBERTO COSTA, correspondentes a pelo menos 49% sobre o 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R\$ R\$3.488.431,63..

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas imediatamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **SERGIO MENDES** prometeram vantagem indevida de ao menos

49% sobre 1% do valor do ato, a qual foi imediatamente aceita pelos denunciados **PAULO ROBERTO** e **YOUSSEF**. Considerando a planilha de aditivos apresentada em relação aos contratos pela Petrobras (Anexo 149), tem-se os seguintes quadros:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida (1%) ⁹¹	Valor da vantagem indevida que cabia à Mendes Júnior (49%) ⁹²
25/04/08	R\$ 280.042,00	R\$ 2.800,00	R\$1.372,20
21/11/08	R\$ 138.419,00	R\$ 1.384,19	R\$ 678,25
24/11/08	R\$ 4.957.068,31	R\$ 49.570,68	R\$ 24.289,63
07/04/09	R\$ 2.877.295,29	R\$ 28.772,95	R\$ 14.098,74
28/08/09	R\$ 24.590.682,34	R\$ 345.906,82	R\$169.494,34
30/04/10	R\$129.916.546,43	R\$ 1.299.165,46	R\$636.591,07
02/12/10	R\$ 93.711.779,47	R\$ 937.117,79	R\$ 459.187,71

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, prometeram e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 49% incidentes sobre 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R\$ 4.794.143,58 no período entre o início do procedimento licitatório (06/03/07) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de **PAULO ROBERTO COSTA** (02/12/10).

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ**

91 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

92 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por PAULO ROBERTO COSTA foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais “frias”, sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R\$ 8.028.000,00 por empresas vinculadas à Mendes Júnior dessa forma.

3.2.6. Do contrato celebrado pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, para a realização de obras nos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, Baía de Guanabara, Rio de Janeiro/RJ.

Em 11/07/08, a Petrobras deu início ao processo de contratação para realização de projeto de construção de píer e ponte de interligação dos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda. Baía de Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. Para tanto, foi realizado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em R\$ 186.710.625,23⁹³.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, eis que apenas duas empresas foram convidadas, a Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, integrante do cartel e a Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.⁹⁴ que foi citada por Augusto Ribeiro com empresa que participava esporadicamente

93 Tudo conforme planilha “Informações do Processo de Licitação” apresentada pela própria Petrobras e juntada em anexo - Anexo 148.

94 Tudo conforme planilha “Informações do Processo de Licitação” apresentada pela própria Petrobras e juntada em anexo - Anexo 148.

do grupo. segundo demonstra a planilha “Informações do processo de licitação” disponibilizada pela Petrobras e juntada em anexo.

A partir da planilha acima mencionada extrai-se que a Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. apresentou proposta no valor de R\$245.027.504,47 e a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. apresentou proposta no valor de R\$220.990.000,00, consagrando-se a vencedora do certame.

Após as tratativas de praxe, em 26/01/09 a PETROBRAS formalizou o contrato nº 0802.0048659.09.2 com a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., no valor de R\$ 220.990.000,00. Quem subscreveu o contrato, por parte da Mendes Júnior, foi o denunciado, **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**.

No contrato em tela, foram realizados vários aditivos de prazo, motivo pelo qual a data de término passou a ser 31/12/2010 e foi realizado apenas um aditivo de valor em 24/11/10, no montante de R\$ 12.804.954,51. Portanto, o valor total do contrato com os aditivos passou a ser R\$233.761.416,09, superando em mais de 60% o valor inicialmente fixado pela estatal como teto para a contratação.

Considerando que, conforme admitiram PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a Petrobras sob o comando da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de valores indevidos na ordem de 1% a 5%, é certo que no caso em tela houve o pagamento indevido de ao menos 1% do valor total do contrato, o que corresponde a cerca de R\$ 2.209.900,00 no período entre o início do processo de contratação (11/07/08) e o a data da firmação do contrato (26/01/09). Do montante referente à aludida vantagem indevida, incumbiu a Mendes Júnior efetuar o pagamento de vantagens indevidas integralmente a PAULO ROBERTO COSTA.

Dessa forma, em data não especificada, mas certamente no período compreendido entre 11/07/08 e 26/01/09, **SERGIO MENDES e ALBERTO VILAÇA** após reunirem-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas

que adviriam imediatamente após a celebração do contrato.

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, entre 11/07/08 e 26/01/09, adotou as providências necessárias, no âmbito de sua Diretoria, para que o resultado da licitação fosse aquele almejado pelo Cartel, além de se manter sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício.

Assim, uma vez confirmado que a empresa MENDES JÚNIOR, vencera o certame, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **SÉRGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA**, assim como com **ÂNGELO ALVES MENDES**, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE** para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondentes a pelo menos 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R\$ 2.209.900,00.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas imediatamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **SERGIO MENDES** prometeu vantagem indevida sobre pelo menos 1% do valor do ato, a qual foi imediatamente aceita pelos denunciados **PAULO ROBERTO** e **YOUSSEF**, ou seja, considerando que foi realizado um aditivo no R\$ 12.804.954,51, a vantagem indevida correspondente a 1% do valor do aditivo gira em torno de R\$ 128.049,54.

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, prometeram e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R\$ 2.337.949,54 no período entre o início do procedimento licitatório (11/07/08) da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de **PAULO ROBERTO COSTA** (24/11/10).

Concretizadas, em relação ao contrato original, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por PAULO ROBERTO COSTA foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R\$ 8.028.000,00 por empresas vinculadas à Mendes Júnior dessa forma.

4. Lavagem de capitais (4º CONJUNTO DE FATOS - "H")

Conforme mencionado acima, as empreiteiras OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, **MENDES JÚNIOR**, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, por meio de seus administradores, reuniram-se entre si, em organização criminosa voltada à prática de vários, crimes, com a finalidade inclusive de constituir cartel e fraudar procedimentos licitatórios desenvolvidos no âmbito da **PETROBRAS**, sendo que para tanto, mediante ajustes recíprocos e a corrupção de funcionários do alto escalão dessa Estatal, impuseram um cenário artificial de "não concorrência" nestes certames, permitindo-lhes não só previamente definir quais dentre elas seriam as empresas que venceriam as concorrências como também elevar ao máximo o preço que receberiam em

decorrência da execução das respectivas obras.

Dentro deste estratagema e para que obtivessem a colaboração de empregados e Diretores da **PETROBRAS**, a exemplo de **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE** (este último não aqui denunciado), as empreiteiras cartelizadas comprometiam-se a repassar para eles e a outros agentes públicos e privados, após o início da execução das obras, percentuais dos valores totais dos contratos que lhes fossem adjudicados. Segundo verificado no curso das investigações o percentual variava entre 1% e 5%, a depender do porte e do estágio de construção da obra, sendo que nos aditivos, segundo informado, o repasse era via de regra superior.

O funcionamento da organização criminoso por longo período gerou lucros desmedidos. A promessa de vantagens indevidas (propinas), aceitas por empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, gerava também pagamentos sobrevalorados para as empreiteiras. O próprio funcionamento do cartel e as fraudes às licitações, viabilizados pela corrupção, produziam um grande volume de recursos sujos. Parcela de todo esse dinheiro sujo que era produto e proveito de atividades criminosas anteriores foi lavada para disponibilização “limpa” aos operadores do esquema e aos agentes públicos beneficiários.

Quando as próprias construtoras não utilizavam empresas de fachada suas, no exterior, “*offshores*”, com o objetivo de lavar a propina, entregando-a de modo dissimulado e oculto, elas recorriam a operadores financeiros profissionais, como **ALBERTO YOUSSEF** (e demais integrantes de seu núcleo, incluindo **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**), os quais, seguindo *modus operandi* próprios, davam aparência de regularidade e legalidade ao dinheiro que proveio direta e indiretamente dos crimes mencionados, empregando vários métodos.

A simples interposição do núcleo de **YOUSSEF** no pagamento do dinheiro sujo já caracterizaria lavagem de ativos, mas ele fez mais do que isso. Houve a interposição de pessoas jurídicas de fachada, distanciando o dinheiro sujo da origem criminoso (as empreiteiras) antes que chegasse aos beneficiários (os agentes públicos e os próprios operadores).

Além disso, o núcleo de **YOUSSEF** empregou métodos de ocultação e dissimulação tanto na vinda do dinheiro da empreiteira para a empresa de fachada, como na ida do dinheiro da empresa de fachada para os agentes públicos beneficiários.

No que toca às empreiteiras, especificamente, o operador disponibilizou um “serviço” ou “facilidade” para criar, em favor da empreiteira, uma justificativa econômica para a saída do dinheiro dos cofres da empresa como se fosse um pagamento regular. O pagamento da propina, com produto e proveito de crimes anteriores, encontrou nesse contexto uma maneira de se disfarçar de operação lícita. A empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, valendo-se do “serviço”, ajustou com **YOUSSEF** o pagamento para suas empresas de fachada por meio de uma justificativa econômica falsa, um negócio jurídico simulado (contratos de prestação de serviços), que só na aparência era legal. Isso ocultava a verdadeira razão do pagamento, que era o repasse de produto e proveito de crimes praticados, e permitia o disfarce e maquiagem contábil do pagamento no seio da empresa.

Em seguida ao recebimento do dinheiro da empreiteira, **YOUSSEF**, coordenando seu núcleo de agentes (**WALDOMIRO** e outros), prosseguia na prática de atos de lavagem para, nos moldes acordados com a construtora e com os agentes públicos, providenciar a entrega “limpa” dos recursos que são produto e proveito de crimes aos destinatários. Isso era feito dos seguintes modos:

- a)** pela quebra do rastro do dinheiro, por meio de saques feitos nas contas das empresas de fachada controladas por **YOUSSEF**, antes da entrega aos beneficiários;
- b)** pela quebra do rastro do dinheiro mediante o recebimento do dinheiro pelas empresas de fachada de **YOUSSEF** e transferência bancária subsequente de parte dele para outro doleiro (LEONARDO MEIRELLES) que entregava em troca dinheiro em espécie, sem saques;
- c)** por fim, houve invenção de razão econômica lícita para movimentações ilegais, pois outra parte do dinheiro transferido para empresas de doleiro

(LEONARDO MEIRELLES) era remetida ao exterior por meio de contratos de importação fictícios.

Esses foram basicamente os métodos pelos quais houve ocultação e dissimulação de natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade do dinheiro que vinha, direta e indiretamente, dos crimes descritos nesta denúncia. Serão imputados nesta denúncia, de modo destacado, os atos de lavagem consistentes na realização de pagamentos pelas empreiteiras, acompanhados da formulação de negócios jurídicos fictícios e de notas “frias”, feitos para dar justificação econômica aparentemente lícita aos pagamentos.

Assim, **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, na condição de administradores e agentes da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, e ainda **PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária⁹⁵, e violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

No item abaixo será descrito o método utilizado para a lavagem e, em seguida, as condutas praticadas especificamente pelos denunciados.

4.1. Da lavagem mediante emissão de notas fiscais frias por meio de empresas de fachada

Restou apurado que um dos principais métodos para a lavagem do produto dos crimes praticados pela organização criminosa ora denunciada consistiu na

⁹⁵ Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base na presença de indícios veementes também da prática dos delitos de formação de cartel **(B)** e fraude à licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias, diferentemente dos outros crimes denunciados que também antecedem a lavagem, como de formação de organização criminosa **(A)** e corrupção **(D e E)**.

celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, especialmente de serviços de consultoria, e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

ALBERTO YOUSSEF, na condição de operador financeiro do esquema e do mercado negro, lançou mão a quatro empresas para tal finalidade: **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos**. Enquanto as três primeiras empresas, administradas e mantidas por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e utilizadas sobretudo por **ALBERTO YOUSSEF**, na verdade não exerciam qualquer atividade empresarial, a empresa GFD, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, existia, mas jamais prestou serviços às empreiteiras cartelizadas contratadas pela **PETROBRAS**, de modo que não há qualquer justificativa econômica lícita para os pagamentos que delas receberam.

A ausência de efetivo desenvolvimento das atividades pelas quais tais empresas foram contratadas, ou até mesmo de funcionamento de fato no caso das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, pode ser inferida facilmente a partir dos quadros abaixo expostos, nos quais constam o quantitativo e a relação de empregados que com elas mantiveram vínculo trabalhista entre os anos de 2009 e 2014 (dados extraídos do Sistema CNIS, conforme documentos anexos – Anexo 163):

Quadro de empregados registrados						
	2009	2010	2011	2012	2013	2014
MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda	0	0	1*	0	0	0
Empreiteira Rigidez	0	0	0	0	0	0
RCI Software e Hardware Ltda	0	0	0	0	0	0
GDF Investimentos Ltda	0	6**	4**	4**	0	0



	Nome empregado	Início vínculo	Término vínculo
* MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda	Gabriela Finsterbush Neves	01/06/2011	24/01/2012

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

** GDF Investimentos Ltda	Carlos Alberto Pereira da Costa	01/06/2010	–
	Damaris Cristina Marcatto	04/12/2012	–
	Natalia Marcondes Lopes Patrnicola	05/07/2010	01/10/2012
	Rute Santos Gonzales	15/09/2010	–
	Jefferson Cesar de Oliveira	18/01/2011	04/07/2011
	Marcio Tadeu Silva Júnior	04/10/01	01/01/2011
	Bianca Roli Tancredi	01/09/2010	29/11/2011
	Victoria Gimenez Santos Romano	01/10/2010	29/12/2010

O reconhecimento de tais pessoas jurídicas como empresas de "fachada" utilizadas pelas empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** unicamente para a celebração de contratos fraudulentos, emissão de notas fiscais falsas, recebimento, ocultação e repasse de dinheiro que era produto e proveito, direto e indireto, de crimes, foi alcançado no curso das investigações a partir do depoimento de diversas testemunhas e também pelos próprios agentes responsáveis pelas prática dos delitos.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA admitiu por ocasião de seu interrogatório na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.167 – Anexo 164) que foi responsável pela "gestão" das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, figurando formalmente no quadro societário da primeira e possuindo procuração com amplos poderes para gerir as duas últimas. Reconheceu, ainda, que cedeu tais empresas e suas respectivas contas bancárias para **ALBERTO YOUSSEF**, a fim de que ele as utilizasse para o recebimento e distribuição da vantagem indevida (propina) e do produto e proveito do crime (viabilizando, mediante criação de negócios simulados e uso de interpostas pessoas, a lavagem dos ativos). Além disso, **WALDOMIRO** reconheceu que, para dissimular a natureza dos valores recebidos, foram elaborados entre os depositantes e as referidas empresas contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, assim como emitidas notas fiscais "frias".

MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, ouvida na condição de testemunha no curso da ação penal 5025699-17.2014.404.7000 (evento 454 – Anexo 165), afirmou que

prestou serviços de natureza contábil à organização criminosa chefiada por **ALBERTO YOUSSEF** por intermédio da empresa Arbor Consultoria e Assessoria Contábil. Reconheceu, ainda, que **ALBERTO YOUSSEF** teria utilizado a empresa GFD Investimentos, por ele controlada, e as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, controladas por **WALDOMIRO**, para a emissão de notas fiscais falsas, especificando que nenhuma delas possuía estrutura física e de recursos humanos para a prestação de serviços que constavam nas notas por elas emitidas.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, administrador formal da GFD Investimentos, também reconheceu em seu interrogatório (ação penal 5025699-17.2014.404.7000, evento 475 – Anexo 166) que tal empresa era gerida de fato por **ALBERTO YOUSSEF** e que a utilizava para receber valores de empreiteiras por meio da celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos.

O próprio **ALBERTO YOUSSEF**, ao ser interrogado na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.101 – Anexo 142) confessou que se utilizava das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software para operacionalizar o repasse de propinas, dinheiro que era produto e proveito de crimes, oriundos de Empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS**. De acordo com **YOUSSEF**, ele efetuava o pagamento de 14,5% do valor da transação para **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, responsável pelas empresas supramencionadas, a fim de que ele celebrasse contratos fraudulentos com as empreiteiras e lhe fornecesse, em decorrência deles, notas fiscais frias para justificar a transferência dos valores. Do mesmo modo, **ALBERTO YOUSSEF** também reconheceu que se utilizava da empresa GFD para celebrar contratos ideologicamente falsos para receber repasses de propinas e comissionamentos (produto e proveito de crimes anteriores), oriundos de empreiteiras.

Ademais, além de não possuir empregados para a prestação de serviços de consultoria, nunca se apresentou qualquer "produto" dos referidos contratos, até mesmo porque YOUSSEF e seus subordinados não possuíam expertise no ramo dos supostos contratos de consultoria.

Desta feita, ante o acima exposto é possível concluir que todos os

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

contratos celebrados por empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** com as empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez**, **RCI Software** e **GDF Investimentos** são ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais por elas emitidas com supedâneo em tais avenças.

Tal estratégia foi em verdade utilizado pelo operador **ALBERTO YOUSSEF** única e exclusivamente para possibilitar a lavagem, por ocultação e simulação, do dinheiro sujo que vinha de crimes anteriores e caracterizava propina recebida das empreiteiras cartelizadas e a ser repassada para **PAULO ROBERTO COSTA** e demais destinatários por ele indicados, agentes públicos e privados.

Com efeito, uma vez depositadas pelas empreiteiras as vantagens indevidas (propinas) nas contas das empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez**, **RCI Software** e **GDF Investimentos**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **ALBERTO YOUSSEF** operacionalizavam transações subsequentes para a obtenção de numerário em espécie a fim de que fossem entregues por **ALBERTO YOUSSEF** ou por seus emissários **RAFAEL ANGULO LOPEZ**, **ADARICO NEGROMONTE** e **JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO** (o "CARECA") a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos demais agentes por este indicados. **JAYME**, o "CARECA", era contratado e pago para entrega de recursos por ser policial federal, o que conferia maior proteção e segurança para o transporte de altos valores em espécie, o que será objeto de denúncia específica.

A título ilustrativo, colaciona-se logo abaixo quadro consolidado⁹⁶ que indica o montante total dos valores – ilícitos, conforme mencionado acima – que transitaram pelas contas das empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez**, **RCI Software** e **GDF Investimentos**, entre os anos de 2009 e 2013:

EMPRESA / ANO		2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
EMPREITEIRA RIGIDEZ	CRÉDITOS	2.815.613,08	21.700.721,79	11.308.843,19	9.715.926,06	2.630.970,77	48.172.074,85
	DÉBITOS	2.657.682,96	21.548.369,95	10.577.054,39	10.174.079,93	2.512.700,00	47.469.887,25
	SAQUES	1.607.770,96	57,1% 5.320.238,00	24,5% 325.543,00	2,9% 1.698.620,86	17,5% 1.493.700,00	56,8% 10.445.872,82
GDF INVESTIMENTOS	CRÉDITOS	1.216.010,37	16.755.459,38	20.008.845,08	14.072.070,86	6.475.046,53	58.527.432,22
	DÉBITOS	1.180.288,00	12.940.369,99	10.398.011,34	26.907.363,57	6.760.622,16	58.186.655,06
	SAQUES		0,0% 946.945,37	5,7% 19.000,00	0,1% 670.000,00	4,8% 0,0%	0,0% 1.635.945,37

96 Informação nº 113/2014 – SPEA/PGR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

M O CONSULTORIA	CRÉDITOS	9.015.100,23		20.830.230,20		36.277.172,46		8.187.914,26		1.754.363,78		76.064.780,95	
	DÉBITOS	8.760.637,55		19.971.045,45		35.739.750,08		7.967.398,69		2.202.246,25		74.641.078,02	
	SAQUES	5.164.583,66	57,3%	1.116.900,00	5,4%	375.273,00	1,0%	1.404.000,00	17,2%	1.030.460,00	58,7%	9.091.216,66	12,0%
RCI SOFTWARE	CRÉDITOS	3.564.357,31		8.667.290,91		4.466.921,28		136.152,54				16.834.722,04	
	DÉBITOS	3.820.402,50		11.108.276,30		4.002.357,14						18.931.035,94	
	SAQUES	2.371.130,24	66,5%	128.810,88	1,5%	42.425,00	1,0%					2.542.366,12	15,1%
TOTAL CRÉDITOS		16.611.080,99		67.953.702,28		72.061.782,01		32.112.063,72		10.860.381,08		199.599.010,08	
TOTAL DÉBITOS		16.419.011,01		65.568.061,69		60.717.172,95		45.048.842,19		11.475.568,41		199.228.656,25	
SAQUES e CHEQUES		9.143.484,86	55,0%	7.512.894,25	11,1%	762.241,00	1,06%	3.772.620,86	11,8%	2.524.160,00	23,2%	23.715.400,97	11,9%

O quadro acima não só indica o grande volume de valores movimentados pela organização criminosa, como também demonstra que no princípio, no ano de 2009, grande parte do dinheiro recebido mediante depósitos em conta pelas empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software**⁹⁷, inclusive das empreiteiras cartelizadas, era simplesmente sacado em espécie ou obtido mediante a emissão de cheques para desconto sem identificação de conta creditada, ou seja, cheques sacados na boca do caixa. O uso de empresas de fachada para saque de valores em espécie é uma figura clássica de lavagem de ativos, quebrando o rastro do dinheiro ("paper trail").

Nos anos subsequentes, contudo, a operação de lavagem de dinheiro por intermédio das referidas empresas de fachada passou a se refinar, pois **ALBERTO YOUSSEF** determinou que **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** repassasse os valores recebidos das empreiteiras para as contas de outras empresas por ele indicadas, dentre as quais as empresas de **LEONARDO MEIRELLES**⁹⁸: LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, para que nessas fossem em parte remetidos ao exterior e em parte objeto de saques em moeda corrente e a entrega de valores a **ALBERTO YOUSSEF**.

De fato, conforme já pormenorizadamente descrito e comprovado nas ações De fato, conforme já pormenorizadamente descrito e comprovado nas ações penais nºs 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA serviram entre os anos de 2009 e 2014

⁹⁷ Especificamente em relação a GFD Investimentos, controlada diretamente por ALBERTO YOUSSEF, verifica-se no citado quadro que ele sempre teve a cautela de evitar saques em espécie ou depósitos a terceiros não identificados, transações estas que, segundo já sabia em decorrência de sua vasta experiência como doleiro, poderiam chamar a atenção das autoridades fiscalizadoras.

⁹⁸ Já denunciado na ação penal conexa sob nº 5025699-17.2014.404.7000, em trâmite perante esse Juízo, pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e de formação de organização criminosa.

para a remessa de vultosos valores para o exterior, mediante contratos de importação fictícios, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro transnacional e crimes contra o sistema financeiro nacional.

A transferência de valores das contas de empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** para contas do doleiro LEONARDO MEIRELLES tinha uma função muito importante dentro do banco clandestino montado por MEIRELLES, sob investigação conexa que tramita perante essa Vara e será objeto de análise autônoma.

Após receber recursos ilícitos por intermédio de transferências bancárias efetuadas por empresas de fachada utilizadas por **YOUSSEF**, inclusive as de **WALDOMIRO**, MEIRELLES transferia tais numerários para o exterior com base em contratos de câmbio falsos e importações fraudulentas, disponibilizando-os a terceiros que se utilizavam de seus serviços em troca do fornecimento de valores em espécie no Brasil. Em contrapartida, uma parte de tais recursos recebidos em espécie era repassada a ALBERTO YOUSSEF, metodologia esta que tornava a operação de lavagem de ativos ainda mais rebuscada, dificultando o rastreamento do dinheiro.

Assim, os clientes de MEIRELLES que entregavam dinheiro em espécie para ele conseguiriam fazer pagamentos de seus fornecedores no exterior com dinheiro que proveio de empresas controladas por **YOUSSEF**, diretamente e por intermédio de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, enquanto **YOUSSEF** recebia dinheiro em espécie de outros clientes de MEIRELLES em contraprestação das transferências bancárias que fazia para as empresas deste e que eguiam para o exterior em benefício dos terceiros clientes. **YOUSSEF**, doleiro experiente, tinha conhecimento do esquema dólar-cabo utilizado aqui e de que suas transferências eram parte de uma reciclagem transacional de capitais feito em uma instituição financeira paralela ao mercado oficial.

4.2. Das imputações referentes à lavagem de capitais

Como já se referiu anteriormente, nos contratos conduzidos pela Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS descritos no “item 3”, houve oferecimento de vantagens

ilícitas por parte dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES** e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, administradores e agentes da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, a **PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados da **PETROBRAS**, sendo que cabia a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador financeiro e do mercado negro, viabilizar o recebimento de tais valores provenientes de atividades criminosas e sua lavagem.

No item acima também já se mencionou que o recebimento de tais valores se dava de diversas formas. Dentre elas, são aqui descritos os pagamentos recebidos em contas de empresas “laranjas” comandadas por **YOUSSEF** e **WALDOMIRO** (RCI, RIGIDEZ, M.O e GFD), precedidos da celebração de contratos e com a emissão de notas fiscais simuladas, indicando falsos objetos com o intuito de coonestar as transferências de valores ilícitos, caracterizando crime de lavagem de dinheiro.

WALDOMIRO atuou como representante das empresas de fachada RCI, RIGIDEZ, M.O na emissão de documentos falsos a pedido e em favor de **YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, pelo que recebia pagamento. Com efeito, segundo informado pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA** cobrava o percentual de 14,5% para fazer o recebimento e emissão de notas relacionadas aos pagamentos realizados pelas empreiteiras nas contas da M.O., RIGIDEZ e RCI, incluídos aí os tributos (autos 5026212-84.2014.404.7000, evento 1.101, linhas 33 a 35 a fls. 34 e linhas 7 a 15 a fls. 36 – DOC 142).

Do outro lado, papel semelhante foi desempenhado por **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, eis que, por orientação de **SÉRGIO CUNHA MENDES** e de **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, subscreveram documentos falsos em nome da **Mendes Júnior**, conforme se detalhará a seguir.

Por fim, já se relatou anteriormente o papel de direção que **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** exerciam no esquema pelo lado da **Mendes Júnior**, sendo aquele o contato direto de **PAULO ROBERTO**⁹⁹ e, em um primeiro

99 (...) **Juiz Federal**: - O senhor mencionou de passagem, eu acho que eu não havia indagado, a Mendes

momento¹⁰⁰, de **YOUSSEF**, o qual, posteriormente, passou a tratar diretamente com o segundo¹⁰¹. Assim, como tinham domínio do fato atinente às promessas de vantagens indevidas aos empregados da **PETROBRAS** e respectivos pagamentos, tinham igual domínio sobre a lavagem de tais ativos mediante a celebração de instrumentos e a emissão de notas fiscais falsas.

Ressalte-se, nessa toada, que **SÉRGIO CUNHA MENDES** confessa que, a despeito de terem sido firmados contratos pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. com a GFD e com a RIGIDEZ, não houve a efetiva prestação dos serviços tratados, reconhecendo, ainda, a remessa de R\$ 8.028.000,00 às empresas no interregno de julho de 2011 a maio de 2012.¹⁰²

Júnior também participava desse cartel?

Interrogado: - Sim.

Juiz Federal: - Com quem que o senhor tratava na Mendes Júnior?

Interrogado: - Eu falei lá no Ministério Público o nome da pessoa, agora eu não... Sérgio Mendes.

(...) (Interrogatório de **PAULO ROBERTO COSTA** constante dos autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 – Anexo 142).

100De acordo com **YOUSSEF**, anteriormente, ainda, Sérgio Cunha Mendes realizava as tratativas com José (Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101 - TERMOTRANSCDEP1 – Anexo 142).

101“(...) **Juiz Federal:** - E a Mendes Júnior?

Interrogado: -A Mendes Júnior eu tratei diretamente com os... no primeiro momento, o senhor José tratou com o senhor Sergio Mendes. E depois quando eu passei a tratar, tratei com o senhor Sergio Mendes e com o senhor Rogério, que era o diretor da área de Óleo e Gás.

(...)” (Interrogatório de **ALBERTO YOUSSEF** constante dos autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 – Anexo 142).

No que tange à relação de **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** com **ALBERTO YOUSSEF**, no mesmo sentido, afirma **SÉRGIO CUNHA MENDES** em seu depoimento: “QUE no mesmo ano, ALBERT YOUSSEF também foi apresentado a ROGÉRIO CUNHA, o qual comentou à época na empresa que ALBERTO YOUSSEF, agindo em nome PAULO ROBERTO COSTA, exigia que a MENDES JUNIOR efetivasse o pagamento de vantagem indevida para que a empresa continuasse a desenvolver os projetos lá em andamento e a ser convidada para processos licitatórios futuros; QUE na época a MENDES JUNIOR concordou em fazer tais pagamentos, pois, caso não os fizesse, o Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA poderia, de fato, prejudicar os pagamentos da PETROBRÁS direcionados à MENDES JUNIOR por contratos em execução e excluí-la de novos convites; QUE afirma que PAULO ROBERTO era quem indicava as empresas que seriam convidadas para as licitações referentes a refino e produção; QUE na época, o declarante não participou efetivamente da operacionalização de pagamentos de vantagem indevida a PAULO ROBERTO COSTA, mas sim ROGÉRIO CUNHA” (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2 – Anexo 142).

102“(...) QUE mediante verificações junto à contabilidade da MENDES JUNIOR, confirmou-se que houve pagamentos para as empresas GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ do montante total de R\$ 8.028.000,00 (oito milhões e vinte e oito mil reais), entre julho de 2011 a setembro de 2011, e em maio de 2012; QUE embora tenham sido firmados contratos entre a MENDES JUNIOR e as empresas GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ, não houve efetiva prestação de serviços do objeto contrato, de maneira que se tratam de contratos simulados tão somente para fazer frente, no caixa da MENDES JUNIOR, dos pagamentos de vantagem indevida exigidos por **ALBERTO YOUSSEF**; (...)”. (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2). - Anexo 141.

Outrossim, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** aduziu perante as autoridades policiais que a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. depositou aproximadamente R\$ 8.100.000,00 em conta da empresa de **ALBERTO YOUSSEF**, não havendo, contudo, prestação dos serviços contratados.¹⁰³

Na mesma linha, **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** asseverou em Juízo que os contratos estabelecidos entre a MENDES JÚNIOR e a GFD se destinavam a conferir aparência lícita à transferência de recursos entre as empresas.¹⁰⁴

Para a melhor compreensão dos fatos, serão descritos inicialmente os contratos celebrados diretamente pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. com as empresas de fachada, para, em sequência, descrever-se o contrato celebrado com uma dessas empresas pelo Consórcio Mendes Júnior-MPE-SOG (CMMS).

103“(…) QUE PRIMO exigiu da MENDES JÚNIOR, nessa reunião, a título de propina, um percentual que variava entre 2,2% a 2,4% de três termos aditivos dos contratos referente a obra do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, e um termo aditivo referente a obra da REPLAN em Paulínea; QUE PRIMO recebi, como propina, em torno de 8 milhões e 100 mil reais; QUE o pagamento era depositado na conta da empresa de ALBERTO YOUSSEF (PRIMO) e este emitia uma Nota Fiscal em favor da MENDES JÚNIOR; (...) QUE estes serviços não foram prestados e os contratos foram formalizados apenas para dar cobertura contábil aos valores exigidos a título de propina por ALBERTO YOUSSEF, conforme já afirmado na presente declaração; (...)”. (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 54, DESP1) – Anexo 147.

104“**Juiz Federal:** - Mas esses contratos, eles refletiam prestação de serviço real pela GFD?

Interrogado:- Pela GFD não. O senhor Alberto dizia que era um recurso que ele tinha pra receber dessas empresas.

Juiz Federal: - O senhor declarou no seu depoimento que se tratava de um contrato frio, falando do contrato da Mendes Júnior?

Interrogado:- É, são contratos que eram feitos pra receber esses recursos. Essa prestação de serviço da GFD... O quadro da GFD, se resumia funcionários, eu, registrado, a secretária e duas copeiras, senhor Enivaldo tratava do financeiro, o senhor João Procópio, que seria relações institucionais, tem conhecimento com banco, porque vem da área bancária, e o senhor Mário Lúcio tava focado como presidente, diretor da Marsans, então não teria corpo físico pra prestar esse tipo de serviço.

Juiz Federal: - Que tipo de serviço, por exemplo, esse contrato da Mendes Junior?

Interrogado:- Eram contratos de assessoria financeira, eu não me lembro o objeto dos contratos, Excelência, mas enfim eram contratos que...

Juiz Federal: - Mas era uma forma de dar aparência lícita?

Interrogado:- Era uma forma de trazer uma licitude pra justificar o ingresso do recurso na empresa.

Juiz Federal: - Mas o contrato realmente não era verdadeiro no sentido da prestação de serviço?

Interrogado:- Da prestação de serviço não, porque a GFD não prestava esse serviço.”. (Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 914, TERMOTRASCDEP1). - Anexo 168.

4.2.1 Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados entre a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. e as empresas GFD INVESTIMENTOS LTDA. e EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA.

Na linha do que foi descrito acima, são imputados abaixo os atos de lavagem consistentes em pagamentos a empresas de fachada vinculados a contratos fictícios assinados pela **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.**

1º contrato – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª condutas de lavagem:

Em 29/07/2011, a **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, sob determinação de **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, seus gestores, firmou contrato com a GFD INVESTIMENTOS LTDA., com prazo de cento e vinte dias (a serem prorrogados caso haja interesse das partes), tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoramento ao desenvolvimento de um Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira (Contrato nº MJTE - ANOG 001/2011). A remuneração da contratada totalizaria R\$ 1.200.000,00, a serem quitados mediante depósitos bancários em conta-corrente de sua titularidade, e consistiria na apresentação de um sinal de R\$ 300.000,00 quando da assinatura do contrato, seguida por três parcelas mensais e consecutivas, igualmente no montante de R\$ 300.000,00.¹⁰⁵

Por orientação dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, o contrato foi subscrito por **ÂNGELO ALVES MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, enquanto a GFD se fez representar por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF**, que, por sua vez, comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da Petrobras por solicitação de **PAULO ROBERTO COSTA**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do

¹⁰⁵Contrato apreendido na sede da ÁRBOR CONTÁBIL (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL22, p. 03/11), que prestava serviços para ALBERTO YOUSSEF, e posteriormente apresentado pela Mendes Júnior (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1), sendo, ainda, encontrada cópia no computador de CARLOS ALBERTO COSTA (evento 442, INF7, dos autos 5049557-14.2013.404.7000) – Anexo 169.

contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a GFD não prestava quaisquer outros serviços que não a emissão de documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos.

Em 15/09/2011, restou firmado, ainda, o “Primeiro Aditivo ao Contrato nº MJTE – ANOG 001/2011”, assinado por **ÂNGELO ALVES MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** como representantes da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** e por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** como administrador da GFD Investimentos Ltda. Pelo documento, prevê-se a remuneração adicional de R\$ 1.020.000,00, a título de sucesso, a ser pago quando da assinatura de um memorando de entendimentos ou compromisso entre a **Mendes Júnior** e o estaleiro viabilizado pela GFD.¹⁰⁶

Na época de celebração dos aludidos instrumentos, estavam vigentes os contratos anteriormente descritos do CONSÓRCIO CMMS, Consórcio INTERPAR, Consórcio PPR, Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Andrade Gutierrez e KTY Consultoria e Projeto de Instalações Industriais e um pactuado pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. com a **PETROBRAS**, motivo pelo qual tal contrato foi firmado com o intuito de dissimular o repasse de valores ilícitos da MENDES JÚNIOR a **PAULO ROBERTO COSTA**, e a outras pessoas por ele indicadas, por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, como pagamento pela viabilização de tais negócios jurídicos mediante a prática de crimes contra a administração pública, cartel e corrupção.

A pedido de **ALBERTO YOUSSEF, ENIVALDO QUADRADO**¹⁰⁷ fez emitir as notas fiscais de números 00000001, 00000002 e 00000003, 00000004 e 00000007, datadas, respectivamente, de 03/08/2011, 25/08/2011, 26/09/2011, 24/10/2011 e 02/12/2011. As quatro primeiras notas, com valor bruto individual de R\$ 300.000,00 e valor líquido (descontados os tributos) de R\$ 281.550,00, referem-se, expressamente, ao contrato em

¹⁰⁶Aditivo apreendido nas caixas de mensagens de **ENIVALDO QUADRADO** (Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 78-80, constante dos autos 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 443, AP_INQPOL20) e em dispositivo de informática de JOÃO PROCÓPIO (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 179, AP-INQPOL1), posteriormente apresentado a esse Juízo pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1) – Anexo 170.

¹⁰⁷Segundo informações prestadas por **CARLOS ALBERTO, ENIVALDO** era o responsável pelas questões financeiras da GFD e, assim, pela emissão de seus contratos e notas (Autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 11, DESP1) – Anexo 168.

questão¹⁰⁸. Por sua vez, a nota fiscal restante possui valor bruto de R\$ 1.020.000,00 e valor líquido de R\$ 957.270,00, inferindo-se, assim, ser concernente ao pagamento da remuneração a título de sucesso, previsto no aditivo.¹⁰⁹

Foram identificadas quatro transferências no montante de R\$ 281.550,00, da **MENDES JÚNIOR** para a GFD, efetuadas em 08/08/2011, 31/08/2011, 29/09/2011 e 28/10/2011, bem como uma transação no valor de R\$ 957.270,00 em 06/12/2011, comprovando-se, destarte, que os pagamentos relativos ao contrato e seu aditivo foram efetuados.¹¹⁰

Ressalte-se, ademais, que os pagamentos aqui referidos foram expressamente confirmados pela **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** perante esse Juízo.¹¹¹

Diante de tal situação, evidencia-se que ao operacionalizar pagamento em conta bancária titularizada pela GFD INVESTIMENTOS LTDA. com base em contrato de prestação de serviços e notas fiscais com referência a objeto falso, nos interregnos de 29/07/2011 a 08/08/2011, 29/07/2011 a 31/08/2011, 29/07/2011 a 29/09/2011, 29/07/2011 a 28/10/2011 e 29/07/2011 a 06/12/2011, **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, ENIVALDO QUADRADO, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA**, agindo em unidade de desígnios e vontades, dissimularam (por cinco vezes, portanto) a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 300.000,00, R\$ 300.000,00, R\$ 300.000,00, R\$ 300.000,00 e R\$ 1.020.000,00, respectivamente (totalizando, assim, R\$ 2.220.000,00), provenientes direta ou indiretamente dos crimes de organização

108Consta das notas em comento como discriminação dos serviços: “serviços de assessoria e consultoria na elaboração de projeto de viabilidade, conforme contrato de prestação de serviços N/ MJTE – ANOG 001/2011 de 29/07/2011”.

109Documentos apreendidos na sede da ARBOR CONTÁBIL (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL23, p. 22/27), posteriormente apresentados pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1). Parte dessas notas (de números 00000004 e 00000007) também foram encontradas na caixa de mensagens de ENIVALDO QUADRADO (Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 64, 74 e 76, autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 443). - Anexo 171.

110 Informação nº 64/2014 e Informação nº 107/2014/SPEA/PGR. - Anexos 172 e 173, respectivamente. Os dados podem, ainda, ser observados na quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS LTDA – Anexo 174.

111 Autos 50537443120144047000, evento 29, PET1 – Anexo 175.

criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a **PETROBRAS** e, ainda, contra a ordem tributária, e violando desta forma o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

2º contrato – 6ª conduta de lavagem:

Em 10/08/2011, a **MENDES JÚNIOR TRADING S.A.**, sob determinação de **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, seus gestores, firmou, novamente, contrato com a GFD INVESTIMENTOS LTDA., no valor de R\$ 1.000.000,00, a ser pago em parcela única, com vencimento em 10/08/2012, aludindo ao genérico e falso objeto de *“prestação pela CONTRATADA, dos serviços técnicos especializados para elaboração da proposta e apoio a suprimentos do projeto da Petrobrás para construção de módulos”*, com prazo máximo de doze meses (Contrato MJTE-AEG/005-A/2011).¹¹²

Por determinação de **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, o contrato foi assinado por **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** e **ÂNGELO ALVES MENDES** como representantes da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, enquanto a GFD se fez representar, como costumeiro, por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF** que, por sua vez, comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente falso, já que, como se referiu anteriormente, a GFD não prestava quaisquer serviços.

O adimplemento do contrato se deu mediante transferência da **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** para a GFD INVESTIMENTOS LTDA., em 16/05/2012, no valor líquido de R\$ 938.500,00¹¹³. A diferença em relação ao valor acordado de R\$ 1.000.000,00 se deve ao pagamento de tributos, conforme demonstra a nota fiscal

¹¹²Contrato apreendido na sede da ÁRBOR CONTÁBIL (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL21, p. 22/31 e AP-INQPOL22, p. 01/02), que prestava serviços para ALBERTO YOUSSEF, e posteriormente apresentado em Juízo pela Mendes Júnior (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1) – Anexo 176.

¹¹³Informação nº 63/2014 e Informação nº 107/2014/SPEA/PGR. - Anexos 177 e 173, respectivamente. As informações podem, ainda, ser observadas na quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS LTDA – Anexo 174.

de número 00000017, emitida por **ENIVALDO QUADRADO** a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, conforme usual distribuição de tarefas internas da organização criminosa, datada de 02/05/2012, com no valor bruto de R\$ R\$ 1.000.000,00 e valor líquido de R\$ 938.500,00, comprovando-se, então, que o pagamento atinente ao que pactuado restou efetuado¹¹⁴, o que foi confirmado pela **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** em Juízo¹¹⁵.

Consoante anteriormente referido, o objeto do contrato e das notas é absolutamente inverídico, sendo os documentos utilizados tão somente para dar aparência de legalidade à operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.**, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

Nessa linha, destaque-se que, na época de celebração do aludido instrumento e do respectivo pagamento, os contratos anteriormente descritos celebrados pelos **CONSÓRCIO CMMS**, **Consórcio INTERPAR**, **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, **Andrade Gutierrez e KTY Consultoria e Projeto de Instalações Industriais** e um pactuado pela **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** com a **PETROBRAS** estavam vigentes, pelo que se pode inferir que os documentos com a GFD foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas.

Diante de tal situação, evidencia-se que ao operacionalizar pagamento em conta bancária titularizada pela **GFD INVESTIMENTOS LTDA.** com base em contrato de prestação de serviços e notas fiscais com referência a objeto falso, no período compreendido entre 10/08/2011 e 16/05/2012, **SÉRGIO CUNHA MENDES**, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, **ÂNGELO ALVES MENDES**, **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, **ENIVALDO QUADRADO**, **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo em unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, natureza, disposição,

¹¹⁴Documento apreendido na sede da **ARBOR CONTÁBIL** (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL20, p. 29), posteriormente apresentados pela **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1). - Anexo 178.

¹¹⁵Autos 50537443120144047000, evento 29, PET1 – Anexo 175.

movimentação e propriedade de R\$ 1.000.000,00, provenientes direta ou indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a **PETROBRAS** e, ainda, contra a ordem tributária, e violando desta forma o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

3º contrato – 7ª, 8ª, 9ª e 10ª condutas de lavagem:

Em 10/08/2011, a **MENDES JÚNIOR TRADING S.A.**, sob determinação de **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, seus gestores, firmou contrato com a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., cujo objeto consistiria na prestação de *“serviços técnicos especializados para elaboração da proposta e apoio a suprimentos do projeto da Petrobrás para construção de módulos”*, com prazo máximo de doze meses, no valor de R\$ 2.108.000,00, a ser quitado em parcela única.¹¹⁶

Por orientação dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, gestores da empresa, o contrato foi subscrito por **ÂNGELO ALVES MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** como representantes da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, enquanto, como de hábito, a RIGIDEZ se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF**, que por sua vez comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO COSTA**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a RIGIDEZ não prestava quaisquer outros serviços que não a emissão de documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos.

Na época de celebração do aludido instrumento, estavam vigentes os contratos anteriormente descritos do CONSÓRCIO CMMS, Consórcio INTERPAR, Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Andrade Gutierrez e KTY Consultoria e Projeto de Instalações Industriais e um pactuado pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. com a **PETROBRAS** para obras referentes à REPAR, localizada no Paraná, pelo que se pode inferir

¹¹⁶Contrato apreendido na sede da ÁRBOR CONTÁBIL (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL21, p. 10/21), que prestava serviços para ALBERTO YOUSSEF – Anexo 179.

que o documento com a RIGIDEZ foi firmado com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidos a partir dessa contratação pública.

A pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** fez emitir a nota fiscal de número 00000023, com data de 02/05/2012 e referência à prestação de serviços descritos nos itens 1.1 e 2.1 do contrato, no valor bruto de R\$ 2.108.000,00 e valor líquido (descontados os tributos) de R\$ 1.978.358,00, indicando-se, na ocasião, a conta-corrente para depósito¹¹⁷.

A integralização do valor acordado se deu mediante quatro transferências da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. para a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., realizadas em 25/05/2012, 25/06/2012, 16/07/2012 e 07/06/2013, nos valores líquidos de R\$ 989.179,00, R\$ 494.589,50, R\$ 247.294,75 e R\$ 247.294,75, respectivamente.¹¹⁸

Refira-se, nesse sentido, que a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** afirmou ter identificado, em sua contabilidade, um pagamento em favor da RIGIDEZ, no montante de R\$ 2.108.000,00, datado de 25/02/2012.¹¹⁹

Diante de tal situação, evidencia-se que por efetuarem a transferência de numerários para a conta bancária titularizada pela EMPREITEIRA RIGIDEZ com base em contrato de prestação de serviços e nota fiscal com referência a objeto falso, nos períodos de 10/08/2011 a 25/05/2012, 10/08/2011 a 25/06/2012, 10/08/2011 a 16/07/2012 e 10/08/2011 a 07/06/2013, os denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam (por quatro vezes, portanto) a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 2.108.000,00, pulverizados em quatro pagamentos, provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

117Documento apreendido na sede da ARBOR CONTÁBIL (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL20, p. 30) e posteriormente apresentados pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1) – Anexo 180.

118Informação nº 107/2014/SPEA/PGR. - Anexo 173. As informações podem, ainda, ser observadas na quebra de sigilo bancário da EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA. – Anexo 174.

119Autos 50537443120144047000, evento 29, PET1 – Anexo 175.

4.2.2. Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados e pagamentos entre o CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG (CMMS) e a empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA.

Não bastasse a contratação simulada pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., consoante acima descrito, a empresa, por determinação dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, seus gestores, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA**, administrador do Consórcio, serviram-se, também, do CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG (CMMS) para a celebração de documento ideologicamente falso com a GFD INVESTIMENTOS LTDA. a fim de dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, destinado em parte pela **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.**, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas, conduta que será a seguir minudenciada.

Conduta de lavagem entre CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG (CMMS) e a empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA.:

Na data de 23/08/2011, o CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG, constituído pelas empresas **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.**, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., e SOG – SISTEMA EM ÓLEO E GÁS S.A., celebrou contrato com a GFD INVESTIMENTOS LTDA., com prazo de oito meses, prorrogável por termo aditivo por igual período, no valor de R\$ 2.700.000,00. O inverídico objeto consistiria na prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial atinentes a obras a cargo do Consórcio na REFINARIA DE PAULÍNIA – UN-REPLAN, em Paulínia/SP (Contrato CMMS-SE/065/2010).¹²⁰

¹²⁰Contrato apreendido na sede da ÁRBOR CONTÁBIL (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL21, p. 03/09), que prestava serviços para ALBERTO YOUSSEF, e posteriormente apresentado em Juízo pela Mendes Júnior (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1). O contrato foi, ainda, encontrado nas caixas de mensagem de **ENIVALDO QUADRADO** (Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETec/SR/DPF/PR, p. 67-72, autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 443). - Anexo 181.

Sob a orientação dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, esse na posição de administrador do Consórcio, **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE** subscreveu o contrato como representante da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. no CONSÓRCIO¹²¹, enquanto **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** subscreve pela GFD, sendo que os cinco estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, com o único objetivo de dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

De igual forma ao verificado em relação aos contratos anteriores, constata-se que na época de celebração do instrumento ora referido, estavam vigentes os contratos celebrados pelos CONSÓRCIO CMMS, Consórcio INTERPAR, Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Andrade Gutierrez e KTY Consultoria e Projeto de Instalações Industriais e um pactuado pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. com a **PETROBRAS**, pelo que se pode inferir que os documentos com a RIGIDEZ foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos referentes a essas contratações públicas.

Com base no aludido documento simulado com a GFD, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **ENIVALDO QUADRADO** emitiu a nota fiscal de número 00000009 em nome da empresa de fachada, datada de 02/01/2012, em que consta expressa menção aos serviços de assessoria e consultoria na elaboração de projeto de viabilidade referentes ao Contrato CMMS-SE/065/2010, com valor bruto de R\$ 2.700.000,00 e valor líquido (descontados os tributos) de R\$ 2.533.950,00.¹²²

Denota-se que o pagamento restou efetivamente realizado, conforme identificação de transferência no montante de R\$ 2.533.950,00, correspondente líquido do

¹²¹Assinam o contrato, ainda, LUIZ DOMINGOS DE PRINCE e RICARDO TEIXEIRA FONTES.

¹²²Documento apreendido na sede da ARBOR CONTÁBIL (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL20) e posteriormente apresentados pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1) – Anexo 182.

total previsto no contrato, descontados os impostos, em 05/01/2012, pelo CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG para a GFD.¹²³

Verifica-se, ainda, que a transação em comento restou expressamente confirmada pela **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** em Juízo.¹²⁴

Diante de tal quadro, tem-se que, ao oportunizar o pagamento em conta bancária titularizada pela GFD INVESTIMENTOS LTDA. com base em documentos e nota fiscal referentes a falsa prestação de serviços, no interregno de 23/08/2011 a 05/01/2012, os denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, ENIVALDO QUADRADO, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA**, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 2.700.000,00 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

5. Uso de documentos falsos (4º CONJUNTO DE FATOS - "J")

SÉRGIO CUNHA MENDES e ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, de modo consciente e voluntário, tendo domínio dos fatos e na qualidade de autores mediatos deste crime, também fizeram uso de documentos falsos, no dia 13/10/2014, às 16:51, perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, fraudando a instrução processual.

Com efeito, o r. Juízo dessa Vara, em despacho datado do dia 08 de outubro de 2014,¹²⁵ tendo em vista indicativos de relacionamento entre a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** e empresas de **YOUSSEF**, intimou a empresa **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.**, a qual havia se disposto a "colaborar" com as investigações, para que atendesse a solicitação policial a fim de "*confirmar ou não*

¹²³Informações nºs 64/2014 e 107/2014 SPEA/PGR – Anexos 172 e 173, respectivamente. Os dados podem, ainda, ser observados na quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS LTDA – Anexo 174.

¹²⁴Autos 50537443120144047000, evento 29, PET1 – Anexo 175.

¹²⁵Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 23.

a existência dessas transações, se positivo discriminá-las e esclarecer sua natureza, juntando eventuais contratos e notas fiscais que as amparem, bem como a eventual comprovação dos serviços contratados." O r. Juízo expressamente ressaltou que questões relativas ao direito de silêncio deveriam ser levadas ao r. Juízo.

Em seguida, os denunciados **SÉRGIO MENDES CUNHA** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, na qualidade de administradores da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., conhecendo os fatos pretéritos aqui denunciados e possuindo poder de decisão, em afronta à dignidade do Poder Judiciário, usaram, por meio de seus advogados (em autoria mediata, não havendo indicativos nos autos de que os advogados conhecessem a sua falsidade), documentos falsos, nesta capital, como se hígidos fossem, turbando as investigações e criando risco concreto à instrução criminal.

Os documentos apresentados consistiram em contratos, notas fiscais e extratos de pagamentos de prestação de supostos serviços da empresa GFD para a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** e nota fiscal e extrato de pagamento de prestação de supostos serviços da empresa RIGIDEZ para a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.**¹²⁶

Esses documentos, conforme imputado e provado anteriormente nesta peça, são ideologicamente falsos. Eles foram apresentados sem qualquer ressalva quanto à inveracidade do seu conteúdo e quanto à ausência da prestação de serviços, muito embora a empresa já houvesse comparecido aos autos e conhecesse as suspeitas de pagamento dissimulado de propina. Documentos falsos são feitos para iludir e conduzir a investigação a caminhos incorretos, assim como o uso de tais documentos, o que constitui embaraço à apuração criminal.

SÉRGIO CUNHA MENDES e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, na condição de gestores da **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.**, também fizeram uso de documentos ideologicamente falsos quando apresentaram, sem ressalvas, perante a Justiça Federal, contratos fraudulentos firmados com empresas de fachada controladas por **ALBERTO YOUSSEF**, incorrendo, assim, na prática do crime de uso de documento falso

126Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 29, PET1.

previsto no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.

6. Lavagem de dinheiro praticada a partir da empresa GFD Investimentos

No período entre o ano de 2004 (pelo menos) e 17.03.2014, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de modo consciente, voluntário e habitual, com a participação dos denunciados **CARLOS ALBERTO, ENIVALDO, JOÃO PROCÓPIO** e **MARIO LUCIO**¹²⁷, ocultou e dissimulou a origem e a propriedade dos seguintes bens: **(i)** a empresa Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda, **(ii)** Parte do Hotel em Aparecida-SP, **(iii)** Parte do hotel em Salvador-BA; **(iv)** Hotel em Porto Seguro-BA, **(v)** 6 unidades autônomas do empreendimento do Hotel Blue Tree Premium em Londrina, **(vi)** 30% das ações da empresa Hotéis Jahu S.A; **(vii)** de quatro terrenos urbanos localizados no Rio de Janeiro-RJ, **(viii)** dos conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera em São Paulo-SP. Ademais, estes denunciados, agindo em concurso e com a participação do denunciado **ANTONIO PIERUCCINI**, ocultaram e dissimularam a propriedade e origem do Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR **(ix)**.

Por sua vez, o denunciado **JOÃO PROCÓPIO** auxiliou os já denunciados ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO na ocultação e dissimulação da propriedade do apartamento 111-A do Edifício Walk Vila Nova localizado em São Paulo-SP **(x)**.

Em adição, **ALBERTO YOUSSEF, CARLOS ALBERTO, JOÃO PROCÓPIO, ENIVALDO QUADRADO, RICARDO RIBEIRO PESSOA, JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO** e **SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES** ocultaram e dissimularam a propriedade de empreendimento imobiliário situado no município de Lauro de Freitas-BA **(xi)**.

Por fim, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** ocultou e dissimulou a propriedade de dez veículos automotivos **(xii)**.

¹²⁷Esta participação destes denunciados será individualizada ao longo da denúncia.

Todos estes bens, móveis e imóveis, foram adquiridos com produto e proveito, direta e indiretamente, da prática dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, contra a administração pública, fraude a licitação contra a **PETROBRAS**, e ainda contra o sistema financeiro nacional (arts. 16, 21 e 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86).

6.1. Dos crimes antecedentes da lavagem de capitais praticada por a partir da empresa GFD

ALBERTO YOUSSEF, conforme descrito nesta denúncia e nas demais oferecidas na data de hoje em face dos agentes que integram a organização criminosa que formou-se para desviar recursos da PETROBRAS, constitui-se o principal integrante do núcleo operacional desta organização, responsável pela ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos ilícitos praticados por esta organização.

Porém, além da prática desses delitos, já descritos nesta denúncia e nas demais hoje ofertadas, **ALBERTO YOUSSEF** atua há bastante tempo no sistema financeiro clandestino, operando, no mínimo, há **vinte anos** no mercado de câmbio paralelo, como doleiro, e já foi considerado um dos maiores doleiros do Brasil.

Neste contexto, **ALBERTO YOUSSEF, ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI** utilizava-se da empresa **GFD** para lavar ativos ilícitos auferidos pela organização em decorrência de crimes praticados no contexto e contra a **PETROBRAS**, sejam eles destinados a terceiros ou ao próprio **YOUSSEF** na condição de operador, como também de outros crimes por este praticados, sendo que todos estes delitos foram cometidos de forma conexa, consoante estabelece o art. 76 do CPP.

No que concerne os delitos antecedentes praticados pela organização criminosa no contexto de contratos celebrados com a **PETROBRAS**, já se encontram pormenorizadamente descritos nos capítulos anteriores desta denúncia (Mendes Junior), como também nas demais hoje oferecidas em desfavor de administradores e agentes de outras empresas cartelizadas (OAS, CAMARGO CORREA, ENGEVIX, UTC e GALVÃO ENGENHARIA).

Limitar-se-á, neste capítulo, a descrever sucintamente os crimes antecedentes praticados por ALBERTO YOUSSEF e seu núcleo operacional e que foram objeto de outras ações penais.

Inicialmente, observe-se que em meados de 2003, quando da deflagração do Caso Banestado, tomou-se conhecimento de que uma das peças chave do esquema de evasão fraudulenta de divisas perpetrado na década de 90 era justamente **ALBERTO YOUSSEF**. Utilizando-se de contas bancárias no Brasil em nome de terceiros, o doleiro operava no mercado de câmbio negro, através de operações de dólar-cabo que alimentavam as contas CC5 por ele controladas no exterior. Interessante anotar diálogo, captado com autorização judicial durante a operação Lava Jato, em que **YOUSSEF** conversa com ANDRÉ LUIS e afirma que já chegou a ter **150 milhões de dólares** na conta, antes de “quebrar” - ou seja, de ser preso no passado – e mesmo assim pagou todo mundo.¹²⁸

Naquela época, no Brasil, umas das principais contas controladas por **YOUSSEF** encontrava-se registrada em nome da empresa Proserv Assessoria Empresarial S/C Ltda., cujo quadro social era composto por seus subordinados. Apenas por meio desta única conta, R\$ 172.964.954,00 foram depositados em contas CC5.

Quanto às contas no exterior, naquela época se apurou que as mais utilizadas no esquema controlado por **ALBERTO YOUSSEF** encontravam-se em nome de duas empresas *offshores*: a Ranby International Corp., cuja movimentação aproxima-se a USD 163.006.274,03 entre os anos de 1997 e 1998, e a June International Corp., a qual

¹²⁸“EU TINHA 150 MILHÕES DE DÓLARES NA CONTA, EU QUEBREI FIQUEI COM 20 NEGATIVO, PAGUEI TODO MUNDO, NÃO VO PAGA 500 MIL DÓLAR, 600 MIL DÓLAR, aí se fude. Entendeu ?” (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.1 pp. 2-6)

recebeu depósitos de cerca de USD 668.592.605,05, no mesmo período.

Nos autos da ação penal nº **2004.7000006806-4**, que tramitou perante a segunda Vara Federal de Curitiba, inclusive, **ALBERTO YOUSSEF** restou condenado como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 8.137/90, arts. 21 e 22, parte final do parágrafo único, da Lei 7.492/86, à pena de sete anos de reclusão em regime semi-aberto, além de multa de cerca de novecentos mil reais.

ALBERTO YOUSSEF foi, ainda, um dos protagonistas dos crimes de peculato, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas envolvendo COPEL/OLVEPAR (AP 514, originária do STJ), na qual apareceu associado ao advogado e ora denunciado **ANTONIO PIERUCCINI**.

Nos autos da ação penal nº 0003024-74.2003.8.16.0013, em trâmite perante a Justiça Estadual, ALBERTO YOUSSEF foi denunciado por formação de quadrilha, falsidade, peculato (arts. 288, 299 e 312 do código penal), pelo desvio da quantia de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), procedendo a sua ocultação, dissimulação, trânsito dessas quantias no mercado financeiro, conversão em moeda estrangeira e evasão de parte desses valores pelo sistema dólar-cabo (fatos estes – evasão e lavagem de dinheiro – pelos quais ainda não foi denunciado).

Além das referidas ações penais, tramitavam também os Inquéritos 2003.7000056415-4, referente à movimentação pelo acusado das contas JUNE e RANBY na agência BANESTADO em Nova York, o Inquérito 2007.700000167590-6, em nome de pessoas interpostas ("laranjas") em agências bancárias de Londrina e outras cidades, vinculadas ou não à YOUSSEF CÂMBIO E TURISMO, empresa da qual se utilizou para evadir divisas do país, o Inquérito 2009.7000019131-5, no qual consta como autor de corrupção ativa para a obtenção de empréstimos junto à agência Banestado, Grand Cayman.

À época da operação Banestado, decretou-se a prisão preventiva de **YOUSSEF**. O doleiro optou por celebrar acordo de delação premiada com o *parquet* federal e o Ministério Público do Estado do Paraná, tendo revelado seu envolvimento neste e em diversos outros crimes de lavagem de dinheiro, inclusive de valores provenientes de

crimes contra a Administração Pública.¹²⁹

Um dos benefícios recebidos pelo doleiro devido ao acordo mencionado foi a suspensão do trâmite de diversos outros inquéritos e ações penais aos quais respondia, dentre eles aqueles relativos ao escândalo da Copel/Olvepar, acima mencionado. A condição necessária consistia no doleiro não mais praticar atividades ilícitas.

Entretanto, no âmbito da investigação da presente operação – intitulada Lava Jato – tomou-se conhecimento de que o ora denunciado nunca abandonou suas atividades ilícitas.

Vejamos, sumariamente, os elementos já apurados até o presente momento, no bojo das imputações já apresentadas.

Para além dos fatos delituosos devidamente relatados nessa peça e dos quais advieram ganhos ilícitos que foram convertidos em ativos lícitos por **ALBERTO YOUSSEF**, passa-se a descrever uma série de outros fatos que também constituem delitos antecedentes e cujo produto criminoso também foi lavado ou teve sua origem ilícita dissimulada.

Assim, de início importa referir que **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JUNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e **CARLOS ALBERTO**, foi acusado por constituir organização criminosa, operar instituição financeira sem autorização, realizar contratos de câmbio fraudulentos, evasão de divisas e lavagem de ativos (quanto ao último crime, apenas **YOUSSEF** e **CARLOS ALBERTO**), delitos previstos nos arts. 2º da Lei 12.850/2013, 16, 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, e 1º da Lei 9.613/1998.¹³⁰

Inicialmente, a acusação demonstrou que **YOUSSEF**, LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e **CARLOS ALBERTO** constituíram e integraram

¹²⁹Autos nº 2004.70.00.002414-0.

¹³⁰Fatos apurados no bojo da ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000.

organização criminosa, ao menos desde **2012**¹³¹ até **março de 2014**, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos. Ademais, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014¹³², **YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com os demais denunciados naquela ocasião, fizeram operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil¹³³, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil. Em adição, **YOUSSEF**, mais uma vez agindo em concurso e unidade de desígnios com LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e **CARLOS ALBERTO**, comandou e realizou, de modo consciente e voluntário, **entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014**¹³⁴, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de **US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio**, envolvendo as empresas **GFD INVESTIMENTOS LTDA**, **BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME**, **HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME**, **LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA**, **INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A**, **PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP** e **RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME**, assim como as empresas *offshore* **DGX IMP.AND EXP.LIMITED** e a empresa **RFY IMPEX.LTD**. Para a efetuação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas. **YOUSSEF** e **CARLOS ALBERTO**, ainda, entre 31.08.2010 e 03.05.2011, ocultaram e movimentaram **US\$ 3.135.875,20**, valores provenientes dos crimes antecedentes indicados, por intermédio das empresas **GFD INVESTIMENTOS LTDA** e **DEVONSHIRE GLOBAL FUND.**, através de quatro contratos de câmbio, em que foram prestadas

131A organização criminosa se iniciou no mínimo desde o início de 2012, tipificada inicialmente como quadrilha. Após, com a Lei 12850 de 2 de agosto de 2013, que entrou em vigor no dia 19.09.2013, a conduta passou a ser enquadrada nesse tipo penal, por se tratar de crime permanente.

132Data de sua prisão preventiva.

133Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a* e *d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.

134Data de sua prisão preventiva.

informações falsas, sobre a falsa rubrica “Capitais Estrangeiros a Longo Prazo - Investimentos Diretos no Brasil - participação em empresas no País - para aumento de capital”, investindo capital na empresa **GFD**, quando, em verdade, tratava-se de atividade visando ocultar, dissimular e movimentar valores provenientes dos crimes antecedentes existentes no exterior. Por fim, **YOUSSEF** foi denunciado por ter adquirido e ocultado, com a participação de CARLOS ALBERTO, a propriedade do apartamento nº 111-A, situado no Condomínio Edifício Walk Vila Nova, em São Paulo-SP, com o produto e proveito dos crimes antecedentes, sobretudo de crimes contra o sistema financeiro nacional, acima indicados. Referido imóvel, que possui valor atual de **R\$ 3.727.733,56**¹³⁵, foi adquirido em nome da empresa **GFD INVESTIMENTOS LTDA**, no ano de 2009, empresa esta que não se encontra em nome do denunciado **YOUSSEF**, mas que era de fato por ele controlada.

Pois bem. Apenas com base na referida imputação, verifica-se que a organização criminosa **evadiu para o exterior, por meio simulação de importações, nos moldes acima descritos, aproximadamente meio bilhão de dólares.**

Ademais, em outra imputação¹³⁶ **ALBERTO YOUSSEF** e PAULO ROBERTO COSTA, juntamente com MÁRCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO TENA BARRIOS, ANTÔNIO ALMEIDA SILVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR e ESDRA DE ARANTES FERREIRA, foram acusados formalmente pelo delito de **lavagem de dinheiro proveniente de crimes de peculato e corrupção** contra a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), empresa controlada majoritariamente pela União Federal, crime previsto nos arts. 1º e 2º, II e III, da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem). PAULO ROBERTO COSTA, MÁRCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO TENA BARRIOS e ANTÔNIO ALMEIDA SILVA também respondem pelo crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput*, e § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado). A acusação abrange o período de 2008 a março de 2014. Verificou-se

¹³⁵Unidade 231m² (Tipo). Valor de estimativa médio atualizado em 14/04/2014. <http://www.123i.com.br/condominio-7826ab11b.html>. O 123i funciona para o mercado imobiliário como um consolidador de informações. Diariamente são realizadas milhares de contribuições de imagens, características, informações técnicas, valores de transações, etc fornecidas por compradores, vendedores, corretores, imobiliárias e incorporadores. As informações são analisadas, confirmadas e disponibilizadas imediatamente ao visitante.

¹³⁶Tais fatos são objeto da ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000.

que PAULO ROBERTO COSTA se associou, em organização criminosa, com **ALBERTO YOUSSEF** e outras pessoas para a lavagem de valores desviados da PETROBRAS, especificamente da REFINARIA ABREU E LIMA, **obra inicialmente orçada em R\$ 2,5 bilhões e cujo custo ultrapassa hoje a casa dos R\$ 20 bilhões**. Segundo se apurou, PAULO ROBERTO COSTA, valendo-se de seu cargo de Diretor de Abastecimento e de sua posição como Conselheiro do Conselho de Administração da REFINARIA ABREU E LIMA, bem como da sua influência na PETROBRAS, operou um esquema de superfaturamento e desvio de valores, com a participação de construtoras, providenciando sua lavagem subsequente, esta sob gerência financeira de **ALBERTO YOUSSEF**.

O CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORRÊA (CNCC) foi contratado para a construção da Unidade de Coqueamento Retardado da REFINARIA ABREU E LIMA. O Tribunal de Contas da União (TCU) investiga evidências de **superfaturamento, num valor entre R\$ 207 milhões e R\$ 446 milhões (aproximadamente de USD 95 milhões a USD 200 milhões)**, nesse contrato. O CNCC e a empresa CAMARGO CORRÊA CONSTRUÇÕES S/A, principal controladora do CNCC, com 90% de suas ações, transferiram, entre 2009 e 2013, pelo menos **R\$ 113 milhões** às empresas SANKO SIDER LTDA e SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA, supostamente a título de produtos e serviços. Desse total, contudo, pelo menos **R\$ 26 milhões (aproximadamente USD 12 milhões) foram pagos a título de “comissão” que seria repassada a YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA**. Em tabela apreendida na residência de **ALBERTO YOUSSEF**, há diversas anotações em que a GFD aparece emitindo notas para CNCC, JARAGUÁ e CONEST, em valores milionários, entre 2009 e 2012. Ao lado consta ora como “repasso” – ou seja, o valor é depositado na conta da GFD e repassado para as empresas – ora como “comissão” - ou seja, pagamento pelos “serviços” prestados por **ALBERTO YOUSSEF**.

Comprovou-se que a empresa SANKO, por sua vez, transferiu R\$ 26 milhões (aproximadamente USD 12 milhões) à empresa “de fachada” MO CONSULTORIA, em nome de “laranjas”, mas controlada de fato por **ALBERTO YOUSSEF**. Houve ano em que a SANKO SERVIÇOS recebeu recursos de uma única fonte, o CNCC, e repassou boa parte deles à MO. Embora as transferências tenham sido justificadas a título de

“consultoria” (meio muito comum para a lavagem de dinheiro), a MO não possuía qualquer quadro especializado em consultoria, não foram comprovados quaisquer serviços e, pelo contrário, pessoas envolvidas confessaram que a MO era apenas uma empresa “de papel”, sem qualquer atividade comercial, destinada simplesmente a emitir notas fiscais por ordem de **ALBERTO YOUSSEF**.

A MO, por sua vez, repassou R\$ 24,3 milhões (aproximadamente USD 11 milhões) para outras empresas de fachada controladas de fato por **ALBERTO YOUSSEF**, quais sejam, LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S.A., PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA – EPP, RCI SOFTWARE LTDA e EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA, e para conta pessoal do acusado **WALDOMIRO OLIVEIRA**, “testa de ferro” que mantinha em seu nome a MO (a respeito, consta no processo um fluxo financeiro resumido e uma análise de dados bancários feitas pelo Laudo nº 736/2014 – SETEC/SR/DPF/PR, que trazem essas transações). Houve, ainda, centenas de milhares de reais sacados em espécie da conta da MO.

Parte do valor recebido pela MO, a qual corresponde a **R\$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões)**, foi **comprovadamente remetida fraudulentamente ao exterior** pelas empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com *offshores* controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias. A INDÚSTRIA LABOGEN, por exemplo, sequer tinha habilitação de jan/2009 a dez/2013 para operar no comércio internacional. O Relatório da Unidade de Inteligência Financeira do Brasil de nº 11809 informa movimentação suspeita das empresas, especialmente a realização, da conta da EMPREITEIRA RIGIDEZ, de sucessivos e milionários saques em espécie.

Ademais, em 03.04.2013, por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (*paulogoia58@hotmail.com*) recebe de Fabiana Estaiano (*fabiasta28@gmail.com*), gerente financeira da empresa Sanko-Sider Comércio Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda., planilha em que constam diversos repasses feitos pela CNCC (Consórcio

Formado pela CAMARGO CORREA e CENEC) para as empresas MO e GFD pagando, entre 28.07.2011 e 18.07.2012, um total de R\$ 7.950.294,23 a título de “comissão”¹³⁷.

As importações eram simuladas porque as empresas no exterior, como a DGX IMP. EXP. LTD. e RFY IMP. EXP. LTD., situadas em Hong Kong, eram de fachada e nenhum produto entrava fisicamente no Brasil, tratando-se de importações simuladas. Ademais, as empresas citadas ou não tinham habilitação para realizar operações de comércio exterior ou, apesar de figurarem em centenas de contratos de importação, sequer desenvolviam qualquer atividade (eram empresas de fachada). De fato, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA remeteram juntas ao exterior, de 24.06.2010 a 27.09.2012, USD 111.960.984,43. Dentre esses valores, pode-se afirmar que tais remessas englobaram os valores integralmente recebidos da MO CONSULTORIA, bem como de outras fontes. Analisando o cruzamento de dados entre as informações dos contratos de câmbio e os dados bancários da MO CONSULTORIA, por diversas vezes há coincidência de datas entre a entrada dos depósitos provenientes da MO nas contas das empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA e as remessas ao exterior.

Além disso, sem que tenha havido qualquer justificativa lícita plausível das partes para a transação, **ALBERTO YOUSSEF** repassou valores para PAULO ROBERTO COSTA por meio da compra de um veículo registrado nome deste, no valor de R\$ 250 mil, mediante pagamentos de terceiros, tendo sido tudo feito de modo dissimulado, ocultando-se a origem e natureza da transação. Ao passo, ainda, em que houve centenas de saques em espécie e transações dissimuladas no âmbito das empresas de fachada de **YOUSSEF**, foram apreendidos na residência de PAULO ROBERTO COSTA altos valores em espécie, somando mais de R\$ 1 milhão (aproximadamente USD 450 mil).

Naquela acusação estão detalhadas pormenorizadamente as provas dos fatos indicados acima. Dentre essas provas estão, por exemplo, laudos financeiros, relatórios de auditoria do TCU, diálogos telefônicos e planilhas apreendidas em que aparece expressamente a indicação de “comissões CNCC”. Em uma planilha, recebida pela

137Autos nº 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54, PET1 p. 73.

gerente financeira da SANKO, FABIANA ESTAIANO, de **ALBERTO YOUSSEF**, por exemplo, apontam-se “comissões” no valor de aproximadamente R\$ 7,9 milhões, aparecendo no campo “fornecedor” o nome das empresas MO e **GFD INVESTIMENTOS**, empresas de fachada controladas por **ALBERTO YOUSSEF**, e como “cliente” o CNCC. Em diálogo interceptado em diálogo de 21/10/2013, que parece se referir ao mesmo assunto, **ALBERTO YOUSSEF**, em contato com a SANKO, após fazer referência a “9 milhão bruto”, a “7 e pouco” e a EDUARDO LEITE (Vice-Presidente da CAMARGO CORRÊA), chama atenção para a quantia que “PAULO ROBERTO levou”. Assim, **YOUSSEF** afirma que recebeu nove milhões bruto, pagou 20% - provavelmente de propina – e repassou o resto para, dentre outro, PAULO ROBERTO COSTA.¹³⁸

Em outra planilha apreendida, indica-se que grandes construtoras, ligadas a obras públicas repassaram às empresas dominadas pela organização criminosa (MO, GFD e RIGIDEZ), valores de aproximadamente R\$ 30 milhões.¹³⁹ Assim, o CNCC repassou R\$ 29,2 milhões, empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS repassou R\$ 1,7 milhão, e o Consórcio CONEST (Consórcio formado por ODEBRECHT e OAS), R\$ 184 mil.¹⁴⁰ A JARAGUÁ e o CONEST são outras grandes empresas, contratadas pela Petrobras, que igualmente podem ter pago propinas para PAULO ROBERTO COSTA por meio de **YOUSSEF**. Veja-se que grandes empresas não teriam nenhuma razão econômica crível para efetuar pagamentos lícitos para empresas de fachada controladas pelo doleiro.

ALBERTO YOUSSEF, como gerente financeiro do empreendimento ilícito, tinha frequentes contatos com a SANKO, com PAULO ROBERTO COSTA e mesmo com as construtoras. Assim, por exemplo, **ALBERTO YOUSSEF** tinha contato com o vice-presidente da CAMARGO CORRÊA, EDUARDO LEITE, com o presidente da UTC/CONSTRAM, RICARDO PESSOA, e com o diretor financeiro da OAS, MATEUS COUTINHO. Embora tais fatos não sejam objeto da presente imputação, aponta para relações espúrias da organização criminosa com obras e licitações públicas.

138Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, INIC1, Página 19

139Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 184, AP-INQPOL3, Página 31-32

140Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 184, AP-INQPOL4, Página 13

Não bastasse, apurou-se, em recente imputação, o envolvimento de **ALBERTO YOUSSEF** com a lavagem de dinheiro do esquema conhecido como "mensalão"¹⁴¹. Nesta imputação, além de YOUSSEF, CARLOS HABIB CHATER, EDIEL VIANA DA SILVA, DINORÁH ABRÃO CHATER, CARLOS ALBERTO MURARI, ASSAD JANANI, DANIELLE KEMMER JANENE, MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** e RUBENS DE ANDRADE FILHO foram denunciados, entre outras condutas ilícitas, pela prática de crime de lavagem de dinheiro pela movimentação, dissimulação e conversão em ativos lícitos de recursos originários, dentre outras fontes, do denominado esquema "mensalão", objeto da Ação Penal nº 470/DF, na qual JOSÉ JANENE constou como denunciado das atividades ilícitas de **ALBERTO YOUSSEF**, denunciado e condenado nos autos da Ação penal nº 2004.7000006806-4 e de CARLOS HABIB CHATER, denunciado e condenado nos autos das ações penais 94.00.14791-0/DF e 2001.34.00.026520-8/DF, por crimes contra o sistema financeiro nacional. Segundo se apurou, referidos denunciados ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, localização, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente das infrações penais antes mencionadas, convertendo-os em ativos lícitos, utilizando-os em atividade econômica da empresa DUNEL INDÚSTRIA. A conduta imputada consistiu basicamente na utilização de valores provenientes de atividade criminosa de JOSÉ JANENE (AP 470/STF), no valor de R\$ 1.165.600,08, que foram investidos na empresa DUNEL INDÚSTRIA. Desse valor, R\$ 537.252,00 são originados de transferências bancárias de contas de empresas controladas por CARLOS HABIB CHATER. O restante, no montante de R\$ 618.343,08, tem origem em receitas ilícitas administradas pela empresa CSA PROJECT FINANCE CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA. ("CSA PROJECT"). Todas essas operações, no entanto, foram ordenadas por JOSÉ JANENE e **ALBERTO YOUSSEF**, inclusive a pedido do Diretor Financeiro da DUNEL INDÚSTRIA, CARLOS ALBERTO MURARI.

Por fim, em recente imputação¹⁴², **ALBERTO YOUSSEF, JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO LOPEZ** e **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES** e

141Processo 5047229-77.2014.404.7000.

142Eproc 5031491-49.2014.404.7000

LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00¹⁴³, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

Feito este panorama, verifica-se, portanto, que ALBERTO YOUSSEF fez do crime um verdadeiro meio de vida. Nesta linha, faz-se necessário destacar que **YOUSSEF não possui e nunca possuiu atividades lícitas**. Tomou-se conhecimento de que o doleiro declarou à Receita Federal do Brasil rendimentos em valores muito abaixo daqueles que indicam seu padrão de vida.

No **ano-calendário 2010**, declarou rendimentos tributáveis de R\$ 507.000,00, com valor total de bens em R\$ 381.200,00. Já no ano **ano-calendário 2012**, declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 818.700,00 e bens no valor de R\$ 381.200,00¹⁴⁴.

Apesar disso, levava uma vida de luxo, incompatível com rendimentos e bens declarados. O imóvel em que reside vale aproximadamente **4 (quatro) milhões de reais**, montante muito acima do patrimônio declarado. Ademais, os veículos por ele utilizados são de alto padrão e blindados, além de que comprovadamente possui helicóptero e pesquisava valores objetivando efetuar a compra de um avião.

Veja-se alguns elementos nesse sentido.

Entre 28.06.2010 e 23.09.2010, por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (*paulogoia58@hotmail.com*) recebe mensagens sobre aviões a serem adquiridos por ele. O avião valia entre **USD 6,5 a USD 6,9 milhões**¹⁴⁵. Já em 26.09.2011, por e-mail, a corretora Adriana Nascimento, da Corretora Imobiliária Direto da Construtora Tecnisa, oferece a

143RESOLUÇÃO Nº 3.854/2010: “Art. 2º A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas”.

144Conforme demonstram os anexos 1 e 2 da presente denúncia.

145Anexo 3.

YOUSSEF uma cobertura com 405 m2 de área privativa no valor de **R\$ 4,7 milhões**¹⁴⁶.

Em 03.02.2014, também por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (*a.youssef@live.com*) recebe mensagem sobre oferta de compra de um **avião Learjet 45**, avaliado em **USD 2 milhões**, assim como de pessoa que se encontra na Itália para avaliar as condições do bem, em 12.02.2014.¹⁴⁷ Da mesma forma, em 20.02.2013, por e-mail, **YOUSSEF** (*a.youssef@live.com*) recebe mensagem de Rubens Cortellazzo, Aircraft Sales Manager da Maga Aviation, sobre possível compra de um **avião Learjet 45 S/N 125 PP-JAW ano 2000**. **YOUSSEF** fez oferta de **USD 2 milhões** pelo avião, embora o dono não a tenha aceitado¹⁴⁸.

Interessante apontar outro diálogo, em que **YOUSSEF (PRIMO)** conversa e fala sobre um vinho que havia tomado em uma noite, **no valor de R\$ 3.000,00**¹⁴⁹

Em outro diálogo, entre **YOUSSEF** e **MÁRCIO BONILHO**, este último fala que a comissão de **YOUSSEF é mais de 4 milhões**, a indicar que o total do negócio era **150 milhões**. **YOUSSEF** fala que só da **ECOVIX** são **4 milhões**, destacando-se que **YOUSSEF** achou pouco os **4 milhões**.¹⁵⁰

Os valores por ele movimentados e enviados para o exterior são também milionários. Isto, somado ao fato de que **ALBERTO YOUSSEF** possui envolvimento **há mais de vinte anos com crimes contra o sistema financeiro – tendo afirmado que, em determinado momento, teria possuído R\$ 150 milhões em sua conta. Relembre-se que não apresenta atividade lícita passível de justificar tal patrimônio de fato e citado padrão de vida**, o que indica que os valores movimentados pelo denunciado – valores expressivos, ressalte-se mais uma vez – são provenientes dos crimes antecedentes.

Assim sendo, tendo em vista os altos valores provenientes dos crimes antecedentes e à falta de patrimônio lícito para justificar seu patrimônio ilicitamente adquirido ao longo dos anos, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, com auxílio de seus

146 Anexo 4.

147 Anexo 5.

148 Anexo 6.

149 Diálogo ocorrido em 14/10/2013. Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO5, Página 70.

150 Diálogo 67913318.WAV, 17/12/2013 16:12:53.

subordinados, criou um complexo esquema de lavagem de dinheiro, ocultando e dissimulando diversos bens adquiridos com o produto dos diversos crimes antecedentes.

De início, uma das empresas criadas e utilizadas por **ALBERTO YOUSSEF** para o branqueamento dos valores foi a empresa GFD INVESTIMENTOS. Para que o envolvimento dos denunciados, bem como o complexo sistema de lavagem de capitais por eles estruturado possam ser plenamente compreendido, faz-se necessária explicação concernente à empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA.

6.2. Da GFD INVESTIMENTOS LTDA

Apurou-se que a GFD INVESTIMENTOS, de início, foi constituída por **ALBERTO YOUSSEF** com valores que se encontravam no exterior, provenientes dos crimes por ele praticado (sobretudo a evasão de divisas), visando primordialmente a lavagem de bens e valores, mediante a blindagem de patrimônio. Porém, posteriormente, a empresa passou a ser mais do que mera empresa de fachada para ocultar os bens de **ALBERTO YOUSSEF**. Em algumas oportunidades foram investidos na empresa valores em espécie, provenientes das atividades do doleiro. Porém, verificou-se que a empresa passou a simular diversos negócios e prestação de consultoria (todos simulados, conforme se verá), visando justificar o recebimento de valores provenientes dos crimes contra a Administração que o denunciado estava envolvido, sobretudo com a participação de seu comparsa PAULO ROBERTO COSTA. Posteriormente, com o dinheiro ilícito, adquiria diversos bens, móveis e imóveis. Apurou-se que, em verdade, todo o dinheiro que era injetado na GFD era proveniente dos diversos crimes antecedentes praticados por **ALBERTO YOUSSEF**.

A empresa GFD foi constituída em 29.04.2009, com capital social de R\$ 1milhão, e está situada, desde 22.10.2010, no mesmo logradouro do escritório do denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, qual seja, Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2º andar,

Itaim Bibi, São Paulo/SP.

O quadro societário da empresa (nunca alterado) é composto pela *offshore* DEVONSHIRE GLOBAL FUND (empresa holandesa), com 99,9% das quotas, administrada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**, e pela *offshore* DEVONSHIRE LATAM INVESTMENTS I LLC (empresa norte-americana), com 0,01% das quotas, também administrada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**. Este, no ato de constituição da GFD foi eleito seu administrador por tempo indeterminado.¹⁵¹ Porém, em 14.07.2009 é aumentado o capital social da GFD para dez milhões de reais, visando internalizar dinheiro existente no exterior.

Com isto, há simulação de investimentos das empresas offshores, no valor de aproximadamente cinco milhões de reais, para integrar o capital social. Porém, em verdade, trata-se de dinheiro proveniente do exterior, que era produto dos crimes praticados por **ALBERTO YOUSSEF**, conforme já foi objeto de outra denúncia. Assim, em verdade, todo o capital para a constituição da empresa foi proveniente de capitais que **ALBERTO YOSSEF** possuía ilicitamente exterior, internalizados por intermédio de falsos contratos de investimentos.¹⁵² Inclusive, no computador de **CARLOS COSTA** foram encontrados três transferências da empresa DEVONSHIRE GLOBAL FUND para a DFG INVESTIMENTOS, a partir do Banco Merrill Lynch & Co, entre agosto e novembro de 2010, nos valores de US\$ 1.462.844,00, US\$ 370.000,00 e US\$ 1.300.000,00.¹⁵³ Todas as transferências são assinadas por **CARLOS COSTA** e enviadas para JÚLIO LAGE, pessoa que possuía proximidade com MARCOS VALÉRIO, condenado pelo caso do Mensalão.¹⁵⁴

Apurou-se que também foi investigado na GFD dinheiro em espécie, que

151 Anexo 7.

152 Neste sentido, CARLOS ALBERTO COSTA afirmou que “por volta do ano de 2008 foi então convidado por YOUSSEF para constituir um fundo a fim de abrigar **recursos do mesmo que estavam no exterior**, surgindo aí empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA, cujo capital veio do exterior por intermédio do banco Merrill Lynch (...). QUE, esses recursos, em torno de seis a sete milhões de reais, veio (sic) sob a forma de um empréstimo, sendo oferecido em garantia recursos em dólares que ALBERTO YOUSSEF mantinha no exterior, haja vista que o banco não acetiva fornecer apenas uma 'conta de passagem'”. Termo de declarações nos autos do IPL 1041/13 (5049557.14.2013.404.7000), grifos nossos.

153 Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIDONE (Evento 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000.)

154 Sobre estes fatos, já houve imputação de lavagem de dinheiro nos autos nº 5025699-17.2014.404.7000.

ALBERTO YOUSSEF depositava no caixa da empresa¹⁵⁵ e que depois eram regularizados na contabilidade mediante contratos de mútuo simulados com as empresas TREVISO, AUGURI e PIEMONTE.¹⁵⁶ Estes contratos de mútuo eram realizados por **JOÃO PROCÓPIO** e **CARLOS COSTA** com as empresas TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA, PIEMONTE e AUGURI, para justificar transferências, uma vez que inexistia razão para tais entradas, conforme declarou da empresa MEIRE BONFIM DA SILVA POZA. Em síntese, conforme esta contadora afirmou, YOUSSEF depositava valores em espécie na conta da GFD “para esquentá-los”.¹⁵⁷

Por fim, outra forma de entrada dos valores na GFD era por intermédio da emissão de notas fiscais “frias”, sobretudo emitidas para construtoras envolvidas com desvio de verbas públicas, que simulavam a contratação dos serviços da GFD, através de contratos simulados de consultoria, e realizavam o pagamento na conta da GFD.

Importa ressaltar, conforme já exposto acima, que a GFD INVESTIMENTO LTDA **nunca exerceu atividade de prestação de serviços lícita e não possuía nenhum funcionário especializado em qualquer área técnica para justificar a prestação de serviços de consultoria.**¹⁵⁸ Conforme registrado pelo agente que analisou as mensagens

155O denunciado CARLOS ALBERTO COSTA afirmou: “QUE, segundo YOUSSEF, o mesmo pretendia evitar o ingresso de outros capitais na GFD, oriundos de suas operações financeiras, haja visto (sic) que a a GFD seria um 'investimento patrimonial', todavia, já na primeira aquisição de um Hotel em Salvador ocorreu a necessidade de aporte de recursos em espécie de YOUSSEF”. Termo de declarações nos autos do IPL 1041/13 (5049557.14.2013.404.7000), grifos nossos (anexo 8).

156Sobre isto, MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 735-14 (**5049271-02.2014.404.7000/PR**) declarou: “QUE indagada se conhece a empresa TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 52.445.434/0003-60, afirma que conhece a empresa, uma vez que ALBERTO YOUSSEF depositava valores em dinheiro na conta corrente da GFD INVESTIMENTOS, no Banco HSBC, cuja origem era desconhecida, sendo que o numerário precisava ser esquentado na contabilidade, o que era feito posteriormente por meio da formalização de contratos de mútuo com as empresas TREVISO, PIEMONTE e AUGURI (...) QUE as empresas PIEMONTE e AUGURI funcionavam no mesmo endereço acima, sendo que alguém era responsável conjuntamente pela TREVISO, PIEMONTE e AUGURI”.

157Termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 1041-13. Veja o seguinte e-mail enviado por ela: “De: Meire [mailto:meire@arborcontabil.com.br] Enviada em: quarta-feira, 25 de abril de 2012 12:34 Para: Enivaldo Quadrado; João Procópio Assunto: Empréstimos em aberto na Contabilidade Prioridade: Alta

Conforme sua solicitação, os valores de Empréstimos em aberto até 31/03/2012 são: - CMS: R\$ 780.410,00 - Não tenho o Contrato - Piemonte: R\$ 8.730.918,57 - Não tenho parte dos contratos - Auguri: R\$ 1.050.000,00 - Treviso: R\$ 1.850.000,00 - Não tenho o Contrato - Marsans/Expandir: R\$ 1.090.972,00 - Aguardando resposta de circularização encaminhada ao contador das empresas. Não tenho o Contrato”.

158Neste sentido são as declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no **IPL 0744/2014 (5049124-73.2014.404.7000/PR)**: “A declarante percebeu “que havia entradas em dinheiro na conta da GFD, sem

no Memo 1323, em que pese o fato de terem sido encontradas as notas fiscais emitidas pela ARBOR com valores bem altos referentes a serviços de consultoria prestados pela GFD à MENDES JUNIOR, não foi encontrado nenhum registro ou indício de existência de relatório de consultoria realizada por funcionários da GFD ou por qualquer outro profissional no material de informática analisado, nem nos documentos da GFD arrecadados no escritório da ARBOR. Nada obstante, realizou diversos contrato de serviços de consultoria, alguns bastante específicos, inclusive envolvendo questões técnicas da PETROBRAS, como a consultoria com a MENDES JÚNIOR sobre viabilidade de plataformas de petróleo.¹⁵⁹ O mesmo em relação à falsa prestação de serviços no valor total de R\$ 2.620.000,00 para a **MENDES JUNIOR**, que não ocorreu de fato.¹⁶⁰ Na mesma linha CARLOS COSTA confirmou que os contratos firmados entre a GFD e a SANKO, MENDES JÚNIOR e ENGEVIX eram todos “contratos frios”, visando apenas justificar transferências financeiras.¹⁶¹ Assim, a GFD era utilizada para recebimento de valores de empresas e

justificativa contábil”. (...) **“QUE a declarante passou a perceber que a GFD não tinha atividades comerciais de fato;** Que a declarante observou que o dinheiro que entrava na conta da GFD depois era usado para realização de investimentos diversos em imóveis, hotéis, terrenos, aquisição de outras empresas, dentre outros”.

159 Isto inclusive restou comprovado, dentre outros, pelas declarações prestadas pelo denunciado ENIVALDO (Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13, DECL2, quando declarou: “Que não tem conhecimento de qualquer prestação de serviço realizada pela GFD”, pelo denunciado CARLOS COSTA, que afirmou que os contratos eram “frios”, e pela contadora da empresa MEIRE BONFIM DA SILVA POZA. Inclusive, em seu depoimento, a contadora afirma que, nada obstante a empresa GFD tenha emitido notas fiscais para as empresas SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS, não houve uma efetiva prestação de serviços e que a GFD não tinha pessoal especializado nesta empresa para qualquer área técnica (Termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 1041-13, Anexo8)

160No termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA prestado no IPL 0744/2014 (**5049124-73.2014.404.7000/PR**), a contadora afirmou: “Que no mês de julho, aproximadamente, de 2011, JOÃO PROCÓPIO pediu que a declarante elaborasse um contrato de serviços entre a GFD e a construtora MENDES JUNIOR, sendo que o objeto que deveria constar no contrato era o estudo de viabilidade e plataformas de petróleo, atividade extremamente técnica e estranha à atividade da GFD e à sua estrutura; QUE isso 'acendeu uma luz amarela' para a declarante, tendo questionado JOÃO PROCÓPIO, e este disse para ficar tranquila, pois a MENDES JUNIOR entregaria todos os relatórios prontos relativos ao serviço objeto do contrato, isto é, a GFD não faria nada; QUE depois PROCÓPIO pediu que a declarante emitisse nota fiscal em favor da MENDES JUNIOR, no valor de R\$ 300.000,00. QUE a declarante achou em princípio que era um caso isolado, mas posteriormente essa elaborações de contratos e emissões de notas fiscais passaram a ocorrer com frequência, sendo que, além daquela, foram emitidas outras três notas fiscais para MENDES JUNIOR no valor de R\$ 300.000,00, uma de R\$ 1.020.000,00 e outra de R\$ 1.000.000,00”.

161 Na mesma linha, CARLOS ALBERTO COSTA declarou: “QUE, acerca de contratos de prestação de serviços por parte da GFD, afirma que o primeiro teria sido por volta do ano de 2011 junto a empresa MENDES JUNIOR, ficando a cargo do declarante apenas a assinatura pela GFD, vez que o mesmo veio ponto da MENDES JUNIOR; **QUE tinha ciência de que se tratava de um contrato 'frio' eis que a GFD não tinha condições de prestar esse tipo de serviço, servindo apenas para justificar transferências financeiras(...);**

construtoras (MENDES JUNIOR, ENGEVIX, PARANASA, CLYDE UNION, SANKO SIDER, entre outras), mediante emissão de notas fiscais simuladas, que não refletiam a prestação efetiva de serviços.¹⁶²

Corroborando com tal conclusão o fato de que a empresa, através de seu administrador, o denunciado **CARLOS ALBERTO**, em suas declarações de bens rendimentos apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, informou: (i) no ano-calendário 2009, declarou que a empresa estava inativa; (ii) no ano-calendário 2010, não ter tido receita líquida e não possuir bens; (iii) no ano-calendário 2012, não ter tido receita líquida e não possuir bens¹⁶³. Embora a empresa tenha sido utilizada para realização de diversos contratos de prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais, em verdade na análise dos e-mails dos denunciados não se logrou identificar qualquer tipo de atividade de consultoria.¹⁶⁴ Nada obstante, apenas no mês de janeiro de 2012, a empresa apresentou investimentos no valor de **R\$ 14.579.985,21**.¹⁶⁵

Em síntese, todo dinheiro que entrava na GFD INVESTIMENTOS LTDA era proveniente, direta ou indiretamente, de infrações penais praticadas por **ALBERTO YOUSSEF** ou pela organização criminosa por ele integrada.¹⁶⁶

QUE recorda-se de terem sido feitos contratos entre a GFD e as empresas MENDES JUNIOR, SANKO e ENGEVIX, também visando transferências financeiras, sem qualquer prestação de serviços". Termo de declarações nos autos do IPL 1041/13 (5049557.14.2013.404.7000), grifos nossos (anexo9).

162 Neste sentido é o termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 0744/2014 (**5049124-73.2014.404.7000/PR**): "QUE a GFD recebia recursos de construtoras em contrapartida à emissão de notas fiscais, sem a respectiva prestação de serviços, sendo que isso se deu com as construtoras MENDES JUNIOR e ENGEVIX; QUE também houve emissão de notas fiscais pela GFD para as empresas SANKO SIDER, EBCP (empresa de consultoria), CLYDE UNION e PARANASA; QUE os recursos entravam na conta da GFD e eram utilizados no pagamento de contas da própria GFD ou para investimentos por meio dela".

163 Autos nº 5007992-36.2014.404.7000/PR eventos 26 e 27.1.

164 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 15, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 121). Segundo o analista: "não foi encontrado nenhum registro ou indício de existência de relatório de consultoria realizada por funcionários da GFD ou por qualquer outro profissional, no material de informática analisado até o presente".

165 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 282, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10)

166 Nesse sentido, ENIVALDO QUADRADO afirmou: "Que não tem conhecimento de qualquer prestação de serviço realizada pela GFD ou porque outra empresa de ALBERTO YOUSSEF para a empresa SANKO SIDER ou para MÁRCIO BONILHO (...); Que o dinheiro oriundo da SANKO SIDER pagos em razão daquelas notas fiscais entrava no caixa da GFD (conta bancária no Banco HSBC), e assim foram utilizados para qualquer negócio da GFD". Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13, DECL2.

6.3. Da divisão de tarefas dentro da GFD.

Destaque-se que **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com **ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI** encontram-se envolvidos com a administração da referida empresa, tendo consciência não apenas dos diversos crimes antecedentes praticados por **ALBERTO YOUSSEF**, mas também da circunstância de que esta era uma empresa de fachada.

Não há dúvidas que **ALBERTO YOUSSEF** era o verdadeiro proprietário da empresa.¹⁶⁷ Além de a empresa possuir sede no próprio escritório do denunciado, era a própria GFD INVESTIMENTOS LTDA. quem pagava o condomínio e o IPTU do imóvel em que o denunciado residia antes de sua prisão preventiva ser efetuada (Condomínio Edifício Walk Vila Nova, em São Paulo-SP, apartamento 111), embora tivesse simulado um contrato de locação com esta empresa.¹⁶⁸ Finalmente, as declarações de Matheus Oliveira dos Santos¹⁶⁹, de Márcio Andrade Bonilho¹⁷⁰, Leonardo Meirelles¹⁷¹ e do denunciado **ENIVALDO**¹⁷² também são nesse sentido, afirmando, de maneira inequívoca, que **YOUSSEF** sempre foi o proprietário de fato da empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA.

Por sua vez, **CARLOS ALBERTO**, além de ser o “testa de ferro”, era o responsável pela parte de consultoria jurídica e pela parte financeira da empresa¹⁷³,

167 Neste sentido, Termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 0744/2014 (**5049124-73.2014.404.7000**), em que afirmou “que a GFD INVESTIMENTOS como um todo é de ALBERTO YOUSSEF”.

168 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 283 por exemplo, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO10).

169 Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 12, DECL1. MATHEUS declarou: “QUE ALBERTO YOUSSEF possui ingerência na GFD (...). Que sabe que algumas decisões dever ser (sic) a anuência de YOUSSEF”.

170 Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 12, DECL2. MÁRCIO BONILHO declarou: “segundo lhe foi falado pelo próprio ALBERTO YOUSSEF, a GFD era uma empresa de sua propriedade” (...) “que não conhece qualquer outra pessoa relacionada à GFD, que não o próprio ALBERTO YOUSSEF”

171 Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 14. LEONARDO afirmou: “QUE perguntado quais são as empresas de ALBERTO YOUSSEF, o declarante respondeu que são as empresas GFD INVESTIMENTOS, QUALITY e MARSANS”.

172 Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13, DECL2. ENIVALDO declarou: “Que pelo o que o declarante sabe ALBERTO YOUSSEF é o único proprietário da GFD INVESTIMENTOS” - anexo 11.

173 Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13, DECL2. ENIVALDO declarou: “Que ALBERTO YOUSSEF

elaborando e assinando os contratos, a mando e cumprindo as ordens de **ALBERTO YOUSSEF**. Era **CARLOS ALBERTO** quem aparecia externamente toda vez que alguma operação fosse realizada, evitando que **YOUSSEF** se expusesse.

Inclusive, **CARLOS ALBERTO** possuía uma mesa na GFD e aparece em diversos e-mails tratando dos interesses da empresa GFD, atuando em nome e nos interesses de **ALBERTO YOUSSEF**. Era **CARLOS ALBERTO** quem fechava os negócios e, ainda, quem determinava a emissão das notas fiscais falsas, que eram emitidas para o recebimento de valores dos negócios simulados. Em organograma apreendido no computador de **JOÃO PROCÓPIO** na GFD constava, abaixo da DGF (hoje GFD), o denunciado **CARLOS ALBERTO** como responsável pela área de “Desenvolvimento” e “Análise de novos negócios”.¹⁷⁴ Neste mesmo documento constava a função desta área: “analisar, negociar, e contratar novos negócios, e empresas”. Apresentava-se como Diretor Jurídico da GFD.¹⁷⁵

Por sua vez, a movimentação dos valores que entravam na GFD ficava a cargo do denunciado **ENIVALDO QUADRADO**.¹⁷⁶ Era o “financeiro” da empresa, sendo o responsável pela emissão das notas fiscais “frias”. O próprio **ENIVALDO** declarou que trabalhava para **ALBERTO YOUSSEF**, exercendo funções também no setor financeiro da GFD INVESTIMENTOS LTDA, desde o ano de 2010, demonstrando, inclusive, possuir extenso conhecimento no que tange aos negócios celebrados pelo doleiro¹⁷⁷. Apresentava-se como diretor financeiro da GFD.¹⁷⁸ Não bastasse, **ENIVALDO** era o responsável por

contratou CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA para trabalhar com ele na GFD, e, salvo engano, tal contratação ocorreu no início de 2009. (...) QUE perguntado quem era o financeiro da GFD, respondeu que era o declarante, juntamente com CARLOS COSTA” - anexo 11

174Anexo12. Arquivo intitulado “GDF Organograma 2”.

175Neste sentido o termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZ POZA no IPL 0744/2014 (5049124-73.2014.404.7000/PR).

176Veja o que consta do termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZ POZA prestado no IPL 130-14 (5011944-23.2014.404.7000/PR): “QUE o dinheiro que ingressava na conta corrente da GFD por conta de tais contratos era movimentado por ENIVALDO QUADRADO, o qual, todavia, não os sacava, pois utilizava o numerário para fazer “caixa bom” na GFD”. Os saques em espécie eram realizados em espécie de outras contas, diversas da GFD, tais como MO e ARBOR.

177Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13, DECL2. ENIVALDO declarou: “QUE perguntado quem era o financeiro da GFD, respondeu que era o declarante, juntamente com CARLOS COSTA” - anexo 11.

178Neste sentido o termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZ POZA no IPL 0744/2014 (5049124-73.2014.404.7000/PR).

auxiliar a administração das empresas adquiridas e realizar a emissão das notas fiscais pela GFD e as respectivas cobranças, mesmo sabendo que não havia qualquer prestação de serviços.

O denunciado **JOÃO PROCÓPIO** é funcionário da GFD há pelo menos 4 anos e possuía uma mesa na referida empresa.¹⁷⁹ Apresentava-se como **diretor geral** da GFD em seu *curriculum vitae*, conforme arquivo salvo no computador apreendido na GFD¹⁸⁰ e como diretor comercial, segundo MEIRE POZA, contadora da GFD.

ENIVALDO também confirmou a contratação de **JOÃO PROCÓPIO** pela empresa, em razão de seus bons conhecimentos bancários e no comércio.¹⁸¹ O denunciado em questão figura, ainda, como representante legal da GFD em diversos contratos, conforme comprovado pelas procurações anexas¹⁸². Utilizava o e-mail jprocopio@gfdinvestimentos.com, conforme documentação apreendida, em que discutia a questão da compra da GFD pelo grupo QUALITY.¹⁸³ Neste sentido, era o responsável por administrar alguns dos hotéis de **ALBERTO YOUSSEF**, como o Web Hotel Salvador, o Hotel Jahu, entre outros, conforme será visto (neste último era inclusive coproprietário).

Em organograma apreendido no computador de **JOÃO PROCÓPIO** na GFD constava, abaixo da DGF (hoje GFD), o denunciado **JOÃO PROCÓPIO** como responsável pela área "Adm/Financeiro, e captação de recursos", assim como área de "controladoria".¹⁸⁴ Neste mesmo documento constava a função desta área: "administração dos aspectos administrativos e financeiros do fundo, além de supervisionar a controladoria, e os fundos". Inclusive, a contadora da GFD confirmou que houve emissão de nota desta empresa para a MENDES JUNIOR. Ao questionar **JOÃO PROCÓPIO** quanto à falta de estrutura da GFD para prestar serviços a uma empresa do porte da MENDES

179O próprio denunciado afirmou isto em seu interrogatório.

180Anexo 13 – autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 30, AUTOCIRCUN5, p. 2/3.

181Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13, DECL2. ENIVALDO declarou: "(...) também trabalham junto com o declarante JOÃO PROCÓPIO DE ALMEIDA PRADO, que começou a trabalhar na GFD na mesma época provavelmente que CARLOS COSTA (...). QUE JOÃO PROCÓPIO trata-se de uma pessoa bem relacionada no comércio, ex-diretor do Banco Geral do Comércio, e sua função na GFD se resume a contatos comerciais." - anexo 81.

182 Anexo 14.

183Evento 182, item 2, autos 5049557-14.2013.404.7000.

184Anexo 12. Arquivo intitulado "GDF Organograma 2".

JÚNIOR, **JOÃO PROCÓPIO** respondeu que a “MENDES JUNIOR” iria providenciar tudo.¹⁸⁵ Em outro depoimento, a contadora deixou ainda mais claro que a prestação de serviços no valor total de R\$ 2.620.000,00 para MENDES JUNIOR era falsa e fraudulenta.¹⁸⁶

Inclusive, **JOÃO PROCÓPIO** recebeu duas procurações outorgadas por **CARLOS ALBERTO**, administrador da GFD, para representar a empresa. Em uma delas, particular, recebeu procuração para a aquisição do empreendimento Hotel Jahu. Na outra, lavrada perante o 20º tabelionato de notas de São Paulo, em março de 2011, recebe poderes genéricos de representação da empresa.¹⁸⁷

Também trabalhou na DGF e depois na GFD o denunciado **MÁRIO LÚCIO**. Sua função era auxiliar nas questões envolvendo os hotéis, pois tinha experiência no assunto. Depois, passou a ser o CEO da empresa MARSANS, empresa adquirida pela GFD¹⁸⁸, sendo também sócio de empresas como a Expandir Franquias S/A, Expandir Participações S/A, Graça Aranha Growth S/A, Graça Aranha RJ Participações, as quais pertencem de fato ao denunciado **YOUSSEF**. Em organograma apreendido no computador de **JOÃO PROCÓPIO** na GFD constava, abaixo da DGF (hoje GFD), o denunciado **MÁRIO LÚCIO** como responsável pela área de “Gestão e Governança”.¹⁸⁹ Neste mesmo documento constava a função desta área: “dirigir os negócios do Fundo, tendo em vista as premissas

185Termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 1041-13.

186No termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA prestado no IPL 0744/2014 (**5049124-73.2014.404.7000/PR**), a contadora afirmou: “Que no mês de julho, aproximadamente, de 2011, JOÃO PROCÓPIO pediu que a declarante elaborasse um contrato de serviços entre a GFD e a construtora MENDES JUNIOR, sendo que o objeto que deveria constar no contrato era o estudo de viabilidade e plataformas de petróleo, atividade extremamente técnica e estranha à atividade da GFD e à sua estrutura; QUE isso 'acendeu uma luz amarela' para a declarante, tendo questionado JOÃO PROCÓPIO, e este disse para ficar tranquila, pois a MENDES JUNIOR entregaria todos os relatórios prontos relativos ao serviço objeto do contrato, isto é, a GFD não faria nada; QUE depois PROCÓPIO pediu que a declarante emitisse nota fiscal em favor da MENDES JUNIOR, no valor de R\$ 300.000,00. QUE a declarante achou em princípio que era um caso isolado, mas posteriormente essas elaborações de contratos e emissões de notas fiscais passaram a ocorrer com frequência, sendo que, além daquela, foram emitidas outras três notas fiscais para MENDES JUNIOR no valor de R\$ 300.000,00, uma de R\$ 1.020.000,00 e outra de R\$ 1.000.000,00”

187Autos 5031491-49.2014.404.7000, evento 69 (itens 3 e 5 do Auto de Apreensão).

188 Quanto a MÁRIO LÚCIO, através da leitura de e-mail enviado pela doleira NELMA KODAMA, resta comprovado que tinha consciência das atividades ilícitas de **YOUSSEF**, tendo sido Diretor Comercial do Hotel Blue Tree de Londrina/PR, também pertencente ao doleiro. Some-se a isso o fato de ser também ligado à referida doleira, sendo parte da cadeia de pessoas interpostas montada exatamente para que a propriedade do apartamento por ela detido fosse ocultada - Anexo 10 – autos 5049597-93.2013.404.7000, evento 8, PET1, p. 70/73.

189Anexo 12. Arquivo intitulado “GDF Organograma 2”.

acima descritas, dando-lhes a visão corporativa, e clareza nas informações”.

Ademais, em outro documento, apreendido no computador de **JOÃO PROCÓPIO** na GFD, há um documento intitulado “Reunião com Mario Lúcio em 14/07/10”, em que discutem sobre a contratação de pessoas para Hotel e sobre a definição de marca: “Definir marca para hotéis 03 estrelas (marca econômica, consolidar WEB)”.¹⁹⁰

Destaque-se, por fim, que no computador do denunciado **CARLOS COSTA**¹⁹¹ foi apreendida uma ata de reunião de diretoria e apresentação a investidores e acionistas, ocorrida no dia 06.01.2010, na sede da GFD. No referido documento consta a participação dos denunciados **ALBERTO YOUSSEF, MÁRIO LÚCIO, JOAO PROCÓPIO, ENIVALDO QUADRADO e CARLOS COSTA**, sendo discutidas diversos assuntos relativos à situação financeira das empresas MARSANS INTERNACIONAL, EXPANDIR e GFD INVESTIMENTOS, sobretudo as medidas que seriam adotadas para sanar as finanças.

O próprio **CARLOS COSTA**, ouvido em juízo¹⁹², confirmou não apenas os fatos imputados na presente denúncia, como afirmou que havia reuniões semanais entre os denunciados **ALBERTO YOUSSEF, MÁRIO LÚCIO, JOAO PROCÓPIO, ENIVALDO QUADRADO e CARLOS COSTA** para prestar contas para o primeiro sobre o andamento das atividades da GFD.

Assim sendo, não há dúvidas de que a empresa GFD era utilizada por **ALBERTO YOUSSEF** para o recebimento de valores ilícitos, proveniente dos crimes antecedentes, e que, a partir de então, o dinheiro era investido e convertido em ativos, para aquisição de diversos bens móveis e imóveis, conforme será visto a seguir. Também é inequívoca a participação dos denunciados na gestão da referida empresa.

Feitas estes esclarecimentos, vejamos as imputações propriamente ditas.

¹⁹⁰Anexo 15. Arquivo intitulado “GFD Reunião com Mario Lúcio em 14”.

¹⁹¹Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIDONE (Evento 442INFO7 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000 (anexo 16)

¹⁹²Autos 5025699-17.2014.404.7000, Evento 451.

6.4. Da lavagem de dinheiro mediante ocultação da propriedade de bens móveis e imóveis.

No período entre o ano de 2009 (pelo menos) e 17.03.2014, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de modo consciente, voluntário e habitual, e em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO, MARIO LÚCIO, ENIVALDO, JOÃO PROCÓPIO, ANTONIO PIERUCCINI** (este em duas oportunidades), **RICARDO RIBEIRO PESSOA, JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO** e **SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES** (os últimos três em uma oportunidade), dissimulou a origem e ocultou a propriedade de bens móveis e imóveis, e de empresas, citadamente da rede hoteleira Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda e dos empreendimentos que lhe pertencem localizados em Salvador-BA, Porto Seguro-BA e Aparecida-SP, de 6 unidades autônomas do empreendimento do Hotel Blue Tree Premium em Londrina, de 30% das ações da empresa Hotéis Jahu S.A e do imóvel em que a atividade é desenvolvida, do apartamento 111-A do Edifício Walk Vila Nova localizado em São Paulo-SP, de 4 terrenos urbanos localizados no Rio de Janeiro-RJ, do Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR, dos conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera em São Paulo-SP, de dez veículos automotivos, os quais amealhou de suas operações ilegais no mercado paralelo de câmbio (art. 16 da Lei 7.492/86), de lavagem de dinheiro de terceiros (art. 1º da Lei 9.613/98) e de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86), incorrendo no delito tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal.

As condutas serão individualizadas a seguir.

6.4.1. Hotéis.

O denunciado **ALBERTO YOUSSEF** utilizou a aquisição de diversos hotéis para investir os valores ilícitos, tentar justificar seu patrimônio e, ainda, ocultá-los em nome

de pessoas físicas e jurídicas.

6.4.1.1. Web Hotéis Empreendimentos Ltda.

Em 19.07.2010, o denunciado **YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO, JOÃO PROCÓPIO, ENIVALDO e MÁRIO LÚCIO**, adquiriu a empresa WEB HOTÉIS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, com o produto e proveito dos crimes antecedentes.

A WEB HOTÉIS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. (CNPJ 12.377.598/0001-11) é uma administradora hoteleira, criada para administrar os hotéis de **ALBERTO YOUSSEF**, localizados em Aparecida/SP, Porto Seguro/BA e Salvador/BA (que serão tratados abaixo, em tópico próprio).¹⁹³

A WEB HOTÉIS foi constituída em 19.07.2010, cujo quadro societário é composto pelo denunciado **CARLOS ALBERTO** e outras duas empresas, a GFD INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 10.806.670/0001-53) e a EVENTS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA (CNPJ 03.127.332/0001-20). Para constituir tal empresa, mais uma vez **YOUSSEF** se utilizou de valores provenientes dos diversos crimes antecedentes.

Destaque-se que, no que tange à GFD INVESTIMENTOS LTDA., é o denunciado **CARLOS ALBERTO** seu administrador e sócio das empresas *offshores* que compõem seu quadro societário, agindo como “testa-de-ferro” de **YOUSSEF**, conforme consignado alhures.¹⁹⁴

A EVENTS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, por sua vez,

193 Conforme será visto, ALBERTO YOUSSEF é proprietário de fato de: a) 37,23% da fração ideal do Condomínio WEB HOTEL CAMINHO DAS ÁGUAS, localizado em Salvador/BA, representando R\$ 8.833.562,10 (do valor atual de mercado de R\$ 23.727.000,00); b) 43,28% da fração ideal do WEB HOTEL APARECIDA, localizado em Aparecida/SP, representando R\$ 13.956.501,00 do valor total de R\$ 32.247.000,00; c) totalidade das cotas do WEB HOTEL PONTA MUTÁ, localizado em Porto Seguro/BA, avaliado em R\$ 8.651.000,00.

194 Conforme demonstra tópico desta denúncia a respeito da empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA.

tem como sócios o denunciado **MÁRIO LÚCIO** e DULCIMAR DE OLIVEIRA. O primeiro é subordinado de **YOUSSEF**¹⁹⁵, sendo também sócio de empresas como a Expandir Franquias S/A, Expandir Participações S/A, Graça Aranha Growth S/A, Graça Aranha RJ Participações, as quais pertencem de fato ao denunciado **YOUSSEF**. Assim, enquanto **ALBERTO YOUSSEF** é o proprietário de fato da rede hoteleira, a empresa tem como administrador **CARLOS ALBERTO**, o responsável pela empresa perante o Ministério da Fazenda, com a participação do denunciado **MÁRIO LÚCIO**.¹⁹⁶

Para ocultar a propriedade da WEB HOTEL, **ALBERTO YOUSSEF** se utilizou de complexa rede de empresas registradas em nome de pessoas interpostas.

Tanto assim que o endereço da sede da rede hoteleira é o mesmo do escritório de **YOUSSEF** e da GFD INVESTIMENTOS LTDA (Rua Dr. Paes de Barros, n. 778, 2º andar), além de o website da empresa encontrar-se registrado em nome da GFD INVESTIMENTOS LTDA.¹⁹⁷ Em procedimento de busca e apreensão realizado nesta empresa, apreendeu-se telegrama enviado pelo Governo do Estado da Bahia à WEB HOTÉIS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA e carta de Intenção de Aquisição enviada pela empresa GJP Hotéis e Resorts, endereçado não apenas à GFD, como também ao denunciado **CARLOS ALBERTO**.¹⁹⁸

Cite-se, ainda, organograma escrito à mão, apreendido em sede da empresa GFD INVESTIMENTO LTDA, em que consta a própria GFD como principal empresa, responsável por diversas sociedades, dentre elas a Graça Aranha RJ Participações S.A (que,

195Quanto a MÁRIO LÚCIO, através da leitura de e-mail enviado pela doleira NELMA KODAMA, resta comprovado que era parte do esquema de evasão de divisas e lavagem de capitais chefiado por **YOUSSEF**, tendo sido Diretor Comercial do Hotel Blue Tree de Londrina/PR pertencente ao doleiro. Some-se a isso o fato de ser também ligado à referida doleira, sendo parte da cadeia de pessoas interpostas montada exatamente para que a propriedade do apartamento por ela detido fosse ocultada - Anexo 10 – autos 5049597-93.2013.404.7000, evento 8, PET1, p. 70/73.

196Sobre a empresa WEB HOTÉIS, MEIRE BONFIM DA SILVA POZA declarou: “QUE indagada se conhece a empresa WEB HOTÉIS EMPREEDIMENTOS HOTELEIROS, afirma que sim; QUE a empresa é de ALBERTO YOUSSEF e da EVENTS (de MARIA [sic, rectius MARIO] LUCIO DE OLIVEIRA, que trabalhava para YOUSSEF) e é uma administradora hoteleira; QUE a atividade da WEB HOTEIS é lícita e consiste em administrar os hotéis de propriedade de ALBERTO YOUSSEF, isto é, o Hotel Aparecida, Hotel Salvador e Hotel Porto Seguro; QUE como administradora a WEB recebe uma taxa de administração, paga mensalmente pelos hotéis”

197Anexo 17.

198Anexo 18.

por sua vez, é proprietária de Viagens Marsans Internacional Ltda), **WEB HOTÉIS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA**, Turismo Pacific Tur, Salvador e outras duas empresas não identificadas.¹⁹⁹

Não bastassem tais elementos, é de se destacar que documentos apreendidos na empresa GFD referentes à Graça Aranha Growth S.A indicam, sem qualquer dúvida, a propriedade desta empresa e dos hotéis pelo denunciado **YOUSSEF**. Realmente, **YOUSSEF** realizou emissão de debêntures por intermédio da empresa Graça Aranha Growth S.A. Segundo documento apreendido, intitulado “Relatório Preliminar de Rating”, referente à 1ª Emissão de Debêntures Simples” pela empresa Graça Aranha Growth S.A, no valor de R\$ 60.000.00, datado de outubro de 2013, foram dados como garantia da emissão dos debêntures os três hotéis acima mencionados, representando 52,4% do montante das debêntures emitidas, no valor total de **R\$ 31,44 milhões**, com base nas avaliações realizadas pelo SETAPE em setembro de 2013.²⁰⁰

Em outras palavras, além da Graça Aranha ser de propriedade de **ALBERTO YOUSSEF**, pois estava em nome de seus funcionários – sobretudo **JOÃO PROCÓPIO** e **CARLOS ALBERTO** – o fato de os hotéis terem sido dados em garantia das debêntures demonstra que **ALBERTO YOUSSEF** era o proprietário de todos eles.

JOÃO PROCÓPIO, por sua vez, atua também como representante legal da WEB HOTÉIS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. Diversos documentos referentes aos empreendimentos da rede foram encontrados na análise de computador apreendido na GFD.²⁰¹ Ademais, tabela encontrada entre os arquivos digitais do denunciado **JOÃO PROCÓPIO** – salvos em computador apreendido na GFD – intitulada “Dados dos Alienantes Web Hotel (e custas envolvidas)” apresenta relação de dados dos alienantes e dos valores por eles recebidos.²⁰²

199Anexo 19.

200Anexo 20. Os imóveis e seus valores são: a) 37,23% da fração ideal do Condomínio WEB HOTEL CAMINHO DAS ÁGUAS, Salvador, representando R\$ 8.833,6 mil (do valor de mercado de R\$ 23.727 mil). b) 43,28% da fração ideal do WEB HOTEL APARECIDA, representando R\$ 13.956,5 mil do valor total (R\$ 32.247). c) totalidade das cotas do WEB HOTEL PONTA MUTÁ (PORTO SEGURO-BA), avaliado em R\$ 8.651 mil.

201Anexos 21 a 23. Eproc 5049557-14.2013.404.7000

202Anexo 25.

Destaque-se, portanto, que **ALBERTO YOUSSEF** não percebe apenas os frutos da exploração da parte ideal do imóvel pertencente à GFD, como também o percentual pago à sua empresa WEB HOTÉIS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. pelo gerenciamento do empreendimento, conforme consta na cláusula décima oitava do contrato.

Todos os empreendimentos compreendidos pela WEB HOTÉIS foram adquiridos com produto dos crimes antecedentes já mencionados. Vejamos os elementos que indicam a responsabilidade específica de **ALBERTO YOUSSEF** pelos referidos hotéis.

6.4.1.1.1. Web Hotel Aparecida

Desde 01.03.2010 até a presente data, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO, ENIVALDO QUADRADO e JOÃO PROCÓPIO e MARIO LUCIO** de forma consciente, voluntária e habitual, ocultou e dissimulou a origem e propriedade de 74 unidades autônomas integrantes do Condomínio Hotel Aparecida, bem como do empreendimento Web Hotel Aparecida nele instalado, localizado em Aparecida do Norte-SP²⁰³, todas adquiridas, direta e indiretamente, com o produto dos crimes antecedentes já mencionados.

Visando adquirir a propriedade do referido Hotel, **ALBERTO YOUSSEF** utilizou-se da empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA, agindo, para tanto, em conjunto com os denunciados **ENIVALDO, CARLOS ALBERTO e JOÃO PROCÓPIO**, que cumpriam as ordens de **ALBERTO YOUSSEF**. Os valores utilizados pela GFD eram, em parte, recursos de **ALBERTO YOUSSEF** no exterior, provenientes dos diversos crimes praticados e internalizados por intermédio das empresas DEVONSHIRE.²⁰⁴ Porém, para justificar a

203 R. Isaac Ferreira Encarnação, nº 523, a 600 metros do Santuário Nacional de Aparecida, maior centro de peregrinação católica do país.

204CARLOS ALBERTO COSTA afirmou: "QUE a DEVONSHIRE efetuou outras operações relacionadas a (sic) aquisição de um avião e um helicóptero; **QUE, com esses recursos vindos do exterior foram**

origem de valores para a aquisição do referido Hotel, foi desenvolvido um outro esquema fraudulento, envolvendo as empresas SANKO SIDER e TREVISO EMPREENDIMENTOS LTD.

Realmente, em 23 de abril de 2010, foram simulados empréstimos da TREVISO e a PIEMONTE para a GFD, no valor de até seis milhões de reais, com a suposta finalidade de investir no Hotel Aparecida. Ambas empresas são dos sócios JULIO GERN DE ALMEDIA CARMARGO e HELIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO JUNIOR e **não existem de fato**. No computador de **CARLOS ALBERTO** foi apreendido um contrato em que a TREVISO e a PIEMONTE irão antecipar à GFD os valores de R\$ 1.250.000,00 e R\$ 1.750.000,00, respectivamente, destinado ao investimento no Hotel Aparecida. Para completar a simulação, são emitidas 3 notas promissórias pela GFD, nos valores indicados. Ademais, constava que a TREVISO poderia antecipar à GFD a quantia de até R\$ 6.000.000,00, devendo os aportes serem realizados de comum acordo entre as partes, através de TED ou transferências bancárias, visando investimentos no Hotel Aparecida.²⁰⁵

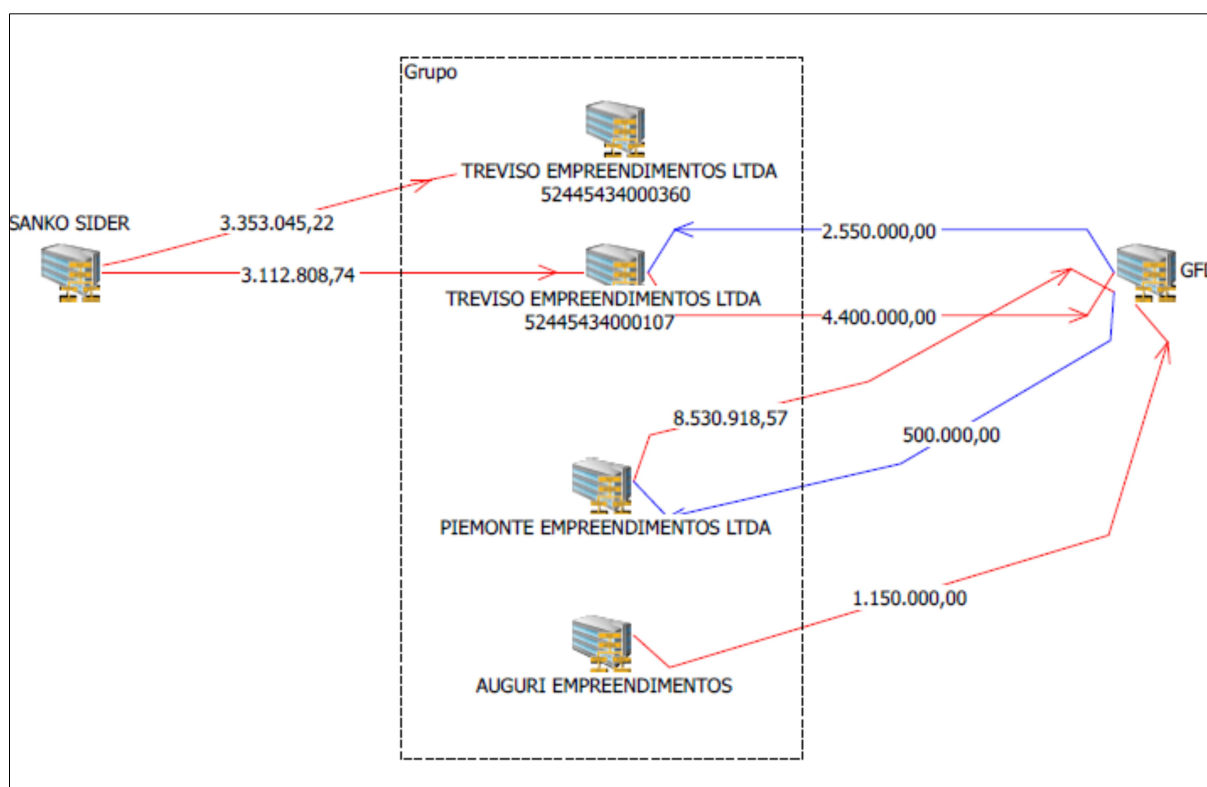
Porém, em verdade, tais valores visam apenas justificar transferências da SANKO SIDER, decorrentes de ilícitos praticados contra a Administração Pública praticados por **ALBERTO YOUSSEF**, bem como a entrada dos valores em espécie, obtidos por este último denunciado.

Neste sentido, a informação n. 59/2014, da SPEA/PGR, verifica-se que, entre 2010 e 2013, houve transferências da SANKO SIDER para a TREVISO, no valor de R\$ 6.465.853,96. Apurou-se, ainda, as seguintes transferências para a GFD pelas empresas

adquiridos alguns imóveis, como os de Aparecida/SP, o imóvel em que ALBERTO YOUSSEF morava em São Paulo, bem assim foi comprado um imóvel juntamente com a UTC em Lauro de Freitas/BA, próximo ao aeroporto, o qual abriga um projeto denominado "dual" composto de duas torres, uma contendo um complexo odontológico e outro um complexo médico; QUE, os investimentos foram feitos em conta de participação, sendo o sócio ostensivo sempre a UTC e a GFD a sócia oculta; QUE, junto com a UTC, empresa que possui uma ligação estreita com ALBERTO YOUSSEF por meio de RICARDO PESSOA foi feita a aquisição de um hotel em Salvador, sendo que com a demora da liberação dos recursos do exterior, YOUSSEF investiu dinheiro próprio para a compra do referido imóvel". Termo de declarações nos autos do IPL 1041/13 (5049557.14.2013.404.7000), grifos nossos. A UTC tem como diretores FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA e JOÃO DE TEIVE E ARGOLLLO e como Presidente RICARDO RIBEIRO PESSOA. Deve-se ressaltar que na Agenda de PAULO ROBERTO COSTA consta a anotação sobre RICARDO PESSOA: "Já está colaborando, mas vai intensificar + p/ campanha a pedido PR". Estes fatos não são objeto da presente denúncia.

205 Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIDONE (Evento 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000).

TREVISO, PIEMONTE e AUGURI: (i) 4.400.000,00 da TREVISO para a GFD; (ii) 8.530.918,57 da PIEMONTE para a GFD; (iii) R\$ 1.150.000,00 da AUGURI para a GFD. Estas três empresas (TREVISO, PIEMONTE e AUGURI) não existiam de fato, eram dos mesmos sócios, tinham sede em um pequeno escritório, todas no mesmo local. MEIRE BONFIM, contadora da GFD, confirmou que a TREVISO era empresa utilizada por **ALBERTO YOUSSEF** para justificar ingresso de dinheiro em espécie na conta da GFD, sendo que a formalização dos contratos entre GFD e TREVISO era realizada por **JOÃO PROCÓPIO** e **CARLOS COSTA**. Veja o gráfico:



CARLOS ALBERTO, a mando de **ALBERTO YOUSSEF** e como representante legal das *offshores* que compõem o quadro societário da GFD, simulou uma reunião de sócios da GFD, objetivando a aprovação da aquisição das unidades do empreendimento hoteleiro. A ata de reunião de sócios/celebração de compromisso, datada de 01.03.2010, referente à GFD INVESTIMENTOS LTDA e assinada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**, traz o registro da aprovação do investimento no Condomínio Hotel

Aparecida.²⁰⁶

Assim, em 12.12.2011, o SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA, representada pela procuradora PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, celebrou escritura pública de venda e compra para a GFD INVESTIMENTOS, representada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**, de 43,2752% do imóvel descrito, referente a 74 unidades, no valor de **R\$ 1.801.729,30**.²⁰⁷ Porém, estima-se que o valor atual dos imóveis seja de aproximadamente R\$ 15.000.000,00.²⁰⁸

Ainda, o “Instrumento Particular de cessão e Transferência de Direitos” demonstra a aquisição das 74 unidades do condomínio Hotel Aparecida (que possui 171 quartos) pela GFD INVESTIMENTO LTDA²⁰⁹, sendo os contratos assinados pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**, mais uma vez a mando de **ALBERTO YOUSSEF**.

O denunciado **JOÃO PROCÓPIO** era o administrador do WEB HOTEL APARECIDA, tendo sido encontrada, na análise dos arquivos salvos em seu computador na GFD, correspondência dirigida à Pontual Empreendimentos Imobiliários Ltda., datada de 11.08.2011, a fim de que fossem esclarecidos os motivos do atraso na obra do hotel em questão²¹⁰. **JOÃO PROCÓPIO**, na condição de administrador do Web Hotel Aparecida e de diretor da GFD INVESTIMENTOS LTDA., tinha conhecimento de que as unidades pertenciam de fato a YOUSSEF.

Ademais, **JOÃO PROCÓPIO** assinou como responsável pela rede hoteleira o contrato de constituição de sociedade em conta de participação, entre a WEB HOTÉIS EMPREEDIMENTOS HOTELEIROS LTDA e os proprietários de unidades autônomas do Condomínio Hotel Aparecida.²¹¹ Neste instrumento, estabeleceu-se que o condomínio

206 Anexo 26.

207Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 327/330, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10). Segundo declarou a contadora MEIRE BONFIM POZA, a GFD construiu em sociedade com a IGREJA SANTUÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA o Hotel Aparecida ao custo contabilizado de R\$ 2.151.000,00. Termo de declarações no IPL 0744/2014 (5049124-73.2014.404.7000/PR).

208 <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/06/1473249-doleiro-e-socio-de-hotel-em-aparecida.shtml>.

209Anexos 27 a 29. Autos de medida assecuratória nº 5022438-44.2014.404.7000.

210Anexo 21 Arquivo encontrado no computador apreendido na GFD, com o nome “Hotel Aparecida carta questionamento.doc”, salvo na pasta “Arquivo Morto/Documentos”.

211Anexo 30.

formado pelas unidades autônomas pertencentes a diversas pessoas, dentre elas **ALBERTO YOUSSEF**, a partir daquele momento, seria administrado pela rede Web Hotéis.

Da mesma forma, **ENIVALDO** atuava na gestão do referido imóvel. Tanto assim que o pagamento do ITBI do referido Hotel, pago pela GFD INVESTIMENTOS no valor de R\$ 54.051,88, é enviado por e-mail por uma funcionária da GFD, em 27.03.2012, para pessoa identificada como "Vilma – Metacon", com cópia para o denunciado **ENIVALDO**.²¹² No mesmo sentido, em outro e-mail, datado de 23.03.2012, a mesma funcionária envia documentos referentes ao Hotel de Aparecida (mais especificamente cópia da matrícula do imóvel, certidão conjunta negativa, certidão de distribuições cíveis e trabalhistas, e escritura pública de venda e compra do imóvel) com cópia para o denunciado **ENIVALDO**.

Ademais, foram encontrados documentos na residência de **ALBERTO YOUSSEF**, referentes à diminuição de despesas do WEB HOTEL DE APARECIDA, com o organograma do Hotel, bem como de seus balancetes, com o controle contábil do referido hotel.²¹³ Encontrou-se, na sede da GFD INVESTIMENTO LTDA, ainda, laudo técnico de inspeção, para recebimento da obra, referente ao Web Hotel Aparecida do Norte/SP, datado de 27.06.2011.²¹⁴ Por fim, no computador de **CARLOS COSTA** foi encontrado o balancete da GFD referente ao ano de 2010, em que consta débito de R\$ 1.381.868,10 para Hotel Aparecida – Pontual.²¹⁵

Referido hotel se encontra até a presente data em nome da GFD.

212Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 317/318, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 121).

213Anexo 31.

214Anexo 32.

215Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIDONE (Evento 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000).

6.4.1.1.2. Web Hotel Salvador

Desde 01.09.2009 até a presente data, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO**, **MARIO LUCIO** e **JOÃO PROCÓPIO**, de forma consciente, voluntária e habitual, ocultou e dissimulou a propriedade de parte ideal de 37,23% do imóvel em que se situa o empreendimento Web Hotel Salvador²¹⁶.

A GFD INVESTIMENTOS LTDA adquiriu a parcela ideal de 37,23% do referido empreendimento. Conforme cópia da matrícula do imóvel – mat. 48.175 do 6º Registro de Imóveis de Salvador/BA – e escrituras públicas de compra e venda apreendida pela Polícia Federal²¹⁷, **ALBERTO YOUSSEF**, utilizando-se da GFD INVESTIMENTOS LTDA, e por intermédio de **CARLOS ALBERTO** e **JOÃO PROCÓPIO**, adquiriu as cotas respectivas nas seguintes datas e valores:

Data de aquisição	Cota-parte adquirida	Vendedor	Valor
08/10/2010	5%	Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A	R\$ 608.000,00
29/10/2009	0,5%	Augusto Fernandes Carvalho Sá de Oliveira e Maria Teresa Chenaud Sá de Oliveira	R\$ 60.800,00
29/10/2009	4,3%	Francisco Felix de Souza Neto e Maria das Graças Passos de Sousa	R\$ 522.880,00
29/10/2009	19,57%	W Barreto Empreendimento Ltda	R\$ 2.379.712,00
19/02/2010	1,26%	TEC Participações Ltda	R\$ 153.216,00
29/10/2009	2%	Paulo Dantas da Costa	R\$ 243.200,00
29/10/2009	1,1%	Antônio Felisberto Carvalho Sá de Oliveira e Maria Celeste Presídio de Oliveira	R\$ 133.760,00
29/10/2009	1%	Joaquim Silvio Murta de Oliveira e Maria José Santos de Oliveira	R\$ 121.600,00

216 Localizado à Rua das Alfazemas, nº 752, Caminho das Árvores, Salvador/BA.

217 Anexos 33 a 38.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

13/11/2009	0,5%	Maria da Gloria Moreira Fontes	R\$ 60.800,00
19/02/2010	1%	Eduardo da Costa Teixeira e Maria de Fátima M. de Andrade Teixeira	R\$ 121.600,00
13/11/2009	1%	José Fernando Alves Cardoso e Maria Diva Nunes Cardoso	R\$ 121.600,00

Os valores utilizados para a aquisição do Hotel foram não apenas os ilicitamente internalizados por parte de **ALBERTO YOUSSEF** no território nacional (proveniente dos delitos de evasão de divisas), mas também de **dinheiro em espécie** (também proveniente dos crimes por ele praticados), pago diretamente aos proprietários dos imóveis.²¹⁸ Neste empreendimento, **ALBERTO YOUSSEF** também fez sociedade com a construtora UTC.

Mais uma vez, para que fosse possível a ocultação da propriedade adquirida, bem como a dissimulação de sua origem, **CARLOS ALBERTO**, a mando de **YOUSSEF**, convocou reunião de sócios da empresa GFD, sendo ambos os quotistas por ele

218Sobre os valores utilizados, o denunciado CARLOS ALBERTO COSTA asseverou: "QUE, segundo YOUSSEF, o mesmo pretendia evitar o ingresso de outros capitais na GFD, oriundos de suas operações financeiras, haja visto (sic) que a a GFD seria um 'investimento patrimonial', todavia, **já na primeira aquisição de um Hotel em Salvador ocorreu a necessidade de aporte de recursos em espécie de YOUSSEF (...)**; QUE, assim, a fim de regularizar contabilmente o ingresso [d]esses recursos em espécie, **pagos diretamente aos proprietários dos imóveis**, foi feito um contrato de mútuo com RAUL MOTA, da empresa FOCUS em torno de R\$ 2 milhões de reais tendo sido utilizado o nome de uma outra empresa de RAUL MOTA (...). QUE a DEVONSHIRE efetuou outras operações relacionadas a (sic) aquisição de um avião e um helicóptero; **QUE, com esses recursos vindos do exterior foram adquiridos alguns imóveis**, como os de Aparecida/SP, o imóvel em que ALBERTO YOUSSEF morava em São Paulo, bem assim foi comprado um imóvel juntamente com a UTEC em Lauro de Freitas/BA, próximo ao aeroporto, o qual abriga um projeto denominado "dual" composto de duas torres, uma contendo um complexo odontológico e outro um complexo médico; QUE, os investimentos foram feitos em conta de participação, sendo o sócio ostensivo sempre a UTC e a GFD a sócia oculta; **QUE, junto com a UTC, empresa que possui uma ligação estreita com ALBERTO YOUSSEF por meio de RICARDO PESSOA foi feita a aquisição de um hotel em Salvador, sendo que com a demora da liberação dos recursos do exterior, YOUSSEF investiu dinheiro próprio para a compra do referido imóvel**"; Termo de declarações nos autos do IPL 1041/13 (5049557.14.2013.404.7000), grifos nossos.

representados, objetivando, de forma forjada, obter aprovação para a aquisição do imóvel integrante do Condomínio Alfazema S.A. (área onde se encontra o Hotel referido).

Tal fato é comprovado através da ata de reunião de sócios intitulada "Ata de reunião dos sócios Celebração de Compromisso", datada de 01.09.2009, referente à empresa DGF INVESTIMENTOS LTDA (razão social anterior da empresa), apreendida em na sede da GFD e assinada em todos os campos por **CARLOS ALBERTO**.²¹⁹

Destaca-se, ainda, que a GFD INVESTIMENTOS LTDA realizou alienação fiduciária de 10,4% da parte ideal do imóvel em questão que lhe pertence, no ano de 2011, em favor do Banco Máxima, vez que atuava como fiadora de outra empresa de **ALBERTO YOUSSEF**, a Viagens Marsans Internacional Ltda., em contrato de empréstimo celebrado entre esta e a instituição financeira. O negócio foi objeto do registro nº 51 da matrícula do bem. O vencimento da obrigação ocorreu em 28.09.2011, tendo a instituição financeira dado a quitação das obrigações, conforme documento anexo²²⁰.

Ademais, encontrou-se no computador de **JOÃO PROCÓPIO** na GFD documento com especificações referentes ao imóvel, intitulado "Condomínio Hotel Salvador – Spotlight Hotel Salvador"²²¹, com dados sobre o tamanho e valor do empreendimento, restando comprovado o seu envolvimento na ocultação e dissimulação da propriedade do bem em que se localiza o empreendimento Web Hotel de Salvador.

Há, ainda, e-mails em que uma auditoria solicita cópia do IPTU do Hotel Salvador, datado de 21.03.2012. No e-mail, **ENIVALDO** aparece em cópia, a demonstrar que a funcionária da GFD o colocava a par de tudo no assunto.²²²

219 Anexo 39 - No documento, lê-se: "NUM.DOC: 240.009/11-3 SESSÃO: 22/06/2011 ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 01/09/2009. VI-ORDEM DO DIA: APROVACAO DA CELEBRACAO DA AQUISICAO DE FRACOES IDEAIS DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO **WEB HOTEL SALVADOR**, INTEGRANTE DO CONDOMINIO ALFAZEMA, CADASTRO IMOBILIARIO N 617.945-2.VII- DELIBERACOES TOMADAS POR UNANIMIDADE: FOI APROVADO, **A CELEBRACAO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, VISANDO A AQUISICAO EFETIVA DE FRACOES IDEAIS DO EMPREENDIMENTO WEB HOTELSALVADOR**, INTEGRANTE DO CONDOMINIO ALFAZEMA, CADASTRO IMOBILIARIO MUNICIPAL N 617.945-2, BEM COMO A RATIFICAÇÃO DOS ATOS NECESSARIOS E SUFICIENTES PARA A SUA CONSECUÇÃO" (g.n.).

220 Anexo 40. Assim o bem está liberado da obrigação de garantia, ainda que não haja registro em sede da matrícula do imóvel.

221 Anexo 23.

222 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 335, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10).

Ademais, entre os arquivos salvos no computador de **JOÃO PROCÓPIO**, apreendido na GFD, tem-se carta enviada pela rede Web Hotéis à Benkey Hotels Administração e Participações Ltda, solicitando esclarecimentos a respeito de fundos não pagos pela empresa ao Condomínio Web Hotel Salvador Iguatemi, datada de 29.07.2011 e assinada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**²²³.

Em 01.03.2013, ainda o denunciado **CARLOS ALBERTO**, como administrador da unidade de Salvador-BA da rede hoteleira e em nome desta, celebrou Contrato de Gerenciamento de Empreendimento Hoteleiro e Outras Avenças com o Condomínio Web Hotel Salvador Iguatemi, constituído pelos proprietários das partes ideais do imóvel, em que se estabelece porcentagem a ser recebida pela própria rede hoteleira devido à administração do empreendimento²²⁴.

Destaque-se, por fim, que **MARIO LUCIO** era responsável por administrar este empreendimento.²²⁵

6.4.1.1.3. Web Hotel Príncipe da Enseada – Porto Seguro-BA

Desde 14.12.2011 até a presente data, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO**, **MARIO LÚCIO**, **JOÃO PROCÓPIO** e **ENIVALDO**, de forma consciente, voluntária e habitual, ocultou e dissimulou a origem e propriedade do empreendimento Web Hotel Príncipe da Enseada e do respectivo imóvel, localizado em Porto Seguro-BA²²⁶.

Apurou-se que os denunciados adquiriram, mediante arrematação em leilão judicial realizado em 14.12.2011, o imóvel situado à Rodovia BR 367, Praia do Mutá em que hoje se encontra o Web Hotel Príncipe da Enseada, no município de Porto Seguro-

²²³Anexo 21.

²²⁴Anexo 41

²²⁵Neste sentido, é o depoimento da contadora MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no **IPL 1041-13**.

²²⁶Rodovia BR 367, Praia Mutá, município de Porto Seguro/BA.

BA, conforme comprovado por carta de arrematação expedida pela 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP²²⁷ em favor da GFD.

A medida se concretizou no bojo dos autos nº 0255180-67.2007.8.26.0100, concernentes à recuperação judicial da BRA Transportes Aéreos S.A. Um dos cotistas da sociedade, a PENARANDA VIAGENS E TURISMO LTDA., forneceu, dentre outros, o imóvel de Porto Seguro-BA para que o plano de recuperação pudesse ser cumprido.

A BRA Transportes Aéreos Ltda., então, solicitou permissão judicial para que fosse realizado o leilão, requerendo a intimação tanto do administrador judicial, quanto dos credores. O pedido foi deferido pelo magistrado responsável pelo caso, havendo publicação do edital referente ao leilão do bem.

O leilão se deu pela forma eletrônica, em 14.12.2011. A GFD INVESTIMENTOS LTDA arrematou o imóvel pelo valor de R\$ 6.000.000,00. A seguir, apresentou os comprovantes de pagamento em juízo, solicitando emissão de carta de arrematação para que pudesse ser a compra registrada na matrícula do imóvel, o que ocorreu²²⁸. Em todos os momentos, foi a GFD representada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**, a mando do denunciado **YOUSSEF**²²⁹. Destaca-se, ainda, que na matrícula em questão consta, além do registro da referida arrematação judicial do empreendimento pela GFD INVESTIMENTOS LTDA, datado de 26.04.2012, também registro de empréstimo realizado pela empresa junto ao Banco Safra, no valor de R\$ 10.460.000,00, tendo o imóvel sido dado em garantia.²³⁰

Diversos documentos apreendidos na sede da GFD INVESTIMENTOS LTDA. demonstram que **CARLOS ALBERTO** e **JOÃO PROCÓPIO** agiram a mando de **ALBERTO YOUSSEF**.

Ademais, foi apreendido dossiê intitulado "Dossiê de apresentação do

227Anexo 43, p. 5 – autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 181, AP-INQPOL4, p. 52.

228Anexo 44.

229Os documentos ora mencionados referentes à arrematação do imóvel localizado em Porto Seguro-BA, podem ser encontrados nos anexos 42 e 43 nos autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 181, AP-INQUPOL3, p. 25/45, AP-INQUPOL3, AP-INQPOL4, AP-INQUPOL5, AP-INQPOL6, AP-INQPOL7, p. 46.

230Anexo 44.

empreendimento Príncipe da Enseada” cujo conteúdo informa que empresa de **ALBERTO YOUSSEF**, a GFD INVESTIMENTOS LTDA, assumiu a administração do hotel em abril/2012, o qual fora avaliado, naquele momento, em R\$ 4.570.000,00. Afirma-se categoricamente que “o empreendimento é de propriedade da GFD INVESTIMENTOS LTDA., que também administra o empreendimento, *holding* que possui seu lastro financeiro em um fundo privado de capital estrangeiro que investe em ativos imobiliários, hotelaria e turismo”²³¹. O referido documento traz, ainda, agradecimento para o denunciado **ENIVALDO**, comprovando que de fato atuou para a consumação do delito, tendo consciência de que **ALBERTO YOUSSEF** era seu verdadeiro proprietário.

Some-se a isso o laudo de avaliação datado de 05.03.2008, também apreendido na sede da GFD, o qual declara ser o valor do imóvel correspondente a R\$ 6.449.554,00²³². No mesmo sentido, foi apreendido documento da própria GFD - intitulado “Hotel Príncipe da Enseada” - informando que o empreendimento fora avaliado em R\$ 12.000.000,00 quando de sua aquisição e trazendo outras informações. No próprio documento consta que o empreendimento é de “nossa propriedade”²³³. Referido documento foi elaborado pelo denunciado **JOÃO PROCÓPIO**, pois havia cópia semelhante em seu computador na GFD. Há, também, telegrama da Procuradoria da BA, cobrando débitos fiscais da empresa Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda.²³⁴, referente ao imóvel em tela.

Na análise das correspondências eletrônicas apreendidas com os denunciados, há e-mail enviado em 28.09.2012 para o denunciado **ENIVALDO**, com a contabilidade da GFD.²³⁵ Na referida contabilidade constam diversos pagamentos feitos pela GFD sobre este empreendimento.²³⁶

231Anexo 45.

232Anexo 46 e 47.

233Anexo 48.

234 Anexo 18.

235Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 276-307, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10).

236No item “Pagamentos realizados Investimentos Janeiro 2012”, o pagamento de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões, quatrocentos mil), referente ao “Hotel Porto Seguro”, com data de 09 de janeiro de 2012. Da mesma forma, no mês de maio de 2012, consta do mesmo documento diversos pagamentos referentes

Não bastasse, em mensagem enviada por **CARLOS ALBERTO** para a EMERSON AMARAL, com cópia para os denunciados **ENIVALDO, MARIO LÚCIO** e **JOÃO PROCÓPIO**, datada de sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012, 15h51min²³⁷, consta como anexo um “Contrato de comodato”, firmado entre a PENARANDA VIAGENS E TURISMO LTDA ME (comodante), representada por seu procurador legal TOKIO KASHIWABA e a WEB HOTEIS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (comodatário), no ato representada por seu administrador legal, o denunciado **CARLOS ALBERTO**. O contrato era referente ao Hotel Príncipe da Enseada, mais especificamente sobre os bens que compunham o interior do imóvel. Após, foi firmado um contrato de compra e venda de bens com reserva de domínio entre as partes para a compra do ativo do mesmo hotel pela GFD, prevendo pagamento no valor de R\$ 850.000,00 a ser pago com entrada de R\$ 170.000,00 no dia 27/04/2012 e o restante em 10 parcelas iguais no valor de R\$ 68.000,00, através de depósito bancário na conta da empresa TNK PARTICIPAÇÕES LTDA.²³⁸

O contrato mencionado diz respeito ao empréstimo gratuito dos bens móveis que estão no interior do Hotel. Depois há contrato de compra dos bens móveis, pelo valor de R\$ 850.000,00, datado de 03 de março de 2012. Em 22.03.2012, há outro e-mail, mais uma vez envolvendo **CARLOS ALBERTO, MARIO LÚCIO, JOÃO PROCÓPIO** e **ENIVALDO QUADRADO**, em que se verifica que estão tratando dos ativos fixos, além de

ao Hotel Príncipe da Enseada, mais especificamente: a) “Licenças para Desktop R\$ 1.216,67”, em 08.05.2012, b) “Itens Piscina -Príncipe da Enseada”, R\$ 3.455,90”, c) “Colchões – Príncipe da Enseada 1º/3º R\$ 13.358,66”, em 18.05.2012”, d) “Desktop – Príncipe da Enseada” R\$ 5.460,00”, em 21.05.2011”, e) “Licenças para desktop Príncipe Enseada 2º/3º, R\$ 1.216,67”, em 24.05.2012; f) “Impressora Fiscal – Príncipe da Enseada 1º/3º” em 25.04.2012; g) “Colchões – Príncipe da Enseada 1º/3º R\$ 16.191,98 e R\$ 2.233,38”, em 28.05.2012. Também há pagamento de PENARANDA, em 03.05.2012, referente à 1ª de 11 parcelas, no valor de R\$ 170.000,00, bem como dois pagamentos de R\$ 68.000,00 em 28.08.2012 e 05.10.2012, referentes às 5ª e 6ª parcelas. Há, ainda, o pagamento de R\$ 180.000,00 referente ao pagamento “ITBI – Príncipe da Enseada”, de 29.03.2012.

237“From: Emerson Amaral <emerson.amaral@webhotel.tur.br> Date: Thu, 9 Feb 2012 18:25:20 -0200.

To: Carlos Alberto Pereira da Costa <carlos@gfdinvestimentos.com> Cc: <mariolucio@gfdinvestimentos.com>, 'enivaldo' <enivaldo@gfdinvestimentos.com>, 'João Procópio' <jprocopio@gfdinvestimentos.com> Subject: ENC: contrato de comodato. Dr. Carlos, Por favor, Quando possível poderia analisar o contrato de comodato em anexo referente os ativos do Hotel Príncipe da Enseada. Se aprovado acordei de retornarmos com o contrato assinado entre sexta-feira ou próxima segunda”.

238Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 106/107, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10).

diversos outros tratando do tema.²³⁹ Veja que nos e-mails sempre estão em cópia **ENILVADO, MARIO LÚCIO, CARLOS ALBERTO**, assim como **JOÃO PROCÓPIO**.

Finalmente, quanto a **JOÃO PROCÓPIO**, ainda, encontrou-se na análise dos arquivos do computador apreendido na GFD as especificações do Web Hotel Príncipe da Enseada²⁴⁰, em tudo semelhante ao documento apreendido na GFD.

6.4.1.2. Hotel Blue Tree Premium de Londrina/PR

Entre 08.02.2012 até a presente data, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO** e **MARIO LUCIO**, de forma consciente, voluntária e habitual, por seis vezes, ocultou e dissimulou a origem e propriedade de seis de unidades autônomas componentes do Hotel Blue Tree Premiun, localizado em Londrina/PR²⁴¹ adquiridos com os proventos dos crimes antecedentes já indicados.

Para tanto, **ALBERTO YOUSSEF**, mais uma vez se utilizou da GFD INVESTIMENTOS LTDA. Neste sentido, as unidades nº 306, 315, 319, 507, 904 e 1502 encontram-se registradas sob a matrícula nº 26.538 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina em nome da GFD INVESTIMENTOS LTDA²⁴².

Ademais, a própria administradora do hotel, a rede Blue Tree Hotels, informou, em sede dos autos judiciais nº 5013194-91.2014.404.7000 que os bens em questão pertenciam à GFD INVESTIMENTOS LTDA, sendo o produto de sua exploração depositado em conta do banco HSBC de titularidade da empresa²⁴³. Pode-se, portanto, concluir que os imóveis pertencem efetivamente a **ALBERTO YOUSSEF**, tendo ele

239Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 109/123, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10)

240Anexo 24.

241Unidades nº 306, 315, 319, 507, 904 e 1502 do imóvel situado à Rua Juscelino Kubitschek, nº 1356.

242Anexo 49 a 51.

243 Anexo 52.

dissimulado a origem e ocultado a sua propriedade.

Os denunciados **CARLOS ALBERTO** e **MARIO LÚCIO** auxiliaram **ALBERTO YOUSSEF** nesta conduta. O denunciado **CARLOS ALBERTO** foi o responsável legal pela empresa quando da celebração da escritura de compra e venda das unidades autônomas adquiridas²⁴⁴. Ademais, quando da re-ratificação de escritura de compra e venda referente ao empreendimento, foi também o denunciado o representante da suposta proprietária²⁴⁵. Também participou o denunciado **MARIO LÚCIO**, que auxiliou na compra e administração do referido hotel, tendo atuado como seu gerente. Cabe citar ainda que, na quebra de sigilo da conta de e-mail de NELMA PENASSO (obtida nos autos 5026387-13.2013.404.7000) há mensagem em que a mesma fala sobre a relação entre **MARIO LÚCIO** e **YOUSSEF**, conforme abaixo transcrito:

"MARIO LUCIO*** AHAHAHAHHA SERIA MUITO ENGRACADO. ELE ERA PRESIDENTE DO GRUPO CHIEKO AOKI, **E FOI LA QUE O A.Y FEZ A CABECA DO MARIO E O MARIO A MINHA PARA QUE O HOTEL QUE TEMOS FOSSE O PRIMEIRO SPOT LIGHT DA REDE BLUE TREE**, FOI DAI QUE NASCEU MINHA AMIZADE PELO MARIO LUCIO E TUDO ISSO EH REGISTRADO, NA SEQUENCIA O JONAS ** QUE ERA O DIRETOR COMERCIAL DA BLUE TREE E COMO O MARIO SAIU BEM DEFAMADO DO GRUPO E INCLUSIVEL MOVENDO UMA ACAO COM O GRUPO NAO SERIA NADA DIFICIL COLOCAR TODOS NO MESMO BALAOI"

Inclusive, no computador de **CARLOS COSTA** foi apreendido contrato social da sociedade BLUE MOUNTAIN HOTELS & ADMINISTRAÇÃO LTDA, entre CHIEKO AOKI, EVENTS SERVIÇOS PROFISSIONAIS, de **MARIO LÚCIO**, e LUZIA ISABEL BAZZO YOUSSEF (cunha de **YOUSSEF**).²⁴⁶

6.4.1.3. Hotel Jahu S.A.

244 Anexo 53.

245 Anexo 54.

246 Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIDONE (Evento 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000.

Em 21.03.2011, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO** e **JOÃO PROCÓPIO**, de forma consciente, voluntária e habitual, ocultou e dissimulou a origem e propriedade de 34,88% das ações da empresa Hotel Jahu S.A.²⁴⁷, adquirido com os proventos dos crimes antecedentes já indicados.

Para tanto, **ALBERTO YOUSSEF** utilizou-se mais uma vez da GFD INVESTIMENTOS LTDA. Em conluio com o denunciado **CARLOS ALBERTO**, outorgou procuração ao denunciado **JOÃO PROCÓPIO**, a fim de que fosse a empresa representada especificamente naquela transação.²⁴⁸ Em verdade, o referido hotel foi comprado por **JOÃO PROCÓPIO**, em parceria com a GFD.²⁴⁹

O Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda das Ações do Hotel Jahu S.A, demonstra que, de fato, a GFD INVESTIMENTOS LTDA adquiriu tal porcentagem de ações da empresa hoteleira, tendo sido representada por **JOÃO PROCÓPIO**. Ademais, o mesmo documento comprova, através da cláusula 5.3 que todos os promitentes compradores, após o pagamento integral dos valores acordados, possuiriam, também, parcela ideal do imóvel em que o empreendimento se encontra instalado²⁵⁰. Apurou-se que o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** adquiriu 34,88% do referido hotel²⁵¹.

O envolvimento de **JOÃO PROCÓPIO** resta, ainda, comprovado pelo fato de que não apenas representou a GFD INVESTIMENTOS LTDA para que **ALBERTO YOUSSEF** adquirisse sua participação, como também adquiriu, em nome de sua empresa JPJPAP Assessoria e Participações S/C Ltda, parcela da sociedade para si. O irmão do denunciado, Cid José Junqueira Pacheco de Almeida Prado, também comprou

247 Localizado à Rua Amaral Gurgel, nº 321, município de Jaú/SP.

248Anexo 55, p. 1. Autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 69.

249Neste sentido é o depoimento de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA: "QUE, o HOTEL JAHU S.A foi comprado por JOAO PROCOPIO em parceria com a GFD" **IPL 1041-13**.

250Anexo 55, p. 3/14. Autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 69.

251Anexo 56. Autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 69.

porcentagem das ações²⁵². Há inclusive comprovantes bancários – apreendidos na residência de **JOÃO PROCÓPIO** – que comprovam os pagamentos realizados tanto pela GFD INVESTIMENTOS LTDA, como por **JOÃO PROCÓPIO** relativos à aquisição do HOTEL JAHU S.A, bem como anotações manuais e e-mail por ele enviado a respeito dos pagamentos, o que demonstra que, de fato, fora a compra e venda objeto do instrumento particular de compra e venda acima mencionado concretizada²⁵³.

Neste sentido, destaque-se a apreensão do arquivo intitulado “contatos2.CSV” encontrado no computador de **JOÃO PROCÓPIO** na GFD²⁵⁴, em que discorre exatamente a respeito dos pagamentos realizados por ele e pelo irmão para que o empreendimento fosse adquirido²⁵⁵.

Some-se a isto conversa de e-mail entre **JOÃO PROCÓPIO** e o um advogado concernente à integralização de capital da sociedade, assim como a Ata de Assembleia Geral de Acionistas Hotel Jaú S/A, datada de 06.12.2011, em que se registrou a compra e venda das ações e tal integralização, momento em que o presidente da sociedade, Cid Procópio, fora representado pelo filho de **JOÃO PROCÓPIO**, conforme procuração anexa²⁵⁶.

No computador de **JOÃO PROCÓPIO** foram apreendidos arquivos referentes à avaliação do imóvel em que se situa o hotel²⁵⁷, além de arquivo com especificações de suas instalações²⁵⁸ e documento mencionando a participação da GFD INVESTIMENTOS LTDA no empreendimento²⁵⁹.

Também consta, nas fotos do celular Blackberry utilizado e apreendido com o denunciado **JOÃO PROCÓPIO** na GFD, fotos do referido hotel.

252Anexo 55, p. 3/14. Autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 69.

253Anexo 57, Autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 69.

254O arquivo foi encontrado na pasta “arquivo morto/arquivos do outlook”.

255No arquivo, pode-se ler: “Compramos o Hotel Jaú em 12.11.10. Demos 150.000,00 sinal, R\$100.000,00 eu, Cid R\$50.000,00. Em / / demos mais 50.000,00. 90.000,00 em 01.04.11, entreguei. 30.000,00 enviei 7.500,00, e 2x11.250,00 05.04.11. 80.000,00 dech Ba para ele / 20,30,30.05.04.11. Total: 1,4 até hoje. 1. 350 mil em 01.05. 2. 350 mil em 01.06. 3. 350 mil em 01.07. 4. 350 mil em 01.08”.

256 Anexo 55, p. 15/24. Autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 69.

257 Anexo 58. Autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 69.

258 Anexo 55 - autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 30, AUTOCIRCUN55, p. 2/3.

259 Anexo 22.

Finalmente, resta o delito comprovado pelo depoimento do denunciado **ENIVALDO**, o qual afirma não apenas que a GFD INVESTIMENTOS LTDA é proprietária de ações da empresa Hotel Jahu S.A e do imóvel em que está o hotel, como também que a proposta de compra e venda foi apresentada a **YOUSSEF** por **JOÃO PROCÓPIO**²⁶⁰. Neste sentido foi o depoimento de **CARLOS COSTA**, confirmando a sociedade estes denunciados²⁶¹.

6.4.2. Apartamento 111-A do Condomínio Edifício Walk Vila Nova.

Em momento não determinado, pelo menos entre 01.02.2012 e 30.06.2014, **JOÃO PROCÓPIO**, de modo consciente e voluntário, agiu em concurso e unidade de desígnios com os previamente denunciados **ALBERTO YOUSSEF** e **CARLOS ALBERTO**²⁶², a fim de dissimular a origem e ocultar a propriedade do apartamento 111-A do Condomínio Edifício Walk Vila Nova, localizado à Rua Afonso Braz, nº 747, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, adquirido com o produto de delitos previamente perpetrados por **YOUSSEF**, notadamente aqueles contra o sistema financeiro nacional acima indicados.

Referido apartamento foi comprado por **ALBERTO YOUSSEF**, em dezembro de 2009²⁶³, através da GFD INVESTIMENTOS LTDA, tendo **CARLOS ALBERTO** atuado no mesmo sentido, na condição de sócio da GFD. Ata de reunião de sócios/celebração de compromisso, datada de 07.12.2009, demonstra a aprovação da

260 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13, DECL2. ENIVALDO declarou: "QUE são exemplos de contratos comerciais trazidos por JOÃO PROCÓPIO um hotel localizado em Jaú/SP, chamado HOTEL JAÚ, que a GFD adquiriu participação no ano de 2011 e ainda não vendeu tal imóvel" - anexo 11..

261 Autos 5025699-17.2014.404.7000, Evento 451.

262 ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO já foram denunciados pela dissimulação da origem e ocultação do apartamento 111-A do Condomínio Edifício Walk Vila Nova nos autos da ação penal nº 5025699.17.2014.404.7000.

263 Conforme celebração contratual de compra e venda do bem averbada na Junta Comercial de São Paulo, datada de 07.12.2009, nos seguintes termos: "SESSÃO: 23/05/2011. ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 07/12/2009. APROVACAO DE CELEBRACAO CONTRATUAL DE COMPRE E VENDA DA UNIDADE HABITACIONAL, APARTAMENTO 111, SITUADA NO CONDOMINIO EDIFICIO WALK VILA NOVA CNPJ 10.502.564/0001-86, BEM COMO A RATIFICACAO DOS ATOS NECESSARIOS E SUFICIENTES PARA A SUA CONSECUCÃO". - anexo 56.

aquisição do bem em nome da empresa, tendo CARLOS ALBERTO assinado em nome de todos os sócios²⁶⁴. Hoje o bem é avaliado em R\$ 3.727.733,56²⁶⁵.

Diversos elementos comprovam que a propriedade do apartamento pertence, de fato, a **ALBERTO YOUSSEF**, não obstante a matrícula encontre-se ainda em nome dos antigos proprietários²⁶⁶. Exemplo são os e-mails por ele recebidos, os quais trazem proposta de compra do apartamento, rejeitada pelo doleiro, o boleto referente ao pagamento da taxa de condomínio do Edifício Walk Vila Nova²⁶⁷, além das declarações do próprio CARLOS ALBERTO.²⁶⁸

No que tange a **JOÃO PROCÓPIO**, foi responsável pela assinatura do contrato forjado de locação do bem celebrado entre a GFD INVESTIMENTOS LTDA. e YOUSSEF, objetivando ocultar o real proprietário do bem²⁶⁹. Ademais, seu envolvimento no delito resta comprovado pelo fato de o boleto da tarifa de condomínio ser emitido em nome da GFD **aos cuidados de JOÃO PROCÓPIO**²⁷⁰, embora YOUSSEF receba-o em seu e-mail e o endereço indicado no documento seja o da sede da GFD INVESTIMENTOS LTDA., o mesmo do escritório de **ALBERTO YOUSSEF** - Av. Dr. Renato Paes de Barros, nº 778, 2º

264 Anexo 57.

265 Unidade 231m² (Tipo). Valor de estimativa médio atualizado em 14/04/2014. <http://www.123i.com.br/condominio-7826ab11b.html>. O 123i funciona para o mercado imobiliário como um consolidador de informações. Diariamente são realizadas milhares de contribuições de imagens, características, informações técnicas, valores de transações, etc fornecidas por compradores, vendedores, corretores, imobiliárias e incorporadores. As informações são analisadas, confirmadas e disponibilizadas imediatamente ao visitante.

266 Anexo 59.

267 Anexos 4 e 60.

268 CARLOS ALBERTO COSTA afirmou: "por volta do ano de 2008 foi então convidado por YOUSSEF para constituir um fundo a fim de abrigar **recursos do mesmo que estavam no exterior**, surgindo aí empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA, cujo capital veio do exterior por intermédio do banco Merrill Lynch (...). QUE, esses recursos, em torno de seis a sete milhões de reais, veio (sic) sob a forma de um empréstimo, sendo oferecido em garantia recursos em dólares que ALBERTO YOUSSEF mantinha no exterior, haja vista que o banco não acetiva fornecer apenas uma 'conta de passagem'" (...) QUE, segundo YOUSSEF, o mesmo pretendia evitar o ingresso de outros capitais na GFD, oriundos de suas operações financeiras, haja visto (sic) que a a GFD seria um 'investimento patrimonial', todavia, já na primeira aquisição de um Hotel em Salvador ocorreu a necessidade de aporte de recursos em espécie de YOUSSEF; (...) QUE a DEVONSHIRE efetuou outras operações relacionadas a (sic) aquisição de um avião e um helicóptero; **QUE, com esses recursos vindos do exterior foram adquiridos alguns imóveis**, como os de Aparecida/SP, **o imóvel em que ALBERTO YOUSSEF morava em São Paulo**, bem assim foi comprado um imóvel juntamente com a UTEC em Lauro de Freitas/BA (...)"'. Termo de declarações nos autos do IPL 1041/13 (5049557.14.2013.404.7000), grifos nossos.

269 Anexo 61.

270 Anexo 60.

andar, Itaim Bibi, São Paulo-SF.

Ainda, através da análise dos arquivos encontrados no computador apreendido na residência de **JOÃO PROCÓPIO**, encontrou-se recibo fornecido pela arquiteta Ana Cristina Loureiro referente à compra de materiais destinados à reforma do apartamento 111-A²⁷¹.

Devido à sua condição de funcionário da GFD INVESNTIMENTOS LTDA., o denunciado certamente tinha conhecimento de que o bem não pertencia à empresa, mas sim ao seu real proprietário, **ALBERTO YOUSSEF**. Não obstante, assinou o falso contrato de locação supostamente celebrado entre a empresa e o doleiro, a fim de que fosse criada justificativa para que o imóvel em que residia **ALBERTO YOUSSEF** estivesse em nome de terceiros.

Deste modo, resta comprovado que **JOÃO PROCÓPIO** não apenas era subordinado de **ALBERTO YOUSSEF**, atuando conforme as indicações do doleiro, como também participou do esquema desenvolvido por **ALBERTO YOUSSEF**, objetivando a ocultação da real propriedade do apartamento em que residia.

6.4.3. Imóveis no Rio de Janeiro/RJ

Entre 14.11.2011 até a presente data, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO, ENIVALDO** e **JOÃO PROCÓPIO**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou, por cinco vezes, a propriedade dos prédios de sobrado nº 29, 31, 56 e 62, e do terreno em que situava o prédio de nº 58, no Campo de São Cristóvão, no município do Rio de Janeiro/RJ, adquiridos com produto dos crimes já mencionados.

Para tanto, **ALBERTO YOUSSEF** utilizou-se de sua empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA., representada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**. A compra e

271 Anexo 62 - autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 30, AUTOCIRCUNSS5, p. 2/3.

venda dos bens foi negociada entre a antiga proprietária, a ADRECOSA – Imobiliária e Comercial S.A., e a GFD INVESTIMENTOS LTDA, tendo sido acordado o valor de R\$ 3.000.000,00 pelos bens, conforme demonstra escritura pública de compra e venda registrada às fls. 145/148 do Livro 00169-N do 8º Tabelionato de Notas de Londrina/PR²⁷², não obstante os registros junto ao 3º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ ainda se encontrem em nome da vendedora²⁷³.

De fato, analisados os extratos bancários da GFD²⁷⁴, o valor de R\$ 3.000.000,00 foi efetivamente pago à ADRECOSA, de forma parcelada, em datas coincidentes ou próximas àquelas mencionadas na respectiva escritura de venda, por meio da conta 20050029287, agência 2005, HSBC Bank Brasil. Ademais, consta registro a respeito do imóvel de nº 56 na Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI – da GFD INVESTIMENTO LTDA²⁷⁵.

Da mesma forma, na análise da correspondência eletrônica apreendida com os denunciados, há e-mail enviado para o denunciado **ENIVALDO QUADRADO**, com relação de pagamentos e investimentos da GFD no período de janeiro a setembro de 2012, enviado em 28.09.2012.²⁷⁶ Nele consta os seguintes pagamentos para a ADRECOSA IMOBILIÁRIA :

- (i) R\$ 250.000,00 (3ª/5), em 24.01.2012.
- (ii) R\$ 100.000,00 para ADRECOSA IMOBILIÁRIA (3º/5º) em 01.02.2012,
- (iii) R\$ 300.000,00 em 03.05.2012,
- (iv) R\$ 500.000,00 em 12.05.2012 (identificado como “ANDRECOSA TERRRENO SÃO CRISTÓVAO”
- (v) R\$ 230.000,00 em 14.06.2012 (4º/5º)

272 Anexo 63.

273 Anexo 64.

274 Anexo 65 – Informação nº 47/2014.

275 Anexo 66.

276 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 276-307, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10)

(vi) R\$ 620.000,00 (5º/5º) em 20.07.2012

CARLOS ALBERTO, ainda, foi o responsável pela negociação com o escritório de advocacia Navarro Advogados a respeito da coordenação e acompanhamento de regularização da situação do registro dos imóveis em questão, para que fosse possível o desenvolvimento de empreendimento hoteleiro, segundo demonstra a proposta de serviços advocatícios datada de 28.11.2013²⁷⁷ apreendida na mesa em que o denunciado trabalhava na GFD INVESTIMENTOS LTDA.

Ademais, no computador do denunciado **CARLOS COSTA**²⁷⁸ foi apreendido uma ação de despejo datada de 23.08.2013, em que a GFD moveu em face de ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTD, objetivando a devolução do referido imóvel. No documento consta que a GFD é proprietária do imóvel, adquirido da ANDRECOSA IMOBILIÁRIA E COMERCIAL S/A em 2011.

Quanto ao denunciado **JOÃO PROCÓPIO**, sua participação e consciência do fato restam comprovados pelo fato de que possuía arquivo em computador, apreendido em sua residência, que descrevia projetos em que a GFD investira, dentre eles o desenvolvimento de hotel na área portuária do Rio de Janeiro/RJ, exatamente o local em que se localizam os terrenos situados no Campo de São Cristóvão ora referidos²⁷⁹.

6.4.4. Edifício Dona Lila IV – Curitiba-PR

Entre 03.12.2010 e o ano de 2013, em data não sabida, na cidade de Curitiba, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO**, **JOÃO PROCÓPIO** e **ANTONIO PIERUCCINI**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade de

²⁷⁷ Anexo 67

²⁷⁸ Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIDONE (Evento 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000.

²⁷⁹ Anexo 22.

50% do Edifício Dona Lila IV - Edifício com 12 apartamentos e 12 garagens, situado à Rua Antônio Freitas Barbosa, nº 311, bairro Portão, em Curitiba/PR, adquiridos com o produto e proveito dos crimes já indicados.

Para tanto, **ALBERTO YOUSSEF** utilizou-se de sua empresa, a GFD INVESTIMENTOS LTDA, através da qual, com o denunciado **CARLOS ALBERTO** realizou, em 12.07.2010, reunião de sócios. Nesta supostamente deliberou-se favoravelmente e por unanimidade pelo investimento em sociedade em conta de participação²⁸⁰. Destaque-se que, em verdade, não houve deliberação, vez que o denunciado **CARLOS ALBERTO** representava todos os supostos sócios da GFD.

Justamente em conjunto com o denunciado **ANTONIO PIERUCCINI**, o qual se utilizou de empresa registrada em nome de suas filhas, a FAFER – Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda.²⁸¹, **ALBERTO YOUSSEF** dissimulou a origem e ocultou a propriedade do bem, formando sociedade em conta de participação entre a GFD INVESTIMENTOS LTDA e a FAFER com o único objetivo de construir o edifício Dona Lila IV, cuja propriedade pertenceria a cada empresa na porcentagem de 50%.

Assim, a FAFER e a GFD realizaram uma parceria, por intermédio de uma sociedade em conta de participação – onde a FAFER é o sócio ostensivo e a GFD a sócio oculta – tendo sido constituída para investir no referido empreendimento, que possui 12 unidades de imóveis em Curitiba.²⁸² No computador de **CARLOS COSTA** foi encontrado um Instrumento Particular de Compromisso de Incorporação Imobiliária, onde a GFD INVESTIMENTOS e FAFER firmam acordo de incorporação imobiliária. Segundo o acordo, a FAFER é proprietária do imóvel e se compromete, pelo instrumento, à compra e venda dele em favor da GFD, que assume o compromisso de edificar no local um edifício.²⁸³ O nome

280 Anexo 68.

281 Anexo 69.

282 Neste sentido é o depoimento de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, em anexo, no qual diz: “QUE, FAFER – ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA possui uma parceria com a GFD através de uma sociedade em conta de participação onde a FAFER é o sócio ostensivo e a GFD é o sócio participante, tendo sido constituída para investir em um empreendimento com 12 unidades de imóveis em Curitiba, na Rua Antonio de Freitas Barbosa”. IPL 0744/2014 - (5049124-73.2014.404.7000/PR – GFD

283 Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIDONE (Evento 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000.

do arquivo apreendido é ANTONIO_C, clara referência ao denunciado **ANTONIO PIERUCCINI**.

Neste mesmo sentido, há documento encontrado no computador de **JOÃO PROCÓPIO**, a respeito dos investimentos da GFD, menciona a participação da sociedade no imóvel, na porcentagem de 50%²⁸⁴.

De fato, analisados os extratos bancários da GFD, houve transferências totalizando R\$ 1.400.000,00 para a FAFER, entre os anos de 2010 e 2011, o que comprova que a propriedade do bem pertence ao doleiro. Some-se a isto o fato de a FAFER ter pago, entre os anos de 2012 e 2013, R\$ 1.460.000,00 à GFD INVESTIMENTOS LTDA²⁸⁵, provavelmente pela venda de parte das unidades autônomas de propriedade de **ALBERTO YOUSSEF**. Da mesma forma, na análise dos e-mails apreendidos com os denunciados, há e-mail enviado para o denunciado **ENIVALDO**, contendo diversos pagamentos e investimentos feitos pela GFD, enviada em 28.09.2012.²⁸⁶ Em seu teor constam pagamentos para a FAFER em 01.02.2012, no valor de R\$ 210.000,00 e em 24.02.2012, no valor de R\$ 80.000,00. Inclusive, no computador de **CARLOS COSTA** foi encontrado o balancete da GFD referente ao ano de 2010, em que consta débito de R\$ 900.000,00 para a FAFER – ADM. IMÓVEIS.²⁸⁷

O imóvel encontra-se registrado pela matrícula nº 66.458, no 8º Registro de Imóveis de Curitiba, em nome da FAFER – Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda.²⁸⁸, não obstante pertença – ao menos parte dele - a **ALBERTO YOUSSEF**.

Destaque-se que **ANTONIO PIERUCCINI**, possui várias conexões com as atividades ilícitas praticadas por **ALBERTO YOUSSEF** desde o ano de 2003, dentre elas o caso do escândalo da COPEL²⁸⁹. Ademais, foram apreendidos, na residência de **ALBERTO**

284 Anexo 70 – autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 30, AUTOCIRCUN5, p. 2/3.

285 Anexo 71– Informação Técnica 48/2014.

286 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 276-307, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10).

287 Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIDONE (Evento 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000

288 Anexo 72.

289 Consta em informações constantes em fontes abertas, em 25 de fevereiro de 2003: “A justiça decretou hoje a prisão preventiva do ex-presidente da Companhia Paranaense de Energia (Copel) e ex-secretário da

YOUSSEF, durante as buscas efetuadas na operação Lava Jato, cheques nominais a **ANTONIO PIERUCCINI**, assinados por VANESSA PIRES BARBOSA. Era procurador da CSA, como mostra o documento apreendido no computador de **CARLOS COSTA**.²⁹⁰ Inclusive, foi apreendida uma tabela sobre controle de recebimentos referentes à empresa STAR PHARMA, no computador deste último, em que constam várias entradas de valores “em mãos”, com a inscrição “ANTONIO CARLOS”, indicando que realizava entrega de valores em espécie. É, ainda, laranja de **ALBERTO YOUSSEF**, mantendo o veículo Volvo XC60, placas BBB 6244²⁹¹ de propriedade do doleiro registrado em nome de seu escritório, conforme será explanado em no tópico seguinte. Ademais, **ANTONIO PIERUCCINI** foi sócio de **CARLOS COSTA** no escritório “Pieruccini & Costa – Advogados” até 15.08.2011.

ANTONIO PIERUCCINI e sua filha aparecem como receptores de pagamentos de dois cheques, ambos no valor de R\$ 20.000,00, realizados através da M.O Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos – empresa também pertencente a **YOUSSEF**²⁹² e por ele utilizada para a lavagem de dinheiro. A filha do denunciado recebeu, ainda, R\$ 90.000,00, em sua conta pessoal, da Empreiteira Rigidez Ltda., cujo proprietário é também o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**²⁹³.

Ao que consta, os imóveis de **ALBERTO YOUSSEF** na referida sociedade foram vendidos no ano de 2013.

Fazenda do Paraná, Ingo Hübert. Também foram relacionadas outras sete pessoas envolvidas em uma possível fraude contra o governo do Estado, por meio da transferência considerada ilegal de créditos tributários da massa falida da empresa Olvepar S/A Indústria e Comércio para a Copel. [...] Três gerentes da Copel foram detidos por policiais militares e levados para o Centro de Triagem. [...] Estão sendo procurados os ex presidente da estatal, Ingo Hübert; o administrados Luiz Sérgio da Silva, **o advogado Antônio Carlos Fioravante Pieruccini, representante da Olvepar; e o doleiro Alberto Youssef. Segundo o [...].** Segundo o Ministério Público Estadual, que ofereceu a denúncia, [...] Youssef, Grocheveski Neto e Pieruccini teriam ido, em três dias diferentes a agências do banco do Brasil e Itaú, em Curitiba, para descontar 20 cheques emitidos pela Copel e depositar parte dos valores em diversas contas bancárias, menos na da Olvepar, que era parte do negócio. [...]. Segundo decreto de prisão preventiva, “trata-se de quadrilha organizada e que atuou impunemente e, ao que parece, continua arraigada em setores estratégicos, gerando insegurança pela facilidade que possuem na concretização de ilícitos da mesma natureza”, diz o juiz (Fonte: <http://www.estadao.com.br/arquivo/economia/2003/not20030225p13648.htm>).

290 Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIDONE (Evento 442 INFO13 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000.

291 Anexo 73.

292 Anexos 71 e 74.

293 Anexo 71.

6.4.6. Conjuntos nº 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera – São Paulo-SP

Entre 14 de março de 2012 e 23 de outubro de 2012, o denunciado **YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO, JOÃO PROCÓPIO** e **ENIVALDO**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade, por quatro vezes, dos conjuntos nº 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera, adquirindo-os por valores subfaturados e vendendo-os, pouco depois, pelos valores normais²⁹⁴. Os bens foram adquiridos em nome da GFD INVESTIMENTOS LTDA, por intermédio do denunciado **CARLOS ALBERTO**. Este último realizou, em 09.03.2012, reunião de sócios, na qual supostamente deliberou-se favoravelmente e por unanimidade pela compra dos referidos imóveis²⁹⁵. Destaque-se que, em verdade, não houve deliberação, vez que o denunciado **CARLOS ALBERTO** representava todos os supostos sócios da GFD.²⁹⁶

A GFD, então, adquiriu da TEINVER SA, em 14 de março de 2012, os imóveis referidos, pelos valores de R\$ 74.000,00, R\$ 53.000,00, R\$ 58.442,00 e R\$ 68.000,00, conforme registro na matrícula, em valores claramente subfaturados²⁹⁷. Na análise dos e-mails apreendidos com os denunciados, há mensagem enviada para o denunciado **ENIVALDO**, com relação de pagamentos e investimentos da GFD no período de janeiro a

294 Conjuntos situados no 13º pavimento ou 11º andar do Edifício Ibirapuera localizado à Rua Sete de Abril, nº 404, Consolação, São Paulo-SP.

295 Anexo 75.

296 Ademais, no computador de CARLOS COSTA, segundo Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIDONE (Evento 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000) foi apreendido a referida ata de reunião dos sócios da GFD, para aquisição dos conjuntos n. 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera, situado na Rua 7 de abril, n. 404, Consolação, SP.

297 Anexo 76.

setembro de 2012, enviado em 28.09.2012.²⁹⁸ Nele consta os seguintes pagamentos referentes ao imóvel em questão – todos os pagamentos identificados pela sigla “Imóvel 7_Abril/Marsans”: (i) R\$ 7.656,62, em 14.03.2012; (ii) R\$ 240.000,00 em 15.03.2012, (iii) R\$ 6.145,00 em 15.03.2012; (iv) R\$ 4.300,00 em 11.04.2012.

Os referidos imóveis são, então, alienados em outubro de 2012, por valores muito acima daqueles vendidos, quais sejam, R\$ 128.473,00, R\$ 190.000,00, R\$ 152.500,00 e R\$ 230.000,00. A pequena distância temporal (pouco mais de seis meses) e a venda por valor em alguns casos pelo dobro da aquisição mostra que a aquisição foi subfaturada. Com isto, os denunciados puderam “esquentar” dinheiro proveniente dos crimes praticados. Para dar aparência de legalidade à venda, é feita “Ata de reunião dos sócios realizada em 15 de outubro de 2012”, quando **CARLOS ALBERTO**, a mando de **YOUSSEF**, “delibera” pela venda dos bens²⁹⁹.

Entre os dias 20 e 21 de setembro de 2012 há diversos e-mails apreendidos tratando da venda do referido imóvel.³⁰⁰ Assim, participam das discussões e aparecem “copiados” nos referidos e-mails os denunciados **ENIVALDO QUADRADO**, **JOÃO PROCÓPIO** e **CARLOS COSTA**. De um dos e-mails, verifica-se que o valor da escritura foi de venda foi R\$ 822.500,00.

6.4.7. Empreendimento em Lauro de Freitas-BA

Entre 2010 até a presente data, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, **ENILVADO QUADRADO**, **JOÃO PROCÓPIO**, **RICARDO RIBEIRO PESSOA**, **JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO** e **SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES** de forma consciente,

298 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 276-307, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10)

299 Anexo 77.

300 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 252-275, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10)

voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade de 50% do terreno formado pelos Lotes 08 e 09, da Quadra F, do Loteamento Granjas Reunidas Ipitanga, situado no município de Lauro de Freitas-BA, com área de 4.800m², avaliado em R\$ 5.300.000,00, bem como do empreendimento que está sendo construído sobre ele, chamado "Dual Medical & Business – Empresarial Odonto Médico", bens adquiridos com o produto e proveito dos crimes antecedentes já mencionados, praticados por **ALBERTO YOUSSEF**.

Referido terreno foi adquirido em conjunto com a construtora UTC³⁰¹, de que **YOUSSEF** era sócio oculto, por intermédio da GFD.

Restou apurado que **YOUSSEF** constituiu uma sociedade em conta de participação para a aquisição do referido empreendimento, sendo a GFD a sócia oculta – em verdade, o denunciado **YOUSSEF** - e a UTC, através de seus administradores **RICARDO RIBEIRO PESSOA** e **JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO**, a sócia ostensiva³⁰².

Inicialmente, A mando do doleiro **ALBERTO YOUSSEF, CARLOS ALBERTO,**

301A relação de ALBERTO YOUSSEF e a UTC é de longa data. No computador de CARLOS COSTA (cf. Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIDONE (Evento 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000) foi apreendido um contrato de mútuo entre a UTC e a GFD, no valor de R\$ 110.012,29, datado de 29 de outubro de 2009. Neste contrato, estranhamente, há uma cláusula excluindo a incidência de juros.

302 CARLOS ALBERTO COSTA afirmou: "por volta do ano de 2008 foi então convidado por YOUSSEF para constituir um fundo a fim de abrigar **recursos do mesmo que estavam no exterior**, surgindo ai empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA, cujo capital veio do exterior por intermédio do banco Merrill Lynch (...). QUE, esses recursos, em torno de seis a sete milhões de reais, veio (sic) sob a forma de um empréstimo, sendo oferecido em garantia recursos em dólares que ALBERTO YOUSSEF mantinha no exterior, haja vista que o banco não aceitava fornecer apenas uma 'conta de passagem'" (...) QUE, segundo YOUSSEF, o mesmo pretendia evitar o ingresso de outros capitais na GFD, oriundos de suas operações financeiras, haja visto (sic) que a a GFD seria um 'investimento patrimonial', todavia, já na primeira aquisição de um Hotel em Salvador ocorreu a necessidade de aporte de recursos em espécie de YOUSSEF; (...) QUE a DEVONSHIRE efetuou outras operações relacionadas a (sic) aquisição de um avião e um helicóptero; **QUE, com esses recursos vindos do exterior foram adquiridos alguns imóveis**, como os de Aparecida/SP, o imóvel em que ALBERTO YOUSSEF morava em São Paulo, **bem assim foi comprado um imóvel juntamente com a UTEC em Lauro de Freitas/BA, próximo ao aeroporto, o qual abriga um projeto denominado "dual" composto de duas torres, uma contendo um complexo odontológico e outro um complexo médico; QUE, os investimentos foram feitos em conta de participação, sendo o sócio ostensivo sempre a UTC e a GFD a sócia oculta; QUE, junto com a UTC, empresa que possui uma ligação estreita com ALBERTO YOUSSEF por meio de RICARDO PESSOA foi feita a aquisição de um hotel em Salvador, sendo que com a demora da liberação dos recursos do exterior, YOUSSEF investiu dinheiro próprio para a compra do referido imóvel**". Termo de declarações nos autos do IPL 1041/13 (5049557.14.2013.404.7000), grifos nossos.

em 01.04.2010, realizou reunião de sócios forjada, a fim de supostamente aprovar a celebração do compromisso de compra e venda do bem em questão, conforme comprova a “Ata de Reunião dos Sócios – Celebração de Compromisso”³⁰³.

Posteriormente, em 14.05.2010, a UTC PARTICIPAÇÕES LTDA³⁰⁴ e GFD INVESTIMENTOS LTDA celebram instrumento particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, cujo objeto é a aquisição e exploração dos bens imóveis referentes ao terreno em Lauro de Freitas, constantes das matrículas 15.556 e 16.437 do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Lauro de Freitas, na BA. Ainda segundo o contrato, os sócios concordam que o objeto da sociedade deverá ser obrigatoriamente ampliado para incluir a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) para a construção, nos Imóveis, de empreendimento denominado “Projeto Web Lauro de Freitas”. O valor total de aquisição dos bens imóveis unificados e, em conjunto, foi de **R\$ 5.300.000,00**. Referido contrato foi apreendido no computador de **CARLOS COSTA**.³⁰⁵ Também foi enviada cópia pela própria UTC.

Mais tarde (13/04/2013), foi constituída nova sociedade, pela UTC Desenvolvimento Imobiliário, naquele ato representada por **JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO** e pessoa ainda não identificada, e a GFD Investimentos Ltda, representada por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, a mando de **ALBERTO YOUSSEF**, com a finalidade de desenvolver o empreendimento DUAL MEDICAL BUSINESS em Lauro de Freitas³⁰⁶.

JOÃO PROCÓPIO, por sua vez, também participou das negociações envolvendo a compra do terreno. Nos computadores apreendidos na GFD há cópia de conversa de e-mail entre o denunciado e sócios e funcionários da UTC, na qual se estabeleceu a forma que tomariam os pagamentos decorrentes da aquisição do imóvel. Assim, em 11 de julho de 2012, NATALIA PATRINICOLA, secretária da GFD, envia para

303 Anexo 78.

304 A UTC PARTICIPAÇÕES S.A., constituída em 1997, é uma holding que tem como principais controladas a UTC Engenharia, a CONSTRAN, a UTC Óleo e Gás, a UTC Desenvolvimento Imobiliário, a UTC Defesa e UTC Investimentos. Anexo 91.

305 Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIDONE (Evento 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000

306 Anexo 92.

MEIRE POZA e **ENILVADO QUADRADO** uma auditoria da GFD, com a seguinte mensagem:

“Lauro de Freitas, os seis valores informados refere-se a (sic) **compra do terreno em anexo as notas promissoras e detalhamento dos pagamentos**. O valor R\$ 185.274,00 refere-se também a compra do terreno” (destacamos).³⁰⁷

Em anexo ao referido e-mail há outros e-mails, datados de dezembro de 2010. Nesta data, às 10h29min, **SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES**, responsável pela operacionalização dos pagamentos entre a UTC e a GFD para que a propriedade desta fosse ocultada, envia e-mail intitulado “Programação Pagamento terreno Lauro de Freitas”, no qual aparecem em cópia os denunciados **CARLOS ALBERTO** e **JOÃO PROCÓPIO**, além de LUIZ TROCOLI e **JOÃO ARGOLLO**, ambos da UTC. No corpo do e-mail há a seguinte mensagem:

“Senhores,

Referente a compra do terreno de Lauro de Freitas, se faz necessário a programação financeira para pagamento das parcelas mensais abaixo discriminadas:

PARCELA	VALOR TOTAL	VENCIMENTO	DEVIDO UTC	DEVIDO GFD
01/04	R\$ 600.000,00	04/01/2011	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
02/04	R\$ 600.000,00	04/02/2011	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
03/04	R\$ 600.000,00	04/03/2011	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
04/04	R\$ 600.000,00	04/04/2011	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
TOTAL	R\$ 2.400.000,00			

Com relação ao valor a ser pago a Nilo Gaeta, o mesmo deverá ser efetuado pelo 'valor total' do negócio pela UTC Participações na conta abaixo:

Favorecido: LIGIA FRAGA MATOS GAETTA

CPF/MF 044.569.568-44

BANCO REAL – 356

AGÊNCIA 1674

CONTA CORRENTE 4001192

Com relação ao valor devido a GFD, o mesmo deverá ser depositado na conta da UTC Participações:

UTC PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 02.164.892/0001-91

BANCO REAL S/A (356)

AG.: 0689

C/C: 9705512-8

307Anexo 79.

Qualquer dúvida estou ao inteiro dispor.

Atc³⁰⁸

No referido documento verifica-se que há anotações manuscritas nos valores devidos pela GFD. Assim, em frente aos valores constantes da tabela como devidos pela GFD constam os seguintes montantes: (i) 302.174,65; (ii) R\$ 120.000,00; (iii) R\$ 314.328,36; (iv) R\$ 314.450,35, em um total de R\$ 1.235.600,80.

Analisando as transações bancárias da GFD, foram identificadas transações bancárias e diversas transferências de recurso entre a GFD e a UTC.³⁰⁹ Vale destacar as seguintes transações, partindo da GFD INVESTIMENTOS (Banco HSBC, agência 2005, conta corrente 20050029287:

- a) emissão de TED no dia 04.01.2011, no valor de R\$ 302.174,65 para a conta da UTC PARTICIPAÇÕES no Banco 356, agência 689, conta 97055128;
- b) emissão de TED no dia 07.02.2011, no valor de R\$ 120.000,00 para a conta da UTC PARTICIPAÇÕES no Banco 356, agência 689, conta 97055128;
- c) emissão de TED no dia 19.05.2011, no valor de R\$ 314.328,36 para a conta da UTC PARTICIPAÇÕES no Banco 33, agência 3689, conta 130014331;
- d) emissão de TED no dia 20.05.2011, no valor de R\$ 314.450,35 para a conta da UTC PARTICIPAÇÕES no Banco 33, agência 3689, conta 130014331.

Assim, pela identidade dos valores anotados à mão na tabela e aqueles constantes das registros bancários, não há dúvidas que tais transferências diziam respeito ao empreendimento em Lauro de Freitas.

308Anexo 79

309 Informação 55/2014 – anexo 80

Inclusive, o denunciado **JOÃO PROCÓPIO** encaminhou o e-mail acima para uma funcionária da GFD, no mesmo dia 14 de dezembro de 2010, às 14h25min, solicitando que a destinatária coloque no “fluxo” de pagamentos³¹⁰.

Após, foram emitidas quatro notas promissórias pela UTC PARTICIPAÇÕES LTDA, emitidas todas em dezembro de 2010, com as datas de vencimento idênticas às contantes na tabela acima (entre janeiro e abril de 2011), em que a UTC se compromete a pagar aos vendedores do imóvel (NICOLA GAETA e LIGIA FRAGA MATOS GAETA), em cada um dos títulos de créditos, o valor de R\$ 600.000,00 em cada uma. A GFD, por intermédio do denunciado **CARLOS COSTA**, aparece como avalista do negócio.³¹¹

Assim, entre janeiro e abril de 2011, o terreno formado pelos Lotes 08 e 09, da Quadra F, do Loteamento Granjas Reunidas Ipitanga, situado no município de Lauro de Freitas-BA, com área de 4.800m², é adquirido de NILO GAETA e LIGIA FRAGA MATOS GAETA, pelo valor de R\$ 2.400.00,00, em sociedade entre UTC e GFD.³¹² Para evitar que a GFD e **ALBERTO YOUSSEF** aparecessem no negócio, é a UTC quem faz o pagamento do valor total na conta dos vendedores, sendo que a GFD pagaria a parte que lhe correspondia – ou seja, metade do valor – diretamente na conta da UTC PARTICIPAÇÕES LTDA, o que efetivamente ocorreu. Isto tudo para ocultar e dissimular não apenas a empresa GFD, mas sobretudo a participação de **ALBERTO YOUSSEF**. A própria UTC confirmou que os valores da GFD – equivalentes a 50% do empreendimento - eram pagos diretamente em sua conta.

Há, ademais, uma série de outros e-mails em que **SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES** comunica a **JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO, JOÃO PROCÓPIO, CARLOS ALBERTO** e **ENIVALDO QUADRADO** os pagamentos a serem realizados por cada empresa e a data de vencimento das obrigações, para que fossem adimplidas.³¹³

A própria estruturação de uma sociedade em conta de participação entre a

310“Prezada Natália, Favor colocar no fluxo. Obrigado. JProcópio”.

311Anexo 78.

312Nesse sentido, MEIRE POZA afirmou: “QUE, a UTC é sócia da GFD em um empreendimento em Lauro de Freitas/BA, cujo terreno pertencia a NICOLA GAETA”

313 Anexo 81 a 90.

UTC, através de **JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO** e **RICARDO RIBEIRO PESSOA**, seus administradores, como sócia ostensiva, e a GFD, como sócia oculta, no referido empreendimento, já era evidentemente uma forma de ocultar o verdadeiro proprietário da empresa³¹⁴, no caso **ALBERTO YOUSSEF**.

Tanto os representantes da UTC, **JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO** e **RICARDO RIBEIRO PESSOA**, quanto a responsável pela organização dos pagamentos, **SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES**, e, principalmente, **CARLOS ALBERTO, ENIVALDO** e **JOÃO PROCÓPIO**, subordinados de **YOUSSEF**, tinham conhecimento de que os valores utilizados para a aquisição do empreendimento por parte da GFD INVESTIMENTOS LTDA, eram provenientes dos crimes praticados por **YOUSSEF**, por intermédio da empresa, sobretudo os valores provenientes do exterior, além daqueles decorrentes de vantagens ilícitas recebidas por fraudes em licitações públicas.

Neste sentido, colocam-se os indícios de que a UTC participava de cartel formado por grandes empreiteiras, conforme referido nos itens 1, 2 e 3 da presente denúncia, aos quais se remete por brevidade, a fim de fraudar licitações da PETROBRAS, prometendo o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e privados, dentre eles **PAULO ROBERTO COSTA**, por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Ademais, **SANDRA** e **RICARDO** estiveram inúmeras vezes no escritório da GFD Investimentos Ltda, conforme demonstra representação policial juntada ao evento 1 dos autos nº 5073475-13.2014.404.7000, pelo que se infere que não apenas tinham conhecimento de que a empresa era de fachada, como também que era comandada por **YOUSSEF**, para que os valores ilícitos por ele adquiridos fossem lavados.

Destaque-se que no referido imóvel está sendo desenvolvido um projeto milionário, chamado “Dual Medical & Business – Empresarial Odonto Médico”, composto por 70 salas odonto médicas, 137 salas empresariais, 20 lojas e 2 quiosques, composto por um Street Mall e duas torres independentes, com entrega prevista para abril de 2016. Segundo informações, o empreendimento tem investimento de dez milhões de reais e a

³¹⁴Neste sentido são os depoimentos de MEIRE POZA e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA.

expectativa é que o valor geral de vendas atinja R\$ 54 milhões, segundo fontes abertas.³¹⁵

Assim, **ALBERTO YOUSSEF** é sócio oculto também deste empreendimento. Neste sentido, a própria UTC informou que os valores depositados em sua conta corrente eram aportes “não só para pagar os valores do imóveis onde está sendo desenvolvido o empreendimento imobiliário denominado 'Dual Medical & Business', como todos demais custos inerentes a empreendimento imobiliário desta natureza, como registro, realização de estudo do terreno, contratação de projetos, arquitetos, emolumentos”³¹⁶. A própria empresa também esclareceu que os valores transferidos da GFD foram em decorrência de “aporte de capital em SCP, devido por GFD para execução de empreendimento imobiliário comercial”.

Destaque-se que a análise da matrícula do terreno revelou que o bem está, efetivamente, registrado em nome da UTC, representada por **RICARDO RIBEIRO PESSOA** e **JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO**, sendo possível concluir que sua compra e venda fora concretizada em 07 de dezembro de 2010³¹⁷. Destaque-se que a UTC aparece como única proprietária do imóvel, sendo seus representantes responsáveis pela ocultação propriedade da GFD Investimentos Ltda na parcela que a ela efetivamente pertence.

JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO e **RICARDO RIBEIRO PESSOA**, enquanto sócios da UTC, tinham conhecimento a respeito da sociedade em conta de participação formada em conjunto com a GFD Investimentos Ltda., empresa pertencente a **ALBERTO YOUSSEF**, sendo suas condutas indispensáveis, portanto, para ocultar a propriedade não apenas da empresa, mas sobretudo de **ALBERTO YOUSSEF** quanto ao terreno e ao empreendimento. Veja-se que **JOÃO ARGOLLO** e **RICARDO PESSOA** não apenas constituíram a sociedade com uma empresa de fachada como sócia, como também operacionalizaram a efetuação dos pagamentos entre as contas da UTC e da GFD, não havendo qualquer contato entre os vendedores do imóvel ou os demais prestadores de

315Informações disponíveis em <http://www.bahianegocios.com.br/imobiliario/utc-desenvolvimento-imobiliario-investe-no-primeiro-condominio-odonto-medico-e-empresarial-de-lauro-de-freitas-ba/>
Acesso em 20.08.2014.

316 Anexo 93.

317 Anexos 94 a 96.

serviço para a construção do empreendimento e **YOUSSEF** ou seus subordinados.

A contadora da GFD afirmou que **CARLOS ALBERTO** atuava na supervisão dos empreendimentos da GFD, entre eles os que foram executados pela UTC. Conforme visto, o próprio denunciado **CARLOS ALBERTO** confirmou a sociedade em conta de participação.

Não bastasse, a empresa Hotel Consult e Desenvolvimento e Projetos LTDA-ME informou ter sido contratada, em 06.10.2010, pela GFD e pela UTC, para prestar serviços de consultoria e desenvolvimento de projeto de empreendimento hoteleiro justamente no município de Lauro de Freitas. Segundo informou o próprio responsável pela empresa, o contrato deveria ser assinado e pago 50% pela UTC e 50% pela GFD, “parceira da UTC no referido projeto”. Ademais, a empresa informou que teve contato, pela GFD, com o denunciado **JOÃO PROCÓPIO**, em uma única reunião sobre o projeto. O contrato de prestação de serviços foi assinado, pela GFD, pelo denunciado **CARLOS COSTA**.³¹⁸

Efetivamente, quando da análise dos arquivos salvos no computador apreendido e utilizado por **JOÃO PROCÓPIO** na sede da GFD INVESTIMENTOS LTDA., encontrou-se documento descritivo dos investimentos existentes em nome da empresa, dentre eles hotel no município de Lauro de Freitas³¹⁹.

Conclui-se, portanto, a partir da análise dos documentos apreendidos, que metade (50%) do bem efetivamente pertence a **ALBERTO YOUSSEF**, sendo sua propriedade ocultada e sua origem dissimulada ao ter sido o negócio realizado em nome da empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA., possibilitada através da atuação de **CARLOS ALBERTO, ENIVALDO** e **JOÃO PROCÓPIO**, além de o registro de propriedade ter sido feito apenas em nome da outra proprietária do bem, a UTC PARTICIPAÇÕES LTDA, o que foi permitido por **RICARDO RIBEIRO PESSOA** e **JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO**, na condição de administradores da empresa, assim como **SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES**, responsável pela operacionalização dos pagamentos entre a empresa de fachada e a UTC.

³¹⁸ Anexo 97.

³¹⁹ Anexo 98.

6.4.8. Veículos

No período entre setembro de 2012 e 17.03.2014, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade, de dez automóveis, que foram ocultados em nome de terceiros. O denunciado contou com a participação do denunciado **ANTONIO PIERUCCINI** e do denunciado **ENIVALDO, conforme será visto**.

Em razão de suas atividades ilícitas, **ALBERTO YOUSSEF** usualmente adquiria veículos com dinheiro proveniente das variadas infrações penais por ele praticadas e, após, os colocava em nome de terceiros.³²⁰

Vejamos especificamente cada um dos veículos.

6.4.8.1. Volvo XC60

Em 10.10.2013³²¹, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com o denunciado **ANTONIO PIERUCCINI**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo Volvo XC60, placas BBB 6244, ano 2011, avaliado em R\$ 120.100,00³²², adquirido com o produto dos crimes já mencionados.

Através de pesquisa na rede INFOSEG, tomou-se conhecimento de que o

320 Neste sentido, a contadora MEIRE POZA afirmou: "QUE era habitual ALBERTO YOUSSEF comprar os carros e colocar em nome de terceiros por conta de suas atividades ilícitas; QUE pelo que a declarante sabe, ALBERTO YOUSSEF não mantinha nenhum bem móvel ou imóvel em seu nome, assim como não mantinha e movimentava contas bancárias em seu nome" (termo de declarações nos autos do IPL 737-14 – Autos 5049200-97.2014.404.7000/PR)

321 Data da última atualização do cadastro do veículo no sistema INFOSEG.

322 As avaliações do veículos se deram com base na tabela FIPE: <http://www.fipe.org.br/web/index.asp?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>. Exceção é aquele de item vi, vez que o valor por ele pago encontra-se em e-mail abaixo mencionado.

veículo está registrado em nome de Pieruccini & Martins – Advogados Associados, em Curitiba/PR, desde a data de 10.10.2013, sendo o sócio-gerente da pessoa jurídica o denunciado **ANTONIO PIERUCCINI**, o qual possui histórico de atuação junto a **ALBERTO YOUSSEF**, conforme anteriormente explicado.

Destaque-se, mais uma vez, que, de acordo com RIF do COAF (nº 4030), a empresa M.O Consultoria, também ligada à **ALBERTO YOUSSEF**, realizou pagamento de R\$ 20 mil reais para **ANTONIO PIERUCCINI**, comprovando seu envolvimento com o denunciado³²³.

Não obstante o registro do automóvel se encontre em nome de **ANTONIO PIERUCCINI**, foi **ALBERTO YOUSSEF** (*a.youssef@live.com*) quem recebeu, em 16.01.2013, via e-mail, mensagem de Juliane Souza, da Frison Convenience Serviços Automotivos Ltda., informando que o veículo Volvo XC60 estava pronto³²⁴. Tal fato demonstra que o real proprietário do bem é, de fato, o doleiro.

Finalmente, destaque-se que não apenas o veículo encontra-se cadastrado em nome do denunciado **ALBERTO YOUSSEF** no sistema Sem Parar/Via Fácil³²⁵, como também foi o bem encontrado e apreendido em sua residência, localizada na R. Dr. Afonso Braz, nº 747, apartamento 111-A, Soho, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP³²⁶. Ademais, segundo Relatório de Análise de Material Apreendido n. 59/2014, foi apreendido no imóvel residencial de **ALBERTO YOUSSEF** (Rua Doutor Afonso Braz, n. 747, apt. 111-A, Soho, São Paulo) um bloco de faturas do Banco Safra em nome de PIERUCCINI E MARTINS ADV ASSOC referente ao pagamento do veículo Volvo em questão.³²⁷

Deste modo, não restam dúvidas de que **ANTONIO PIERUCCINI**, agindo de forma consciente e voluntária, ajudou o denunciado **YOUSSEF** a dissimular a origem e ocultar a propriedade do automóvel, permitindo que o bem fosse registrado em seu nome.

323 Conforme também restou demonstrado pela Informação Técnica 48/2014 – anexo 70.

324 Anexo 99.

325 Anexo 100.

326 Anexo 101.

327Autos 5049557-14.2013.404.7000, EVENTO442-INF26, página 20.

6.4.8.2. Porsche Cayenne S

Em 04.08.2011³²⁸, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com o denunciado **ENIVALDO**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo Porsche Cayenne S, placas FLA 8333, ano 2006, avaliado em R\$ 125.128,00³²⁹, produto de seus crimes antecedentes.

Embora o veículo estivesse em nome de empresa do denunciado **ENIVALDO**, em verdade era de **ALBERTO YOUSSEF**.

Através de pesquisa na rede INFOSEG, tomou-se conhecimento de que o veículo está registrado em nome de Conseq Consultoria e Representações Ltda.³³⁰, em Curitiba/PR, sendo o sócio-gerente da pessoa jurídica o denunciado **ENIVALDO**, o qual trabalha, desde 2010, no setor financeiro da empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA, a pedido de **ALBERTO YOUSSEF**.

Não obstante o denunciado **ENIVALDO** tenha afirmado que comprou o Porsche Cayenne S por meio de sua empresa Conseq entre os meses de setembro e outubro de 2012 e que o vendeu uma semana depois para o denunciado **YOUSSEF**, e que a transferência do bem não teria sido feita até aquele momento, pois ainda constavam parcelas em aberto³³¹, sua tese não é crível.

Isso porque há relação de proximidade entre os denunciados, vez que **ENIVALDO** trabalha para **ALBERTO YOUSSEF**, além de inexistir comprovação a respeito do contrato de compra e venda e dos pagamentos mencionados. Some-se a isso o fato de o veículo encontrar-se registrado em nome da Conseq desde 04.08.2011, contrariado as

328 Data da última atualização do cadastro do veículo, conforme demonstra pesquisa realizada no INFOSEG (anexo 102).

329 As avaliações dos veículos se deram com base na tabela FIPE: <http://www.fipe.org.br/web/index.asp?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>. Exceção é aquele de item vi, vez que o valor por ele pago encontra-se em e-mail abaixo mencionado.

330 Anexo 103.

331 Anexo 104.

informações prestadas por **ENIVALDO** de que o bem teria sido adquirido por ele apenas em 2012. Destaque-se, inclusive, que o denunciado **ENIVALDO** é apontado por outros doleiros como sendo “laranja” de **ALBERTO YOUSSEF**. No caso dos presentes autos, esta é a informação que se mostra verdadeira.

Ademais, em 29.01.2013, via e-mail, foi **ALBERTO YOUSSEF** (*a.youssef@live.com*) quem recebeu mensagem de Lilian Viana, diretora comercial da Frison Convenience Serviços Automotivos Ltda., perguntando a ele como gostaria de pagar – através de boleto ou cartão – o valor de R\$ 32.300,00 referente aos serviços realizados no veículo em questão³³².

Ainda em outra mensagem, é tratado de pagamento de despesa diversa relativa ao mesmo bem, quando **ALBERTO YOUSSEF** recebeu, também por e-mail mensagem de Erina Kato, funcionária da Sport Garage, informando os valores para restauração dos botões da “sua Cayenne”. Por fim, em 22.02.2013, **ALBERTO YOUSSEF** recebeu a nota fiscal, **em seu nome**, do serviço em questão³³³.

Conclui-se, portanto, que o veículo pertence, de fato à **ALBERTO YOUSSEF**, tendo havido dissimulação de sua origem e ocultação de sua propriedade por meio de registro em nome de terceiro, o que foi possível apenas através da atuação do denunciado **ENIVALDO**.

6.4.8.3. Mercedes Benz CLS 500

Em momento não determinado, entre 20.12.2011 e 01.04.2013, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo Mercedes Benz CLS 500, placas BCT 0050, ano

³³² Anexo 105, p. 2/3 e 5/6.

³³³ “Boa tarde Sr. Alberto, Em anexo a NF de serviços executados na Cayenne, placa FLA 8333. Att.,Erina Kato Sport Garage Tel: 55+11-2387-9244 / 2387-9266”. - conforme demonstra o anexo 105, p. 3/4.

2006, avaliado em R\$ 125.780,00³³⁴, em nome da empresa Irmãos Takigami Ltda. ME.

Através de pesquisa na rede INFOSEG, tomou-se conhecimento de que o veículo está registrado em nome de Irmãos Takigami Ltda. ME³³⁵, com sede em São Paulo/SP, desde 20.12.2011, embora pertença de fato a **ALBERTO YOUSSEF** e era, inclusive, o veículo por ele mais utilizado.³³⁶

Inicialmente, destaque-se que **ALBERTO YOUSSEF** certamente adquiriu o veículo entre o período de 20.12.2011 e 01.04.2013, tendo em vista que a última atualização do registro de propriedade do bem ocorreu em 20.11.2011, enquanto que em 01.04.2013 o denunciado recebeu em sua conta de e-mail fatura do sistema Sem Parar/Via Fácil, em que aparece o registro do automóvel em questão³³⁷.

Resta a real propriedade do bem comprovada pelo fato de que na data de 27.06.2013, por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (*a.youssef@live.com*) recebeu mensagem de Juliane Souza, da Frison Convenience Serviços Automotivos Ltda., com orçamento do serviço de revisão geral do veículo em questão³³⁸.

Destaque-se que ainda que o bem está registrado em nome da empresa Irmãos Takegami Ltda., que tem sede em São Paulo-SP, mas foi apreendido, em 24.03.2014, em poder de **ALBERTO YOUSSEF**. O denunciado estava inclusive em posse dos documentos do veículo e de comprovantes de pagamento de multas de trânsito e IPVA, fato que comprova que de fato de que era o real proprietário do bem³³⁹.

6.4.8.4. VW Tiguan

334 As avaliações do veículos se deram com base na tabela FIPE: <http://www.fipe.org.br/web/index.asp?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>. Exceção é aquele de item vi, vez que o valor por ele pago encontra-se em e-mail abaixo mencionado.

335 Anexo 106.

336 Neste sentido, a contadora MEIRE BONFIM DA SILVA POZA declarou: "QUE o veículo Mercedes Benz CLS 500, placas BCT-0050, cor prata, foi comprado por ALBERTO YOUSSEF e era o carro que ele mais utilizava" (termo de declarações nos autos do IPL 737-14 – Autos 5049200-97.2014.404.7000/PR)

337 Anexos 106 e 107.

338 Anexo 108.

339 Anexos 109 e 110.

Em momento não determinado, certamente anterior a 21.08.2013, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo VW Tiguan, placas ERU 6734, ano 2010, avaliada em R\$ 75.745,00³⁴⁰, com o dinheiro proveniente de seus crimes.

Através de pesquisa na rede INFOSEG, tomou-se conhecimento de que o veículo está registrado em nome de Rebeca Pimentel Pinheiro Santana³⁴¹, desde 10.12.2013, embora pertença de fato a **ALBERTO YOUSSEF**.

Destaque-se que Rebeca Pimentel Pinheiro Santana, a atual proprietária do automóvel, é filha de Olivia Maria Pimentel Santana, ex-supervisora de novos negócios da Marsans Corporate³⁴², empresa pertencente ao denunciado **ALBERTO YOUSSEF** e por ele utilizada para a lavagem de capitais e evasão de divisas.

Há, portanto, vínculo entre o doleiro e a atual proprietária. É provável que **ALBERTO YOUSSEF** vendeu o veículo em dezembro/2013 à sua funcionária, a qual presenteou a filha. Isso porque os elementos de prova que demonstram que o veículo pertenceu ao denunciado datam de momento anterior à data da transferência registrada no INFOSEG, qual seja, 10.12.2013.

Em 21.08.2013, por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (*a.youssef@live.com*) recebe mensagem de Juliane Souza, da Frison Convenience Serviços Automotivos Ltda., com orçamento do serviço de revisão do referido veículo³⁴³.

Conclui-se, portanto, que, ao menos até a data de 10.12.2013, quando o automóvel foi transferido à Rebeca, o bem pertenceu a **ALBERTO YOUSSEF**, sendo sua origem por ele dissimulada e sua propriedade ocultada.

340As avaliações do veículos se deram com base na tabela FIPE: <http://www.fipe.org.br/web/index.asp?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>. Exceção é aquele de item vi, vez que o valor por ele pago encontra-se em e-mail abaixo mencionado.

341 Anexo 111

342 Segundo informações presentes em seu perfil do site "Linkedin" - anexo 112.

343 Anexo 113..

6.4.8.5. Mercedes Benz E430

Em momento não determinado, no período entre 01.06.2008 e 14.02.2014, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo Mercedes Benz E430, blindado, placas GWW 1100, ano 1998, avaliado em R\$ 48.703,00³⁴⁴, em nome da J.N. Rent a Car Locadora de Veículos Ltda, também adquirido com o produto de seus crimes.

Através de pesquisa na rede INFOSEG, tomou-se conhecimento de que o veículo está registrado em nome de J.N. Rent a Car Locadora de Veículos Ltda³⁴⁵, desde 05.03.2012, embora pertença de fato a **ALBERTO YOUSSEF**.³⁴⁶

Inicialmente, destaque-se que a empresa em nome de quem se encontra o bem registrado, a J.N. Rent a Car Locadora de Veículos Ltda, pertence a Assad Jannani³⁴⁷, irmão do ex-deputado José Janene, o qual possui ligação anterior com **ALBERTO YOUSSEF**.

Segundo informações prestadas pela empresa, o veículo fora recebido em 01.06.2008 como pagamento de dívida detidas por Janene em favor da locadora. A seguir, teria sido locado pelo ex-deputado até a data de seu falecimento, em 2010, momento em que teria sua posse retornado para a empresa. Mais recentemente, teria estado o veículo com o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, vez que este estaria procurando comprador para o bem³⁴⁸.

Entretanto, a tese não se faz crível. Isto porque Janene e **ALBERTO**

344 As avaliações do veículos se deram com base na tabela FIPE: <http://www.fipe.org.br/web/index.aspx?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>. Exceção é aquele de item vi, vez que o valor por ele pago encontra-se em e-mail abaixo mencionado.

345 Anexo 114.

346 Neste sentido, declarou MEIRE: "QUE já viu a Mercedes Benz E430 blindado, placas GWW-1100, o qual pertencia a ALBERTO YOUSSEF, mas também não sabe como foi comprado e o meio de pagamento" (Termo de declarações nos autos do IPL 737-14 – Autos 5049200-97.2014.404.7000/PR)

347Conforme demonstrou pesquisa no sistema SEAPRO do Ministério da Fazenda – anexo 115.

348Anexo 116

YOUSSEF foram ligados em investigações referentes a crimes de lavagem de dinheiro praticados anteriormente. Ademais, o denunciado recebeu por e-mail (*a.youssef@live.com*), em 14.02.2014, mensagem de Juliane Souza, da Frison Convenience Serviços Automotivos Ltda., com orçamento do serviço de revisão do referido veículo³⁴⁹. Finalmente, em diálogo interceptado, em 12.11.2013, **YOUSSEF** diz estar conduzindo o bem em tela³⁵⁰.

Resta comprovado, portanto, que a bem era de propriedade de **YOUSSEF**, pois somente este fato justificaria o pagamento dos serviços de revisão do veículo e o uso do bem pelo doleiro.

6.4.8.6. VW Tiguan 2.0 TSI

Em 30.11.2013³⁵¹, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo VW Tiguan 2.0 TSI, placas FLR 4044, ano 2013/2014. em nome de sua filha.

Através de pesquisa na rede INFOSEG, tomou-se conhecimento de que o veículo está registrado em nome de Surrailly Fernandes Youssef³⁵², desde 17.02.2014, embora pertença de fato a **ALBERTO YOUSSEF**. Isso porque a suposta proprietária não possui renda declarada que justifique a aquisição do veículo em questão.

Ademais, o bem foi adquirido em 30.11.2013, embora Surrailly Fernandes Youssef resida em Paris, ao menos desde setembro/2013³⁵³, além de ter sido o próprio **ALBERTO YOUSSEF** quem cuidou da negociação para a compra do veículo, adquirido na Concessionária de Veículos Brasilwagem.

Neste sentido, há e-mail, enviado em 19.11.2013, em que **ALBERTO**

349Anexo 117.

350“HNI: Tá bom. E aí você deixa autorizado você entra, qual carro que se tá vindo? BETO: Tô indo com a Mercedes, preta. HNI: Mercedes preta? Tá BETO: Isso. HNI: Você deixa autorizar se entra, tá?” - Anexo 118

351 Data em que a compra do veículo foi faturada – anexo 119.

352 Anexo 120

353 Anexo 121

YOUSSEF informa os dados de sua filha Surrailly Fernandes Youssef para faturamento do bem. Em 28.11.2013, também por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (*a.youssef@live.com*) pede a Everson – funcionário da concessionária – dados relativos à conta para a qual deveria ser destinado o pagamento do sinal da compra do veículo, avaliado em R\$ 139,9 mil³⁵⁴. Em 27.12.2013, por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (*a.youssef@live.com*) informa Everson de que o pagamento do veículo será financiado pelo banco Bradesco, por intermédio de uma empresa³⁵⁵.

Finalmente, comprova que o bem pertence ao doleiro o fato de que foi apreendido em sua residência, localizada na R. Dr. Afonso Braz, nº 747, ap. 111-A, Soho, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP³⁵⁶.

6.4.8.7. Camioneta

Em momento não determinado, ao menos no período entre 01.04.2013 e 30.01.2014, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo camioneta, placas APU 4396, ano 2008, registrado em nome de Rosemari Trindade dos Santos, adquirido com o produto de seus crimes.

O denunciado **ALBERTO YOUSSEF** foi o real proprietário do veículo pelo menos até 30.01.2014, data em que houve alienação do veículo e o cadastro do bem foi alterado no sistema INFOSEG, passando o registro de sua propriedade a estar em nome de Rosemari Trindade dos Santos³⁵⁷.

354 “Boa tarde everson **estou te enviando os dados para faturar o veiculo** Surrailly fernandes youssef cpf 084032909-18 rg 86765128 end rua afonso braz 747 apt 111A vila nova conceicao. **Aguardo a conta para o sinal** abraco” - anexo 122.

355 “vou financiar isso no bradesco pela empresa vou te passar um tel. Do **ceo da empresa** liga para ele que vai tomar todas as providências com Vc para faturar ainda hoje mais tardar segunda cedo 11 989972110 **Mário lúcio** abs”. - anexo 122.

356 Anexo 123.

357 Conforme demonstra pesquisa realizada no sistema INFOSEG – anexo 124.

Tem-se conhecimento de que o automóvel era de propriedade de **ALBERTO YOUSSEF**, embora registrado em nome de Oliveira Custódio de Jesus, ao menos desde 01.04.2013, vez que estava cadastrado no sistema Sem Parar/Via Fácil em nome do denunciado, sendo por ele utilizado³⁵⁸.

6.4.8.8. VW Passat Turbo

Em momento não determinado, anterior a 01.04.2013, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo VW Passat Turbo, placas CRF 3954, ano 1998³⁵⁹.

Tem-se conhecimento de que o automóvel era de propriedade de **ALBERTO YOUSSEF**, embora registrado em nome de Karina Cavalcante da Silva, ao menos desde 01.04.2013³⁶⁰, vez que estava cadastrado no sistema Sem Parar/Via Fácil em nome do denunciado, sendo por ele utilizado³⁶¹. Ademais, MEIRE BONFIM DA SILVA POZA confirmou que o veículo era de **ALBERTO YOUSSEF**.³⁶²

6.4.8.9. Toyota Hilux

Em 20.03.2009, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo Toyota Hilux,

358 Anexo 125.

359As avaliações do veículos se deram com base na tabela FIPE: <http://www.fipe.org.br/web/index.aspx?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>. Exceção é aquele de item vi, vez que o valor por ele pago encontra-se em e-mail abaixo mencionado.

360 Conforme demonstra pesquisa realizada no sistema INFOSEG – anexo 126.

361 Anexo 125.

362Afirmou: "QUE sabe que ALBERTO YOUSSEF comprou o veículo Vw Passat Turbo, placas CRF-3954, mas não sabe de quem e desconhece KARINA CAVALCANTE DA SILVA, também não sabe como foi pago o referido bem" (Termo de declarações nos autos do IPL 737-14 – Autos 5049200-97.2014.404.7000/PR)

placas EHS 9090, ano 2007, avaliado em R\$ 82.882,00³⁶³, em nome de Joana D'arc Fernandes Youssef.

Através de pesquisa na rede INFOSEG, tomou-se conhecimento de que o veículo está registrado em nome de Joana D'arc Fernandes Youssef³⁶⁴, desde 20.03.2009, embora pertença de fato a **ALBERTO YOUSSEF**.

Destaca-se que ainda que esteja o veículo em nome da esposa do denunciado, é no nome deste em que se encontra o cadastro no sistema Sem Parar/Via Fácil³⁶⁵. Ademais, não se tem conhecimento de que Joana tenha rendimentos suficientes para que pudesse adquirir o veículo, de modo que se pode considerar que **ALBERTO YOUSSEF** utilizou recursos próprios, de procedência ilícita, para a aquisição.

6.4.8.10. GM Corsa Hatch

Em momento não determinado, certamente entre 27.07.2011 e 01.04.2014, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo GM Corsa Hatch, placas ERV 6734, ano 2011, avaliado em R\$ 23.890,00³⁶⁶, adquirido com o produto de seus crimes.

Através de pesquisa na rede INFOSEG, tomou-se conhecimento de que o veículo está registrado em nome de Josefa Cotrim Rodrigues de Souza³⁶⁷, desde 27.07.2011, embora pertença de fato a **ALBERTO YOUSSEF**.

Destaca-se que ainda que esteja o veículo em nome de terceiro, o cadastro

363As avaliações do veículos se deram com base na tabela FIPE: <http://www.fipe.org.br/web/index.aspx?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>. Exceção é aquele de item vi, vez que o valor por ele pago encontra-se em e-mail abaixo mencionado.

364 Anexo 127.

365 Anexo 125.

366 As avaliações do veículos se deram com base na tabela FIPE: <http://www.fipe.org.br/web/index.aspx?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>. Exceção é aquele de item vi, vez que o valor por ele pago encontra-se em e-mail abaixo mencionado.

367 Anexo 128.

no sistema Sem Parar/Via Fácil encontra-se no nome de **ALBERTO YOUSSEF**, o que demonstra que o veículo não apenas pertencia ao doleiro, como também era por ele utilizado ao menos entre os meses de abril e agosto de 2013, como comprovam as faturas recebidas pelo denunciado em seu e-mail³⁶⁸.

7. Capitulação

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia:

I) pelo 1º Fato – "A": a) SÉRGIO CUNHA MENDES, b) ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, c) ÂNGELO ALVES MENDES, d) ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e e) JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE como incurso nas penas do art. 2º "caput" e § 4º, II, III, IV e V, da lei 12.850/2013, devendo incidir a agravante do art. 2º § 3º da lei 12.850/2013 para os denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES e ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, que comandaram o núcleo da organização referente à Mendes Júnior;

II) pelo 2º e 3º conjuntos de fatos - "D" e "E": a) SÉRGIO CUNHA MENDES, b) ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, c) ÂNGELO ALVES MENDES, d) ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e e) JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE como incurso nas sanções do artigo 333, *caput* do Código Penal, por 53 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento prevista no parágrafo único do mesmo artigo tendo em vista que, em razão das promessas de vantagens indevidas, o funcionário por equiparação PAULO ROBERTO COSTA omitiu e praticou atos de ofício com infração de dever funcional;

III) pelo 2º e 3º conjuntos de fatos - "D" e "E": a) PAULO ROBERTO COSTA e b) ALBERTO YOUSSEF como incurso nas penas do artigo 317 *caput* do Código Penal, por 53 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do mesmo artigo tendo em vista que, em consequência das promessas de vantagens indevidas, o funcionário por equiparação PAULO ROBERTO COSTA omitiu e praticou atos de ofício com infração de dever funcional;

368 Anexo 125.

IV) pelo 4º conjunto de fatos - "F": **a) SÉRGIO CUNHA MENDES, b) ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, c) ÂNGELO ALVES MENDES, d) ALBERTO YOUSSEF e e) PAULO ROBERTO COSTA** como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 por 11 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

V) pelo 4º conjunto de fatos - "F", mais especificamente os 1º e 2º do item 4.2.1. e contrato do item 4.2.2.: **a) CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e b) ENIVALDO QUADRADO,** como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 por 7 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

VI) pelo 4º conjunto de fatos - "F", mais especificamente o contrato do capítulo 4.2.2.: **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES,** como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98, por 01 vez, com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

VII) pelo 4º conjunto de fatos - "F", mais especificamente o 3º contrato do capítulo 4.2.1.: **WALDOMIRO DE OLIVEIRA,** como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98, por 04 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

VIII) pelo 5º conjunto de fatos - "J": **a) SÉRGIO CUNHA MENDES e b) ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** como incurso nas penas do art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).

IX) pelo 6º conjunto de fatos - "I": **a) ALBERTO YOUSSEF,** por 30 vezes; **b) CARLOS ALBERTO, ENIVALDO, JOÃO PROCÓPIO,** em 20 oportunidades, **c) e MARIO LUCIO,** em 19 oportunidades; **ANTONIO PIERUCCINI,** por 02 oportunidades e **RICARDO RIBEIRO PESSOA, JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO, SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES e**

ANTÔNIO PIERUCCINI, em 01 oportunidade, como incurso nas penas do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

8. Requerimentos finais:

Desse modo, requer o Ministério Público Federal:

- a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;
- b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;
- c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos, mas também com base no art. 71 da Lei 10.741/03 (*Estatuto do Idoso*), e no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);
- d)** seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de pelo menos **R\$ 71.602.688,48**, correspondente ao montante de que participou a MENDES JUNIOR no valor de **1%** de todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA e a agentes, públicos e privados, por ele indicados.
- e)** sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da **PETROBRAS**, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R\$ 214.808.065,45**, correspondente a **3%** do valor total de todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve a corrupção de empregados da PETROBRAS. Tal valor é estimado com base no fato de que é possível supor que os denunciados causaram danos a **PETROBRAS** de pelo menos o valor das propinas que foram pagas, à agentes públicos e privados, em decorrência dos referidos contratos. Esse valor é calculado independentemente da quota parte da MENDES JUNIOR nos consórcios que executaram tais contratos, ante natureza solidária da obrigação, conforme art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1) AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, CPF 695.037.708-82,

residente na Rua Iara, 123, apartamento 101, Itaim, São Paulo/SP (depoimento constitui Anexo 183), sendo colaborador da Justiça conforme acordo de colaboração apresentado nesta denúncia, nos termos da Lei 12.850/13, como Anexo 184;

2) JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, CPF 416.165.708-06, residente na Rua Oscar de Almeida, 40, Morumbi, São Paulo/SP (depoimento constitui Anexo 185), sendo colaborador da Justiça conforme acordo de colaboração apresentado nesta denúncia, nos termos da Lei 12.850/13, como Anexo 186;

3) MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA, brasileira, nascida em 24/02/1970, natural de São Paulo/SP, contadora, CPF 112.934.478-97 (depoimento constitui Anexo 165);

4) LEONARDO MEIRELLES, brasileiro, divorciado, nascido em 02/05/1975, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Carlos Meirelles e Wilma Ribeiro Meirelles, empresário, CPF 265.416.238-99, residente na Rua Mateus Grou, 109, apartamento 43, Pinheiros, São Paulo;

5) ALEXANDRE CÂMARA NASCIMENTO, agente da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.;

6) VICTÓRIO DUQUE SEMIONATO (Diretor da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.), nascido em 10/05/1955, CPF 194.957.146-72, residente na Rua Passa Tempo, 320, apartamento 300, Carmo Sion, CEP 30310-760, Belo Horizonte/MG;

7) PEDRO ARAMIS DE LIMA ARRUDA, empregado da PETROBRÁS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;

8) GERSON LUIZ GONÇALVES, empregado da PETROBRÁS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;

9) MARCELINO GUEDES FERREIRA MOSQUEIRA GOMES, empregado da PETROBRÁS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;

10) VENINA VELOSA DA FONSECA, empregada da PETROBRÁS, residente e domiciliada no Rio de Janeiro.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos nº 5053744-31.2014.404.7000 (IPL referente à Mendes Júnior), 5073475-13.2014.404.7000 (buscas e apreensões), 5049557-14.2013.404.7000 (autos originais) e conexos

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, ENIVALDO QUADRADO, SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL PIERUCCINI, MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA, RICARDO RIBEIRO PESSÔA, JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO, SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES**, com anexos que a integram para os devidos fins, registrando que a imputação dos crimes mencionados de cartel e contra as licitações será oferecido em denúncia autônoma.

2 – Deixa-se de denunciar, por ora, as pessoas de Alexandre Câmara Nascimento e Flávio Sá Motta Pinheiro, haja vista a ausência de indícios mínimos quanto a sua participação nos delitos tratados na presente denúncia. Inobstante, frente ao surgimento de novas provas será oferecida denúncia em apartado.

3 – A fim de cumprir o art. 7º, § 3º, da lei 12.850/2013, os acordos de colaboração premiada de JULIO CAMARGO, AUGUSTO MENDONÇA DE RIBEIRO e PAULO ROBERTO COSTA se encontram nos Anexos 186, 184 e 187, respectivamente.

4 – Requer seja juntada a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados constantes dos bancos de dados de que tem acesso a Justiça Federal.

5 - Requer seja oficiado a Petróleo do Brasileiro S/A, a fim de que encaminhe todos os contratos firmados pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, individualmente ou em consórcio e que foram objeto desta denúncia.

6 – Incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínimo cominada aos delitos.

7 - Em relação aos denunciados presos, é certo afirmar que, considerando o papel central desempenhado pelos detidos na organização criminosa e a magnitude do dano causa à **PETROBRAS S/A**, como também a dimensão do esquema de corrupção que aparentemente não se restringe aos negócios da estatal, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica estão presentes, mormente, tendo em conta a gravidade concreta dos delitos e o não desmantelamento completo da organização criminosa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República